DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 1887
Palmas, segunda-feira, 25 de março de 2024

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 25/03/2024 às 19:22:45
SIGN: c232ac163e6e1f2fc2ae83dc9128899de32f11ef
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/c232ac163e6e1f2fc2ae83dc9128899de32f11ef

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS 4

DIRETORIA-GERAL 13

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES 15

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA 17

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO 22

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA D 39

GRUPO DE TRABALHO PARA APOIO AO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO ELEITORAL - GT - ELEITORAL 45

NÚCLEO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE À SONEGAÇÃO FISCAL - NAESF 47

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS 50

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA 53

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA 76

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA 81

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA 85

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL 90

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL 93

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL 96

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL 107

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL 109

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL 111

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL 125

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS 131

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS 134

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA 158

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA 163

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA 173

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ 176

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI 183

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI 188

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI 194

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS 197

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL 202

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL 208

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL 214

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA 217

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA 219

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 1887
Palmas, segunda-feira, 25 de março de 2024

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 25/03/2024 às 19:22:45
SIGN: c232ac163e6e1f2fc2ae83dc9128899de32f11ef
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/c232ac163e6e1f2fc2ae83dc9128899de32f11ef

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

ATO N. 0022/2024

Dispõe sobre a jornada de trabalho na forma remota e a suspensão dos prazos atinentes à atividade extrajudicial na Promotoria de Justiça de Arapoema.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo inciso X do art. 17 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008;

CONSIDERANDO a necessidade de mudança da sede da Promotoria de Justiça de Arapoema para novo endereço,

RESOLVE:

Art. 1º FIXAR, excepcionalmente, jornada de trabalho de forma remota, na Promotoria de Justiça de Arapoema, nos dias 22, 25 e 26 de março de 2024.

Parágrafo único. No período previsto no caput deste artigo, os integrantes deverão cumprir, remotamente, o horário de expediente ordinário de funcionamento do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Art. 2º SUSPENDER o expediente e os prazos atinentes à atividade extrajudicial, nos dias 22, 25 e 26 de março de 2024, no âmbito da Promotoria de Justiça de Arapoema, prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente aqueles que, porventura, iniciarem ou encerrarem nas mencionadas datas.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de março de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

PORTARIA N. 0252/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, conforme Ato n. 034/2020, e considerando o teor dos e-Docs n. 07010659830202453 e 07010661140202464,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 1120, de 15 de dezembro de 2023, que designou os Promotores de Justiça da 3ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2024, conforme escala adiante:

3ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Alvorada, Araguaçu, Formoso do Araguaia, Gurupi, Palmeirópolis, Peixe e Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
26/03 a 29/03/2024 e 31/03 a 05/04/2024	2ª Promotoria de Justiça de Gurupi
30/03/2024	4ª Promotoria de Justiça de Gurupi

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de março de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

PORTARIA N. 0253/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 17, inciso III, alínea “j” e 44, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO as disposições do Ato n. 013, de 5 de março de 2010, e suas alterações, que dispõe sobre a designação dos coordenadores das Promotorias de Justiça no interior do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010656655202442,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça Substituta JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA para exercer a função de Coordenadora das Promotorias de Justiça de Pedro Afonso, para mandato de um ano, no período de 2 de abril de 2024 a 2 de abril de 2025.

Art. 2º Nos casos de vacância, afastamento, ausência, impedimento ou suspeição, a função de Coordenador recairá sobre o membro mais antigo na sede das Promotorias de Justiça de Pedro Afonso.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de março de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

PORTARIA N. 0254/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n. 008/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 1138, de 6 de janeiro de 2021, que designou o Promotor de Justiça FÁBIO VASCONCELLOS LANG para responder pela 14ª Promotoria de Justiça da Capital.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de abril de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de março de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

PORTARIA N. 0255/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça FÁBIO VASCONCELLOS LANG para responder pela 24ª Promotoria de Justiça da Capital, a partir de 1º de abril de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de março de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

DESPACHO N. 0133/2024

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: LUMA GOMIDES DE SOUZA

PROTOCOLO: 07010659957202472

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça LUMA GOMIDES DE SOUZA, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Gurupi, concedendo-lhe 12 (doze) dias de folga para usufruto em 29 e 30 de abril, 2,3, 6 a 10 e 13 a 15 de maio de 2024, em compensação aos períodos de 31/10/2022 a 04/11/2022, 04/09/2023 a 06/09/2023, 07/09/2023 a 10/09/2023, 11/09/2023 a 15/09/2023, 28/12/2023 a 29/10/2023, e 09/03/2024 a 10/03/2024, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de março de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

EXTRATO DO ACORDO COOPERAÇÃO TÉCNICA N.019/2023

Processo: 19.30.1551.0000394/2023-82

Participantes: Ministério Público do Estado do Tocantins e o Instituto Peabiru

Objeto: Constitui objeto do presente termo aditivo prorrogar a vigência do Acordo de Cooperação n. 019/2023 até 31 de dezembro de 2024, a contar de 17 de maio de 2024.

Data de Assinatura: 21 de março de 2024

Vigência até: 31 de dezembro de 2024

Signatários: Luciano Cesar Casaroti e João Carlos de Souza Meirelles Filho

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0000447

NOTÍCIA DE FATO N. 2024.0000447.

O Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça no uso de suas atribuições legais e diante da impossibilidade de notificação pessoal ou por via postal, CIENTIFICA, pelo presente edital – DOMP/TO, a qualquer interessado, da decisão exarada nos autos em epígrafe, fundado na inteligência do §1º, do art. 12, da Resolução n. 006/2019/CPJ. A íntegra da decisão está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no *link* Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do Processo/Procedimento.

Informa ainda que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, endereçado ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do §1º do art. 5º, da Resolução CSMP n. 005/2018.

EMENTA:

NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL N. 4.375/2024. COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL PARA PROPOSITURA. ART. 48, VI, “D” DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. PROPOSITURA PARLAMENTAR. POSSIBILIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA OU IMPERTINÊNCIA DA MATÉRIA. 1. Inconstitucionalidade formal da Lei 4.375/2024 não verificada. 2. Projeto de Lei de autoria parlamentar. Possibilidade ante a ausência de aumento de despesa pública ou matéria totalmente impertinente. Precedentes STF. 3. Indeferimento.

Palmas, 18 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LUCIANO CESAR CASAROTI

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

DO MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 1887
Palmas, segunda-feira, 25 de março de 2024

DIRETORIA-GERAL

Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 25/03/2024 às 19:22:45
SIGN: c232ac163e6e1f2fc2ae83dc9128899de32f11ef
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/c232ac163e6e1f2fc2ae83dc9128899de32f11ef

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

EXTRATO DE DECISÃO DG N. 046/2024

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.: 19.30.1530.0000231/2024-42
DECISÃO: DG N. 046/2024
INTERESSADO(A): DIVINO HUMBERTO DE SOUZA LIMA
ASSUNTO: REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO
OBJETO: CONCESSÃO DE REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO DE 6 HORAS
SIGNATÁRIO(S): ALAYLA COSTA MILHOMEM, DIRETORA- GERAL
DATA DA ASSINATURA ELETRÔNICA: 14/03/2024

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, nesta data certificada pelo sistema.

ALAYLA MILHOMEM COSTA

Diretora-Geral/PGJ

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 1887
Palmas, segunda-feira, 25 de março de 2024

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 25/03/2024 às 19:22:45
SIGN: c232ac163e6e1f2fc2ae83dc9128899de32f11ef
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/c232ac163e6e1f2fc2ae83dc9128899de32f11ef

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 010/2024

PROCESSO N.: 19.30.1512.0001339/2022-84

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: Melquior Sr Comercio e Servicos Ltda

OBJETO: Contratação de empresa especializada nos serviços de instalação, com consequente fornecimento de todo material, de concertinas galvanizadas simples e cerca elétrica do tipo industrial, para atender as instalações do Ministério Público Estadual do Tocantins (MPE-TO) na capital e cidades do interior.

VALOR TOTAL: R$ 9.989,00 (nove mil novecentos e oitenta e nove reais)

VIGÊNCIA: 180 (cento e oitenta) dias a partir da data da sua assinatura

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n.° 10.520/2002

NATUREZA DA DESPESA: 339039

ASSINATURA: 18/03/2024

SIGNATÁRIOS: Contratante: Alayla Milhomem Costa

Contratada: Sara Rodrigues e Silva

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 1887
Palmas, segunda-feira, 25 de março de 2024

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 25/03/2024 às 19:22:45
SIGN: c232ac163e6e1f2fc2ae83dc9128899de32f11ef
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/c232ac163e6e1f2fc2ae83dc9128899de32f11ef

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL N. 1384/2024

Procedimento: 2023.0011207

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS , por seu Órgão Executivo de Administração Superior, a SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA , com fundamento nos arts. 127 e 129, I, II e IX, da Constituição Federal; arts. 49 e 50, § 4°, I, II e VIII, da Constituição do Estado do Tocantins; arts. 25, III, e 26, da Lei n. 8.625/93;

CONSIDERANDO que o Procedimento Investigatório Criminal foi regulamentado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da Resolução n. 181, de 7 de agosto de 20171, e no âmbito deste Ministério Público Estadual pela Resolução n. 01/2013, de 28 de fevereiro de 2013, do Colégio de Procuradores de Justiça;

CONSIDERANDO que o Procedimento Investigatório Criminal é instrumento sumário e desburocratizado de natureza administrativa e investigatória, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de iniciativa pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal;

CONSIDERANDO que, em obediência ao princípio da simetria, a Constituição do Estado do Tocantins, em seu art. 48, § 1º, VI, estabelece que compete ao Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os Prefeitos;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2023.0011207, a partir do encaminhamento do Inquérito Civil Público n. 2020.0000193, pela Promotoria de Justiça de Wanderlândia, visando a ciência e a tomada de medidas em relação à alegada prática do delito previsto no art. 1º, XIII do Decreto-Lei n. 201/67, supostamente praticado pelo Prefeito de Piraquê/TO, Silvino Oliveira de Sousa;

CONSIDERANDO que mesmo tendo sido expedida Recomendação para a realização do concurso pelo membro do Ministério Público atuante na primeira instância, o prefeito do município de Piraquê/TO não adotou nenhuma providência no prazo concedido;

CONSIDERANDO que foi ajuizada a Ação Civil Pública n. 0001909-72.2023.8.27.2741, visando compelir o Município de Piraquê a deflagrar concurso público destinado ao provimento de cargos no âmbito da municipalidade, tendo em vista que o último certame ocorreu em 30/11/2010, ou seja, há mais de 13 (treze) anos;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Piraquê/TO encaminhou os dados acerca da quantidade de servidores que contam com 88 (oitenta e oito) contratos temporários ativos;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Piraquê/TO em 01/08/2022, informou a inexistência de tramitação de Projeto de Lei que dispõe sobre a realização de concurso público;

CONSIDERANDO que os fatos narrados, se comprovados, em tese, podem caraterizar o crime de responsabilidade tipificado no art. 1º, XIII do Decreto-Lei n. 201/672, supostamente praticados pelo Prefeito de Piraquê/TO, Silvino Oliveira de Sousa;

CONSIDERANDO que no entanto, até o presente momento não há provas suficientes à formação da *opinio delicti*, constata-se a necessidade de complementar as informações e regularizar a autuação dos presentes autos;

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL cujo objetivo é apurar as diversas contratações na modalidade temporária sem a realização de concurso público, em tese praticado pelo Prefeito de Piraquê/TO, Silvino Oliveira de Sousa, em desconformidade com o art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal3, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução n. 181/2017 do CNMP4, e art. 2°, inciso II da Resolução n. 001/2013/CPJ5, com vistas à apuração dos fatos acima mencionados e eventual(is) responsabilidade(s).

DETERMINAR que sejam realizadas as seguintes diligências pelo Cartório da Assessoria Especial Jurídica:

a) Autuação e registro da presente Portaria como Procedimento Investigatório Criminal, bem como a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

b) A comunicação da instauração do Procedimento Investigatório Criminal ao Colégio de Procuradores de Justiça, nos moldes do art. 6º da Resolução n. 001/2013/CPJ6, alterada pela Resolução n. 002/2013/CPJ;

c) A notificação do investigado Silvino Oliveira de Sousa, Prefeito de Piraquê/TO, para que tenha conhecimento da instauração da presente Portaria, fornecendo-lhe cópia, e, requisitar, para que no prazo de 10 (dez) dias úteis, preste as informações que entender necessárias para o deslinde do caso, nos termos dos art. 7º, § 5º, e art. 8º da Resolução n. 181/2017 do CNMP7;

d) A notificação da Prefeitura Municipal de Piraquê/TO, requisitando a apresentação dos dados atualizados acerca da quantidade de servidores contratados de maneira temporária, desde o ano de 2010 até a presente data, bem como, a apresentação das tabelas denominadas como “FUNCIONÁRIOS POR CARGOS”, contendo os nomes, matrícula, lotação e demais informações, de maneira legível, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Após o cumprimento, abra-se conclusão para nova vista.

Por derradeiro, ante o disposto no art. 4º, parágrafo único, da Resolução n. 181/2017 do CNMP, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências durante a instrução do procedimento investigatório, poderá a presente Portaria ser aditada, ou determinar a extração de peças para instauração de outro procedimento.

Cumpra-se.

1Resolução publicada em 08 de setembro de 2017 no Diário Eletrônico do CNMP, Edição nº 169, revogando as Disposições da Resolução nº 13, de 2 de outubro de 2006.

2Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

XIII - Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;

3Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (…)

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

4Art. 2º Em poder de quaisquer peças de informação, o membro do Ministério Público poderá:

II – instaurar procedimento investigatório criminal;

5Art. 2º. De posse de peças informativas, o membro deste Ministério Público poderá:

II – instaurar procedimento investigatório criminal;

6Art. 6º. Da instauração do procedimento investigatório criminal far-se-á comunicação imediata e escrita ao Colégio de Procuradores de Justiça.

7Art. 7º O membro do Ministério Público, observadas as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e sem prejuízo de outras providências inerentes a sua atribuição funcional, poderá:

§ 5º A notificação deverá mencionar o fato investigado, salvo na hipótese de decretação de sigilo, e a faculdade do notificado de se fazer acompanhar por defensor. (…)

Art. 8º A colheita de informações e depoimentos deverá ser feita preferencialmente de forma oral, mediante a gravação audiovisual, com o fim de obter maior fidelidade das informações prestadas.

Palmas, 22 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0000749

NOTÍCIA DE FATO N. 2024.0000749.

O Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral de Justiça no uso de suas atribuições legais e diante da impossibilidade de notificação pessoal ou por via postal, CIENTIFICA, pelo presente edital – DOMP/TO, a qualquer interessado, da decisão exarada nos autos em epígrafe, fundado na inteligência do §1º, do art. 12, da Resolução n. 006/2019/CPJ. A íntegra da decisão está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no *link* Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do Processo/Procedimento.

Informa ainda que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, endereçado ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do §1º do art. 5º, da Resolução CSMP n. 005/2018.

EMENTA:

NOTÍCIA DE FATO. REPRESENTAÇÃO ANÔNIMA FORMULADA PERANTE A OUVIDORIA DESTE *PARQUET*. SUPOSTA UTILIZAÇÃO, PELO PREFEITO DE DARCINÓPOLIS, DE GRUPO DE *WATTSAPP* PARA DENEGRIR ADVERSÁRIOS POLÍTICOS E FAVORECER SEU GRUPO. NOTÍCIA DE FATO DESPROVIDA DE ELEMENTOS DE PROVA OU DE INFORMAÇÃO MÍNIMOS PARA O INÍCIO DE UMA APURAÇÃO. SUPOSTA PRÁTICA DE DIFAMAÇÃO. DELITO PERSEGUIDO MEDIANTE AÇÃO PENAL DE INICIATIVA PRIVADA OU CONDICIONADA A REPRESENTAÇÃO SENDO A VÍTIMA FUNCIONÁRIO PÚBLICO EM RAZÃO DE SUAS FUNÇÕES. ARQUIVAMENTO. 1. Um singelo *print* de grupo de *whatsapp* denominado “Grupo de Funcionários”, contendo mensagem supostamente atribuída a Jackson Soares, desacompanhado de indícios ou informações mínimas de fatos reputados delituosos não permite o prosseguimento deste procedimento extrajudicial. 2. O único *print* que acompanha a representação, em tese poderia configurar o delito de difamação. 3. Ausência de identificação das supostas vítimas. O arquivamento dos autos é medida que se impõe.

Palmas, 22 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 1887
Palmas, segunda-feira, 25 de março de 2024

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 25/03/2024 às 19:22:45
SIGN: c232ac163e6e1f2fc2ae83dc9128899de32f11ef
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/c232ac163e6e1f2fc2ae83dc9128899de32f11ef

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0012478

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2023.0012478, oriundos da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando apurar notícia quanto à suposta violação dos direitos das crianças e adolescentes pelos administradores do perfil “As portuenses” (@asportuensesoficial) na rede social Instagram. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 22 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0001413

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2023.0001413, oriundos da 24ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar suposta lesão ao meio ambiente consistente de maus-tratos a animais domésticos (gatos) por moradores do condomínio Mirante do Lago. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 22 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2021.0007619

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0007619, oriundos da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia, visando apurar suposto desmatamento sem autorização do órgão ambiental competente, na propriedade rural denominada Fazenda Minuano, situada no Município de Pium. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 22 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2021.0002662

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0002662, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, visando apurar possível acumulação de cargos de técnica de enfermagem no Hospital de Colinas e mandato classista no SINTRAS. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 22 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2021.0002265

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0002265, oriundos da Promotoria de Justiça de Xambioá, visando apurar suposto recebimento de verba pública, sem a devida contraprestação de serviços pelo servidor D. S. G., vinculado ao tempo dos fatos, ao Poder Executivo do Município de Araguanã. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 22 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2018.0008853

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0008853, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, visando apurar negativa de determinada empresa de construção de pontes, bueiros e galerias em disponibilizar desvio para o tráfego de moradores no Município de Bernardo Sayão. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 22 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2018.0007938

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0007938, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, visando apurar notícia de que o Município de Bernardo Sayão tem um carro oficial do gabinete da Prefeita e o mesmo não está caracterizado e sendo utilizado para interesse próprio, além de uso desenfreado de combustível. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 22 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2018.0007788

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0007788, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, visando apurar contratação irregular de servidora auxiliar de consultório pelo Município de Juarina. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 22 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2018.0006379

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0006379, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, visando apurar possíveis irregularidades relacionadas à manutenção de documentos pessoais e originais de vários cidadãos nas dependências da SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO (SEMAS/COLINAS). Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 22 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2018.0006375

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0006375, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, visando apurar supostas irregularidades e ilegalidades na isenção de impostos municipais (Imposto de Transmissão de bens Imóveis - ITBI e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU) em loteamento particular da pessoa jurídica JW EMPREENDIMENTOS, denominado “RESIDENCIAL RECANTO DO BOSQUE”, localizado no município de Colinas do Tocantins. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 22 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2018.0004752

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0004752, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, visando apurar suposta prática de ato de improbidade administrativa no que diz respeito a concessão de diárias de forma irregular e ilegal pela SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO nos anos de 2017, 2018, 2019 e 2020. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 22 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2021.0008055

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Administrativo n. 2021.0008055, oriundos da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia, visando apurar efetiva tutela ambiental pelo Estado do Tocantins das áreas ambientalmente protegidas, Áreas de Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente, pelo Órgão Ambiental Estadual, NATURATINS, no Município de Paraíso do Tocantins. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 22 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2022.0010108

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0010108, oriundos da Promotoria de Justiça de Itaguatins, visando apurar suposta irregularidades no âmbito da Delegacia de Polícia Civil de Sítio Novo do Tocantins/TO praticadas por servidora, lotada na delegacia suso, por supostamente favorecer ou/e repassar informações sobre processos contra pessoas investigadas. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 22 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2022.0002526

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0002526, oriundos da Promotoria de Justiça de Itaguatins, visando apurar suposta ilegalidade da cobrança de tarifa do esgotamento sanitário pela Empresa Hidrofort. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 22 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2020.0000775

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0000775, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte, visando apurar suposta irregularidade no Processo de Regularização Fundiária da cidade de Rio dos Bois. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 22 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0001826

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Administrativo n. 2023.0001826, oriundos da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia, visando apurar existência e publicidade dos Planos de Saneamento Básico nos municípios da Comarca de Colmeia (Colmeia, Goianorte, Itaporã do Tocantins e Pequizeiro). Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 22 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

DO MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 1887
Palmas, segunda-feira, 25 de março de 2024

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE – DESMATAMENTO – GAEMA D

Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 25/03/2024 às 19:22:45
SIGN: c232ac163e6e1f2fc2ae83dc9128899de32f11ef
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/c232ac163e6e1f2fc2ae83dc9128899de32f11ef

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1383/2024

Procedimento: 2024.0003080

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional "para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento";

CONSIDERANDO que há Parecer Técnico do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente (Caoma), descrevendo a presença de processos erosivos que podem estar ocasionando danos ambientais nas bacias hidrográficas da região das Serras Gerais e do Jalapão, possivelmente decorrentes do uso agroindustrial de áreas ambientalmente protegidas ou sem licença ambiental, em pelo menos 20 imóveis distribuídos nos municípios de Dianópolis (4 imóveis), Lizarda (1 imóvel), Mateiros (5 imóveis), Ponte Alta do Bom Jesus (6 imóveis) e Rio da Conceição (2 imóveis);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, *caput*), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental dos 20 imóveis distribuídos nos municípios de Dianópolis, Lizarda, Mateiros, Ponte Alta do Bom Jesus e Rio da Conceição, com a presença de processos erosivos e voçorocas, resultando em danos ambientais nas bacias hidrográficas da região das Serras Gerais e do Jalapão, possivelmente decorrentes do uso agroindustrial de áreas ambientalmente protegidas ou sem licenciamento ambiental, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências::

1) Autue-se, com as providências de praxe;

2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;

3) Solicite-se ao Caoma a elaboração de uma peça de informação técnica para cada um dos 20 (vinte) imóveis identificados no Parecer Técnico;

4) Após, instaure-se um Inquérito Civil Público para apurar a regularidade ambiental de cada um dos imóveis, dando-se ciência às promotorias de origem para possível atuação conjunta;

5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

Anexos

Anexo I - Notícia de Fato.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/0b6265025245c818e1f7e202d2d0d0e3

MD5: 0b6265025245c818e1f7e202d2d0d0e3

Anexo II - Parecer Técnico - Processo Erosivo.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/d152b7456c8801ef55a3dda198a6eed2

MD5: d152b7456c8801ef55a3dda198a6eed2

Palmas, 22 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1385/2024

Procedimento: 2023.0003501

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto: averiguar a análise do cadastro ambiental rural

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

desfavorável da Fazenda Lago Verde Diamante Lote 23, Lote 23-A e Lote 24, município de Dueré/TO, tendo como proprietário(a), Diamante Agrícola S/A, CNPJ: 10.307***** ou São Miguel Incorporações e Participações S/A, determinando a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se, com as providências de praxe;

2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;

3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;

4) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração;

5) Após, conclusos para avaliar a possibilidade de ajuizamento de ação objetivando a suspensão/cancelamento do CAR, diante da análise do órgão ambiental desfavorável e ausência de providências administrativas do poder de polícia do órgão ambiental para suspender o uso de áreas ambientalmente protegidas e seus processos ecológicos na preservação ambiental da região.

Palmas, 22 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

OCTAHYDES BALLAN JUNIOR

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 1887
Palmas, segunda-feira, 25 de março de 2024

GRUPO DE TRABALHO PARA APOIO AO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO ELEITORAL – GT – ELEITORAL

Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 25/03/2024 às 19:22:45
SIGN: c232ac163e6e1f2fc2ae83dc9128899de32f11ef
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/c232ac163e6e1f2fc2ae83dc9128899de32f11ef

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

Grupo De Trabalho Para Apoio Ao Exercício Da Função Eleitoral – Gt - Eleitoral

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2024.0003088

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio do Grupo de Tralho Para o Apoio ao Exercício da Função Eleitoral, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP 63/2010, que regulamenta tabelas unificadas do Ministério Público, prevê o instituto do procedimento de gestão administrativa;

CONSIDERANDO que o Grupo de Tralho Para o Apoio ao Exercício da Função Eleitoral gerencia o projeto "Elos de Cidadania e Inovação – Atuação do GT-Eleitoral na defesa dos direitos indígenas e quilombolas", atuado no SEI sob o número 19.30.1551.0000697/2023-49;

RESOLVE instaurar procedimento de gestão administrativa para acompanhar os desdobramentos do projeto "Elos de Cidadania e Inovação – Atuação do GT-Eleitoral na defesa dos direitos indígenas e quilombolas".

Fica determinada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, informando sobre a instauração do presente Procedimento de Gestão Administrativa, bem assim a afixação de cópia da presente portaria no local de costume, observando-se as demais disposições da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - Relatório Final - Itacajá-TO - completo.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/7a647d341068689d9a72beb18f9761a9

MD5: 7a647d341068689d9a72beb18f9761a9

Palmas, 22 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

GRUPO DE TRABALHO PARA APOIO AO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO ELEITORAL – GT - ELEITORAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 1887
Palmas, segunda-feira, 25 de março de 2024

NÚCLEO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE À SONEGAÇÃO FISCAL - NAESF

Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 25/03/2024 às 19:22:45
SIGN: c232ac163e6e1f2fc2ae83dc9128899de32f11ef
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/c232ac163e6e1f2fc2ae83dc9128899de32f11ef

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL N. 1390/2024

Procedimento: 2023.0002503

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS , por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas na Constituição Federal (artigos 127, *caput*, e 129, I, II, VIII e IX), nas Leis Orgânicas (artigos 26 da Lei 8.625/93-LONMP; artigo 8º da LC 75/1993 – LOMP; e artigo 61 da LC nº 51/2008- Lei Orgânica do Ministério Público Estadual do Tocantins); nas Resoluções nº 181/2017 (do Conselho Nacional do Ministério Público) e 001/2013, de 28 de fevereiro de 2013, (do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual); e na forma do artigo 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO, que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo sua função institucional promover a ação penal pública, a qual deverá vir instruída com elementos de prova de autoria e materialidade, legitimando-o a colher diretamente os elementos de convicção indispensável à formação da *opinio delicti*,

CONSIDERANDO que os crimes tributários impingem lesão direta à sociedade por meio da diminuição de receitas destinadas à implementação de políticas públicas e investimento estatal, sendo dever institucional do Ministério Público, ante a vigência da lei 8.137 de 27 de Dezembro de 1990, a reparação de tais danos de alcance difuso e coletivo;

CONSIDERANDO que os crimes contra a ordem tributária devem ser considerados como práticas destrutivas da concorrência, uma vez que torna desiguais as relações entre os competidores no mercado, permitindo o crescimento e enriquecimento ilícito de uns, em prejuízo dos empresários que cumprem pontualmente com suas obrigações tributárias e agem com probidade e correção;

CONSIDERANDO nos termos do disposto no artigo 4°, I e II do ATO 038/2020 que instituiu o presente núcleo de atuação especial, compete aos integrantes do NAESF "*receber notícia-crime e representação fiscal, instaurar e presidir notícia de fato, procedimento preparatório, inquérito civil, procedimentos administrativos e investigatório criminal, além de acompanhamento dos inquéritos policiais",* bem como *realizar investigações, utilizando inclusive, o uso do serviço de inteligência deste órgão,* entre outras funções;

CONSIDERANDO que a documentação acostada aos autos de notícia de fato 2023.0002503, fornecem fortes indícios da prática do delito tributário por MARCELO FERREIRA ALVES e ESMERALDA GALDINO PIZA titulares da empresa SERRA AZUL DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA DE ALIMENTOS LTDA, conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos de Recurso Ordinário em Habeas Corpus 163.334/Santa Catarina onde se fixou a seguinte tese: *O contribuinte que deixa de recolher, de forma contumaz e com dolo de apropriação, o ICMS cobrado do adquirente da mercadoria ou serviço incide no tipo penal do art. 2º, II, da Lei nº 8.137/1990,* e ainda, levando em conta o enunciado da Súmula 436 do STJ: "*A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco*", há fortes indícios da prática do crime.

CONSIDERANDO que a documentação juntada ao feito demonstra fortes indícios de lesão ao erário em valores superiores a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em condutas reiteradas incidindo, em tese, a majorante prevista no artigo 12, I da lei 8.137/90 e os artigos 69, 70 e 71 do Código Penal;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 14 da Resolução n.º 001/2013/CPJ do Ministério Público do Estado do Tocantins, o Procedimento Investigatório Criminal deve ser concluído, em regra, em 90 (noventa dias)*;*

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

Resolve:

Converter a presente notícia de fato em PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC) , tendo como objeto para *"Apurar suposta prática de crimes tributários por administradores/gerentes da empresa nome de fantasia* SERRA AZUL DISTRIBUIDORA E LOGISTICA DE ALIMENTOS *, com atuação no Tocantins"* sem prejuízo de outra(s) pessoa(s) que poderão ser identificadas no curso da investigação;

Determinar que, após a autuação e registro da presente Portaria como Procedimento Investigatório Criminal, nos termos do artigo 4º da Resolução nº 01/2013/CPJ, sejam realizadas as seguintes providências:

1. a baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;

2. nomeio para secretariar os trabalhos os servidores vinculados ao NAESF que deverão desempenhar a função com lisura e presteza;

3. a comunicação, ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, na qualidade de Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça, para conhecimento, nos termos do art. 6º da Resolução 001/2013 – CPJ e do art. 5º da Resolução 181/2017 – CNMP;

4. Seja protocolada a presente investigação junto ao Poder Judiciário;
5. Outras diligências que se fizerem necessárias ao deslinde do feito.

Após, conclusos.

C U M P R A – S E.

Palmas, 22 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE

NÚCLEO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE À SONEGAÇÃO FISCAL-NAESF

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 1887
Palmas, segunda-feira, 25 de março de 2024

9ª ZONA ELEITORAL – TOCANTINÓPOLIS

Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 25/03/2024 às 19:22:45
SIGN: c232ac163e6e1f2fc2ae83dc9128899de32f11ef
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/c232ac163e6e1f2fc2ae83dc9128899de32f11ef

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0003054

Tratam os autos do procedimento extrajudicial de notícia trazida ao Ministério Público via Ouvidoria-Geral em 21/03/2024, por via anônima, encaminhada a esta Promotoria Eleitoral.

Narra que o vereador ENISSON NUNES, de Tocantinópolis./TO, disse, enquanto filmado, que doara cestas básicas e que continuaria a praticar a conduta.

Afirma que o vereador mente sobre a data do vídeo, que não teria sido gravado em dezembro, mas sim em 13 de janeiro de 2024.

Menciona o link do canal digital YouTube, com duração de 1h24min32seg, sem transcrever a fala (art. 32, II, “a” da Resolução TSE 23.608/2019, por analogia), tampouco mencionar o intervalo da gravação em que ocorre o fato que descreve.

Consigna, lado outro, que o noticiado estava entregando cestas básicas, conforme fotografia da rede social Instagram que juntou aos autos, com menção ao link de acesso.

Entende provar que o fato retratado no vídeo se deu em 17 de fevereiro de 2024, data em que o governador teria vindo ao município segundo o link de um jornal.

Por fim, junta três outros links do aplicativo Instagram do vereador, sendo dois genéricos e um no qual há fala na qual se menciona doação de bens a crianças carentes, mas não quando, tampouco há transcrição.

É o breve relatório.

A notícia de fato merece indeferimento de plano.

Com exceção do vídeo de mais de uma hora, ainda que as outras mídias apresentadas não estivessem em consonância com a forma determinada pela lei e pela resolução, passou-se os olhos em todas, mesmo naquelas genéricas.

É certo que a denúncia anônima é uma forma eficaz de permitir o acesso ao Ministério Público pelo cidadão que não quer se expor.

Todavia, ela demanda ao menos um início hígido de prova para que o órgão ministerial possa promover diligências complementares, confirmando ou afastando os fatos denunciados.

Hipoteticamente pode ter havido uma série de ilícitos, tanto cíveis-eleitorais, quanto criminais eleitorais.

Contudo, o noticiante não contextualizou os fatos. Veja-se: Há irregularidade no vídeo? Em que trecho? Por que a data é a afirmada pelo noticiante (janeiro de 2024) e não aquela que ele atribui ao noticiado (dezembro de 2023)? Qual o motivo de depois o noticiante modificar a data para 17 de fevereiro, juntando um jornal sem explicar o porquê?

Não bastasse isso, há, no anexo, mais três URLs da rede social Instagram. As duas primeiras não se referem a imagem específica. A terceira, por sua vez, traz vídeo não degravado, não contextualizado, não datado.

Reconhece-se que a prova digital, embora parece de fácil acesso, tem difícil comprovação de detalhes na

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

prática. Mas, no caso, além de faltar uma narrativa sobre cada mídia, de forma exaustiva, de faltar a degravação, a identificação do trecho do vídeo que se questiona, faz falta algo de suma importância: o que seria possível fazer para aferir a irregularidade eventual, que é associada a data. Onde obter esses elementos?

Verifica-se um canal do YouTube com data de março (mês que diverge de todos os outros anteriormente mencionados), não há ata notarial ou outra prova ou indicação de meio de obtê-la em relação ao vídeo da última postagem do Instagram, supondo que estivesse a cena degravada.

Ainda, o vereador agiu como vereador em período permitido ou como vereador e pré-candidato em período já proibido?

Não há elementos mínimos para direcionar uma investigação.

Por todo o exposto, o Ministério Público Eleitoral INDEFERE DE PLANO a presença Notícia de Fato por inépcia formal e improcedência material.

Esclarece-se que o noticiante, seja no prazo recursal, seja em nova denúncia, anônima ou presencial, com garantia de sigilo na sede ministerial, pode reapresentar os fatos de modo a conferir-lhes sequência temporal, contextualização escrita e lógica e indicação de possibilidades de obtenção de provas faltantes para comprovar a caracterização de eventual delito, hipótese em que será atendido com total presteza.

Determino, por fim:

1. A notificação da Ouvidoria-Geral do Ministério Público;
2. Publicação no Diário Oficial;
3. Notificação do noticiado, a fim de que tome conhecimento da denúncia contra ele formulada;
4. Após o prazo de 10 dias, contados da publicação no diário, vista dos autos, em caso de recurso no prazo decenal, ou sua finalização definitiva no sistema.

Tocantinópolis, 21 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 1887
Palmas, segunda-feira, 25 de março de 2024

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 25/03/2024 às 19:22:45
SIGN: c232ac163e6e1f2fc2ae83dc9128899de32f11ef
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/c232ac163e6e1f2fc2ae83dc9128899de32f11ef

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

920109 - PARECER ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0010972

PARECER

Trata-se de Notícia de Fato, instaurada na 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte, através de Peça de Informação encaminhada via Sistema da Ouvidoria Anônimo do MPTO, visando apurar a regularidade do lixão do Município de Miranorte, evento 01.

Durante a Notícia de Fato, foram adotadas diversas diligências instrutórias, em especial para certificar a existência de procedimento em curso com o mesmo objeto.

Assim, foi certificado, no evento 10, a existência de procedimento em curso, no sistema Integrar-e, com o mesmo objeto, em estágio mais específico e avançado de investigação e diligências:

- Procedimento Administrativo nº 2023.0007379 - Política Pública de Resíduos Sólidos Miranorte

Nesse sentido, despachou-se no evento 12, para arquivamento em razão da existência de procedimento em curso com o mesmo objeto em estágio mais avançado de investigação e diligências:

920253 - DESPACHO ARQUIVAMENTO CONCLUSÃO

Procedimento: 2023.0010972

1- Junte-se as principais peças do presente procedimento nos autos correlatos, certificados na certidão constante no evento 10;

2- Após, proceda-se o arquivamento do presente procedimento em razão da existência de procedimento em curso com o mesmo objeto em estágio mais avançado de investigação e diligências.

Posteriormente, no evento 13, certificou-se a juntada das principais peças dos presentes autos nos autos correlatos retromencionados.

MANIFESTAÇÃO

Conforme consta na certidão do evento 10, há em andamento procedimento em curso com o mesmo objeto, mais específico e em estágio mais avançado de investigação, denotando-se a necessidade de unificação dos

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

procedimentos para melhor eficiência, restando o prosseguimento dos autos naquele mais avançado.

CONCLUSÃO

Assim, determino o arquivamento do feito, em razão da existência de procedimento em curso com o mesmo objeto em estágio mais avançado de investigação e diligências, inexistindo assim qualquer prejuízo à tutela ambiental pela Promotoria Regional Ambiental, sem necessidade de remessa ao Conselho Superior.

Formoso do Araguaia, 22 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

920089 - PARECER ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0007816

PARECER

Trata-se de Inquérito Civil Público, instaurado na Força Tarefa Ambiental no Araguaia, visando apurar a regularidade ambiental da Fazenda Santa Cruz, área de 286 ha, Município de Lagoa da Confusão/TO, evento 01.

Durante o Inquérito Civil Público, foram adotadas diversas diligências instrutórias, dentre elas, notificação dos interessados e juntada de documentos para subsidiar o procedimento, tendo os interessados se manifestado diversas vezes durante o curso do procedimento e firmado Termo de Ajustamento de Conduta – TAC com o Ministério Público.

O Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, emitiu diversos Pareceres apontando irregularidades na propriedade Fazenda Santa Cruz, em especial o Parecer Técnico nº 029/2021, que foi juntado no evento 19, destacando-se:

7.1.2 Das irregularidades apontadas

Conforme apontado no item 5, em consulta ao Sistema Integrado de Gestão Ambiental – SIGA do Naturatins, em 10/12/2020, não foram identificados atos administrativos que vinculem o presente imóvel a procedimentos específicos de licenciamento ambiental para atividade de irrigação ou mesmo que vincule as áreas irrigadas às outorgas concedidas para o interessado. Portanto, entendemos que a prática de desvinculação de imóveis no SICAR, entre declarantes proprietários, e a falta de clareza nos procedimentos de licenciamento ambiental e outorga, as áreas irrigadas da Fazenda Santa Cruz estariam cobertas em procedimentos do Naturatins em nome de terceiros, uma vez que não há coerência entre as áreas autorizadas e os imóveis envolvidos, infere-se que há indícios de que a atividade de irrigação nesse imóvel ocorre de forma irregular em toda a sua área, e não apenas nas áreas de reserva legal desmatadas irregularmente.

No mesmo norte, despachou-se no evento 108, para arquivamento em razão necessidade de unificação dos procedimentos, para fins de sistematização e acompanhamento do andamento do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC:

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

920253 - DESPACHO ARQUIVAMENTO CONCLUSÃO

Procedimento: 2020.0007816

1- Certifique se as principais peças do presente procedimento também estão acostadas aos autos do Procedimento investigatório Criminal nº 2021.0001799 - Impedir Regeneração Vegetação Nativa Fazenda Nova Canaã Lagoa da Confusão 2020.0007806;

2- Em caso negativo, junte-se as principais peças aos autos retromencionados;

3- Proceda-se o arquivamento do presente procedimento em razão da unificação dos procedimentos, para fins de sistematização e acompanhamento do andamento do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, notificando os interessados para ciência do arquivamento do presente procedimento;

4- Após, conclusos.

Posteriormente, no evento 111, certificou-se a juntada das principais peças dos presentes autos nos autos correlatos retromencionados.

MANIFESTAÇÃO

Conforme consta na certidão do evento 107, ocorreu cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, estando as partes aguardando análise do NATURATINS para alterações no Cadastro Ambiental Rural – CAR/TO.

No decorrer do presente, foi certificado a existência de outros procedimentos em desfavor dos interessados e com objeto semelhante, assim, com o cumprimento do TAC denota-se a necessidade de unificação dos procedimentos, para fins de sistematização e acompanhamento do andamento do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC.

CONCLUSÃO

Assim, determino o arquivamento do feito, em razão da necessidade de unificação dos procedimentos para fins de sistematização e acompanhamento do andamento do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, inexistindo assim qualquer prejuízo à tutela ambiental pela Promotoria Regional Ambiental, com remessa ao Conselho Superior para ciência e possível homologação, notificando os interessados para ciência do arquivamento do presente procedimento.

Formoso do Araguaia, 22 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1391/2024

Procedimento: 2023.0003254

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Lorenna III, Município de Figueirópolis/TO, foi autuada pelo Órgão Ambiental, por desmatar a corte raso uma área de 52,0456 ha de vegetação nativa tipologia Cerrado fora da Área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo como proprietário(a), Lorenna Lygia Prins Arantes, CPF nº 700.199.*****, apresentando possíveis irregularidades

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Lorenna III, com uma área de 127,1781 ha, tendo como proprietário, Lorenna Lygia Prins Arantes, no Município de Figueirópolis/TO, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se, com as providências de praxe;

2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;

3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;

4) Diante da manifestação da interessada, evento 34, não mostrando interesse em firmar Termo de Ajustamento de Conduta, proceda-se com a minuta de representação criminal por desmatar a corte raso uma área de 52,0456 ha de vegetação nativa tipologia Cerrado fora da Área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente;

5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 22 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1408/2024

Procedimento: 2023.0010857

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Noticia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Campo Grande, Município de Dois Irmãos do Tocantins/TO, foi autuada pelo Órgão Ambiental, por descumprir embargo de atividade em 195,253 ha em Área de Reserva Legal, tendo como proprietário(a), Jair Roberto Zarpellon, CPF nº 210.546*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar possível descumprimento de embargo de atividade em 195,253 ha em Área de Reserva Legal na propriedade, Fazenda Campo Grande, com uma área de 1.227,47 ha, tendo como proprietário, Jair Roberto Zarpellon, no Município de Dois Irmãos do Tocantins/TO, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se, com as providências de praxe;

2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;

4) Certifique-se se há resposta no Expediente ou e-mail da Promotoria Regional Ambiental, referente às diligências constantes nos eventos 10, em caso negativo, reitere-se encaminhando para endereço atualizado do cadastrante do CAR e do interessado;

5) Proceda-se pesquisa em meio aberto sobre possíveis informações para subsidiar o procedimento, em especial, o CAR da propriedade, oficiando ao Cartório de Registro de Imóveis;

6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 24 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1406/2024

Procedimento: 2023.0010856

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Lote 02 Loteamento Araguacema 4ª Etapa, Município de Dois Irmãos do Tocantins, foi autuada pelo Órgão Ambiental, por Desmatar 63,286 ha de vegetação nativa de cerrado fora da Reserva Legal, tendo como proprietário(a), José Alan de Souza Pequeno, CPF nº 300.268*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar regularidade ambiental na propriedade, Lote 02 Loteamento Araguacema 4ª Etapa, tendo como proprietário, José Alan de Souza Pequeno, no Município de Dois Irmãos do Tocantins, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se, com as providências de praxe;

2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;

4) Proceda-se pesquisa em meio aberto sobre possíveis informações para subsidiar o procedimento, em especial, o CAR da propriedade;

5) Proceda-se com a minuta de Representação Criminal em razão do desmatamento em área de de vegetação nativa de cerrado fora da Reserva Legal;

6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 24 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1405/2024

Procedimento: 2023.0010804

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Noticia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Vale Rio do Côco, Município de Pium/TO, foi autuada pelo Órgão Ambiental, por impedir regeneração natural da vegetação nativa em 355,35 ha e descumprir embargo imposto pelo Órgão Ambiental Federal, tendo como proprietário(a), Leandro Fábio Sehn, CPF nº 014.447*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Vale Rio do Côco, com uma área de 882,2218 ha, tendo como proprietário, Leandro Fábio Sehn, no Município de Pium/TO, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se, com as providências de praxe;

2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;

4) Reitere-se a diligência do evento 16;

5) Após, proceda-se minuta do Termo de Ajustamento de Conduta;

6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 24 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1404/2024

Procedimento: 2023.0010675

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Noticia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Lago Verde, Município de Lagoa da Confusão/TO, foi autuada pelo Órgão Ambiental, por fazer uso de fogo em 24,999 ha Área Agropastoril, tendo como proprietário(a), Wanderson Cavalcante Silva, CPF nº 336.115*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar regularidade ambiental na propriedade, Fazenda Lago Verde, tendo como proprietário, Wanderson Cavalcante Silva, no Município de Lagoa da Confusão/TO, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se, com as providências de praxe;

2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;

4) Proceda-se com a pesquisa do endereço atualizado do interessado e cadastrante do CAR;

5) Revogo à solicitação do evento 07, item 05;

6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 24 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1403/2024

Procedimento: 2023.0003294

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que os sistemas de tratamento térmico de resíduos são fontes potenciais de risco ambiental e de emissão de poluentes perigosos, podendo constituir agressão à saúde e ao meio ambiente se não forem corretamente instalados, operados e mantidos;

CONSIDERANDO que entre estes poluentes se destacam, pela sua periculosidade, os poluentes orgânicos persistentes, e que deve ser buscada a redução das emissões totais dos poluentes mencionados, com a finalidade de sua contínua minimização e, onde viável, sua eliminação definitiva;

CONSIDERANDO que o estabelecimento de limites máximos de emissão, para poluentes a serem lançados na atmosfera, nas águas e no solo, por sistemas de tratamento térmico, contribui na implementação do Sistema de Licenciamento de Atividades Poluidoras, conforme previsto na Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 23, VI e VII, prevê que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

INSTAURAR Procedimento Preparatório com o seguinte objeto, averiguar atividade de incineração de resíduos de saúde e industriais com queima a céu aberto e descumprimento das recomendações da licença de operação N° 15/2022, no Município de Paraíso do Tocantins, tendo como interessado(a), Ambientallix Soluções em Resíduos LTDA, CNPJ: 15.062.*** determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se, com as providências de praxe;

2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;

3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

4) Proceda-se a atualização da minuta de Representação Criminal do evento 13, com base na documentação do evento 24, e posterior protocolo;

5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 24 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1402/2024

Procedimento: 2023.0003291

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Lorenna II, Município de Figueirópolis/TO, foi autuada pelo Órgão Ambiental, por desmatar a corte raso uma área de 53,1130 ha de vegetação nativa tipologia Cerrado, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo como proprietário(a), Lorenna Lygia Prins Arantes, CPF nº 700.199.*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Lorenna II, com uma área de 126 ha, tendo como proprietário, Lorenna Lygia Prins Arantes, no Município de Figueirópolis/TO, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se, com as providências de praxe;

2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;

3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;

4) Certifique-se se há resposta no Expediente ou e-mail da Promotoria Regional Ambiental, referente à diligência constante no evento 21;

5) Cumpra-se o evento 19;

6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 24 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1381/2024

Procedimento: 2023.0003290

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional "para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento";

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Lorenna IV, Município de Figueirópolis/TO, foi autuada pelo Órgão Ambiental, por realizar supressão de vegetação equivalente a 1,3186 ha em Área de Preservação Permanente, 7,0974 ha em área de vegetação nativa e 23,8472 ha em área de Reserva Legal, tipologia de Cerrado, tendo como proprietário(a), Lorenna Lygia Prins Arantes, CPF nº 700.199*****, apresentando

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar regularidade ambiental na propriedade, Fazenda Lorenna IV, com uma área de 73,64 ha, tendo como proprietário, Lorenna Lygia Prins Arantes, no Município de Figueirópolis/TO, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se, com as providências de praxe;

2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;

3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;

4) Diante da manifestação da interessada, evento 28, não mostrando interesse em firmar Termo de Ajustamento de Conduta, proceda-se com a minuta de representação criminal por realizar supressão vegetal de 7,0974 ha de área nativa, sem autorização do órgão ambiental competente;

5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 22 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1401/2024

Procedimento: 2023.0002457

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as atualizações no Marco Legal do Saneamento Básico (Lei n. 11.445/2007), promovidas pela Lei n. 14.026/2020, que objetivam a universalização dos serviços de saneamento básico no país até 2033, por meio de maior eficiência na prestação dos serviços e obtenção de maiores investimentos, com a regionalização do serviço em busca de escala e maior participação da iniciativa privada, como também mediante a uniformização regulatória do setor;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 23, incisos VI e VII, prevê que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 23, inciso XX, prevê que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

CONSIDERANDO que é competência dos Municípios o planejamento do saneamento básico das populações locais nos termos da Lei Federal nº 11.445/2007, regulamentada pelo Decreto nº 7.217/2010;

CONSIDERANDO o disposto no art. 25, § 1º, do Decreto nº 7.217/2010 (“regulamenta a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências”), prevendo que o “plano de saneamento básico deverá abranger os serviços de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de manejo de resíduos sólidos, de limpeza urbana e de manejo de águas pluviais, podendo o titular, a seu critério, elaborar planos específicos para um ou mais desses serviços”;

CONSIDERANDO o disposto no art. 23 e seus incisos da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, que define o procedimento administrativo como sendo o instrumento próprio da atividade-fim, destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar nos Municípios da área de atribuição da Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto e Médio Araguaia, principalmente aqueles não submetidos a tutela de Promotorias com atribuição ambiental especializada, o cumprimento das políticas públicas, dos princípios e dos dispositivos estabelecidos na Lei nº 11.455/2007 no Plano Nacional de Saneamento Básico (PNSB).

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar o descumprimento da Lei Municipal que outorgou a prestação de serviços públicos de abastecimento de água sob o regime de concessão dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, Município de Chapada de Areia/TO, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

1) Autue-se, com as providências de praxe;

2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Inquérito Civil Público;

3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;

4) Certifique-se se há resposta no Expediente ou e-mail da Promotoria Regional Ambiental, referente às diligências constantes nos eventos 35;

5) Na ausência de resposta, reitere-se a diligência do evento 35 para o seguinte e-mail: bagdamarinho@gmail e fmmachapada@gmail.com concedendo o prazo de 15 dias para resposta;

6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria.

Formoso do Araguaia, 24 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 1887
Palmas, segunda-feira, 25 de março de 2024

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 25/03/2024 às 19:22:45
SIGN: c232ac163e6e1f2fc2ae83dc9128899de32f11ef
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/c232ac163e6e1f2fc2ae83dc9128899de32f11ef

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1378/2024

Procedimento: 2023.0008739

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas funções na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "*A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício*";

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO a necessidade de se zelar pelos princípios do SUS e dos fluxos estabelecidos para o acesso ao serviço de saúde, evitando-se a quebra da fila de espera e favoritismos pessoais;

CONSIDERANDO que é proibido realizar qualquer atendimento público de saúde de SUS que não tenha sido previamente regulado pela Central de Regulação do Estado;

CONSIDERANDO a denúncia apresentada no bojo da Notícia de Fato nº 2023.0008739 que noticia supostas inobservância do fluxo do SUS por parte de servidores do Hospital Regional de Araguaína, os quais supostamente se valeram do cargo para ter acesso a procedimento cirúrgico.

RESOLVE:

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

Instaurar Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 21 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público – TO, com o objetivo de possível inobservância do fluxo do SUS para acesso a procedimento cirúrgico por servidores do Hospital Regional de Araguaína.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se na planilha específica de registro eletrônico;

b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Preparatório, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;

c) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

d) Considerando a Central de Regulação Estadual não respondeu as diligências encaminhadas, reitere-as com o prazo de 03 (três) dias.

e) Oficie-se a Corregedoria Geral da Saúde para ciência e providências no tocante a denúncia apresentada.

f) Na oportunidade, indico a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá, lotada nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Araguaina, 21 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1410/2024

Procedimento: 2023.0010760

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4o, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "*A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício*";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que na notícia de fato nº 2023.0010760 restou apurado que os medicamentos postulados pela parte interessada ainda não foram disponibilizados administrativamente.

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO visando apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar medicamentos para a Sra. F.O.A.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
2. Considerando o teor da certidão ministerial inserida no evento 10, inicialmente, aguarde providências da parte;
3. Nomeio a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP).

Araguaina, 25 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 1887
Palmas, segunda-feira, 25 de março de 2024

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 25/03/2024 às 19:22:45
SIGN: c232ac163e6e1f2fc2ae83dc9128899de32f11ef
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/c232ac163e6e1f2fc2ae83dc9128899de32f11ef

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Procedimento: 2021.0007352

Cuida-se de Inquérito Civil Público nº 2021.0007352 instaurado nesta Promotoria de Justiça, que visa apurar denúncia de derrubada de árvores e construção de um aterro próximo a um córrego do Bairro Senador, na Av. Dom Emanuel em Araguaína-TO.

O presente procedimento encontra-se pendente de análise para possibilidade de propositora das medidas judiciais adequadas à solução do procedimento.

É o relatório.

O presente procedimento encontra-se com prazo expirado, e remanescem diligências a serem realizadas.

Diante disso, por haver diligências a serem solicitadas, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO[1], prorrogo a conclusão do Inquérito Civil por mais 01 (um) ano. Oficie-se ao Egrégio Conselho Superior, comunicando a presente prorrogação.

Para a continuidade do feito, sejam adotadas as seguintes providências:

a) Considerando que a última vistoria realizada pelo Naturatins foi no dia 27/10/2021, quando foi lavrado o Auto de Infração nº AUT-E/B2F1A5-2021 (evento 9), expeça-se ofício ao NATURATINS solicitando no prazo de 30 (trinta) dias, informações atualizadas acerca da área objeto de apuração nos presentes autos, devendo informar se o Senhor Wesley Alves Santana cumpriu com as exigências determinadas no Relatório de Fiscalização nº 2629.

b) Com a resposta, façam-me os autos conclusos para a propositura das medidas judiciais à solução do procedimento.

Cumpra-se.

[1] Art. 13. O inquérito civil deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, prorrogável por igual período, quantas vezes forem necessárias, mediante decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, comunicando-se o Conselho Superior do Ministério Público.

Araguaina, 25 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0003034

Trata-se de Procedimento Preparatório n° 2023.0003034, instaurado pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, em 02 de agosto de 2023, tendo como origem a Notícia de Fato de mesma numeração, com objetivo de apurar denúncia de perturbação do sossego causada por Ginásio de Esportes no Município de Araguaína.

Na oportunidade, como providência inicial, a fim de se verificar as irregularidades apontadas, o MINISTÉRIO PÚBLICO oficiou à Polícia Militar Ambiental e o Departamento Municipal de Posturas, para que realizassem vistorias no local, e promovessem as autuações necessárias, apreensões e o cabível para que reprimissem a poluição sonora no local (Ofício nº 268/2023 e Ofício n° 269/2023– eventos 6 e 5).

No evento 13 à Polícia Militar Ambiental informou que abordaram no dia 28/04/2023 por volta das 21h00, o Sr. Marquizan Aires Leal, e ao ser indagado sobre a referida perturbação do sossego, ele informou que o Ginásio Neblina é aberto ao público em geral todos os dias das 07h00 às 23h00 conforme regulamentação estadual e que os barulhos maiores só existem quando universitários utilizam o ginásio jogando torneios. Já no dia 06/05/2023, por volta das 22h40h em ato contínuo às averiguações, abordaram a moradora vizinha do ginásio, a Srª. Derenice Batista Macedo, que informou que neste dia houve jogo de futsal, porém, havia terminado mais cedo.

No dia 11/05/2023, por volta das 08h40h, na terceira visita ao Ginásio de esportes Neblina, havia uma partida de voleibol em andamento, e abordaram o Sr. Guilherme Guimarães R. Lima, membro da comissão organizadora desportista do UNITPAC no Torneio Oficial das Atléticas, e ao ser perguntado, informou que seus torcedores não utilizam equipamentos ou instrumentos que possam gerar perturbação do sossego alheio aos vizinhos do local, que conhece os regulamentos e que obedecem rigorosamente o Termo Compromisso de Uso do Ginásio. Por fim, realizaram averiguações em horários e dias alternados, não foram encontrados ilícitos ambientais nem elementos suficientes que caracterizassem perturbação do sossego alheio, conforme informações colhidas por testemunhas qualificadas e propriamente vistoria no local denunciado, portanto, não houve autuações.

O DEMUPE e à Secretaria Dos Esportes e Juventude informou que não haverá mais a cessão do referido espaço – Ginásio de Esportes Neblina na cidade de Araguaína –TO, para a realização desse tipo de evento (evento 19).

É o relatório.

Verifica-se, pois, não subsistirem razões para o prosseguimento do presente feito. Os fatos inicialmente apurados foram sanados, visto que restou constatado pelos órgãos competentes que o Ginásio de Esportes Neblina cessou seu espaço para eventos, bem com, não estava provocando poluição sonora. Com efeito, já

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

não há diligências a serem realizadas ou mesmo elementos para o ajuizamento de ação civil pública.

Diante do exposto, considerando que no bojo das investigações preliminares constatou-se a resolução dos problemas apontados, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 18, inciso I, e art. 22 da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Notifiquem-se os interessados para que, querendo, possam recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, ocasião em que será homologada ou rejeitada presente promoção de arquivamento.

Após a juntada do comprovante de publicação da presente promoção de arquivamento e da notificação dos interessados, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na forma do artigo 18, § 1º da Resolução nº 005/2018/CSMP.

Araguaina, 16 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 1887
Palmas, segunda-feira, 25 de março de 2024

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 25/03/2024 às 19:22:45
SIGN: c232ac163e6e1f2fc2ae83dc9128899de32f11ef
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/c232ac163e6e1f2fc2ae83dc9128899de32f11ef

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

920057 - RETIFICAÇÃO DO EDITAL N° 01/2024

Procedimento: 2023.0011557

RETIFICAÇÃO DO EDITAL N° 01/2024 – 14PJ/MPTO

CONVOCAÇÃO PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA

EMENTA: Lei Brasileira de Inclusão. Direito à saúde e educação especializada para pessoas do espectro autista. Apresentação de serviços públicos e protocolos para acesso. Recepção de sugestões, críticas e elogios da população. Esclarecimentos para população. Possibilidade de revisão de protocolos e discussão sobre abrangência de serviços.

O PROMOTOR DE JUSTIÇA DA 14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA/TO, no uso de suas atribuições legais, torna pública a seguinte retificação do Edital supracitado, cujas alterações estão a seguir elencadas:

1. No item I, ONDE SE LÊ:

“I - A Audiência Pública será realizada no dia 12 de abril de 2024, das 08h00min às 17h00min, de forma presencial, no auditório do Fórum da Comarca de Araguaína/TO com capacidade para 320 (trezentos e vinte) pessoas;”

LEIA-SE:

I - A Audiência Pública será realizada no dia 26 de abril de 2024, das 08h00min às 17h00min, de forma presencial, no auditório do Fórum da Comarca de Araguaína/TO com capacidade para 320 (trezentos e vinte) pessoas.

No item V, ONDE SE LÊ:

“V - As pessoas interessadas e convidadas a participarem da Audiência Pública deverão inscrever-se até as 18 horas do dia 05 de abril de 2024 ou até o encerramento das vagas, pelo endereço eletrônico inscricoes-audiencia14pj@mpto.mp.br e observar os seguintes critérios:”

LEIA-SE:

V - As pessoas interessadas e convidadas a participarem da Audiência Pública deverão inscrever-se das 08h00min do dia 12 de abril de 2024 até às 18h00min do dia 22 de abril de 2024, pelo endereço eletrônico inscricoes-audiencia14pj@mpto.mp.br e observar os seguintes critérios:.

Os demais itens do citado Edital permanecem inalterados.

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

Publica-se o Edital de Retificação.

Araguaína/TO, data e hora do sistema.

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

Promotor de Justiça

14ª PJ/MPTO

Araguaina, 22 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1399/2024

Procedimento: 2023.0010798

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2023.0010798 instaurada a partir de comunicação feita pela 1ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO noticiando a situação de risco e vulnerabilidade de Luan Emanuel Pereira, vítima de maus-tratos pelo padrasto, em Araguaína, conforme o apurado no APF nº 00217566820238272706;

CONSIDERANDO as informações percebidas por meio de estudos psicológicos realizados pela Equipe Multidisciplinar do Ministério Público;

CONSIDERANDO a resposta das diligências encartadas nos eventos 23 e 24 dos autos;

CONSIDERANDO que a pessoa idosa possui prioridade absoluta, explicitado no artigo 3º, *caput,* da Lei nº 10.741/2003, que preceitua que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar a pessoa idosa, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, à dignidade, dentre outros;

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o artigo 230, *caput*, da Constituição Federal, a família, a sociedade, e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e garantindo-lhes o direito à vida;

CONSIDERANDO que a Organização das Nações Unidas implementou Objetivos de Desenvolvimento Sustentável para o Brasil, dentre eles o item 16 que tem como ponto principal “Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis” e item 16.b “Promover e fazer cumprir leis e políticas não discriminatórias para o desenvolvimento sustentável”;

CONSIDERANDO que a pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (artigo 2º, *caput*, da Lei nº 10.741/2003);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, *caput*, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”.

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de amparar as pessoas idosas, que estão em situação de risco, garantindo-lhes o necessário para retirá-los dessas condições;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público, face o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, face o disposto no artigo 74, inciso V, da Lei nº

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

10.741/2003, instaurar procedimento administrativo para apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, para apurar possível situação de risco e vulnerabilidade de Luan Emanuel Pereira.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) autue-se e registre-se o presente procedimento;

b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para a devida para fins de publicação na imprensa oficial;

c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;

d) Requisite-se informações atualizadas acerca de Luan Emanuel Pereira em especial sobre possível estado de vulnerabilidade;

e) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaina, 22 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 1887
Palmas, segunda-feira, 25 de março de 2024

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 25/03/2024 às 19:22:45
SIGN: c232ac163e6e1f2fc2ae83dc9128899de32f11ef
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/c232ac163e6e1f2fc2ae83dc9128899de32f11ef

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0005703

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Inquérito Civil Público instaurado por portaria nº ICP/1727/2022, em 14 de junho de 2022, tendo por objetivo apurar eventual atos de improbidade administrativa previstos no art. 9º, caput, IV e XII, da Lei Federal nº 8.429/92, decorrente da suposta utilização indevida de veículos de propriedade da empresa TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 60.924.040/0001-51, e colocados à disposição de servidores ocupantes de cargos em comissão da SESAU, veículos estes que se encontram, em tese, descaracterizados, apesar de locados para a mencionada secretaria.

Nessa esteira foi determinada diligência para esclarecer os fatos apontados nos documentos precedentes, especificamente se os veículos citados voltaram a ter uso regular dado o arrefecimento da pandemia do COVID-19 com recolhimento nos pátios nos sábados, domingos e feriados, ou se continuam à disposição de modo ininterrupto e, ainda, se já foram devidamente plotados com identificação estatal, de modo a dificultar o uso privado dos bens.

Tal diligência foi respondida e juntada no evento 18. Conforme informado pela Secretaria de Estado da Saúde os veículos mencionados eram locados mediante o contrato nº 47/2014, com a empresa TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S/A, e que tal contrato encerrou em 14/10/2020 e os veículos foram devolvidos nesta mesma dada à mencionada empresa.

É o relatório. Segue a manifestação.

2 – MANIFESTAÇÃO

É caso de arquivamento do inquérito civil.

Após diligências empreendidas por essa promotoria para apurar, a suposta prática de atos de improbidade administrativa por eventuais agentes públicos lotados no âmbito da Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins, decorrente, em tese, do desvio de finalidade no uso de veículos locados pelo Governo do Estado - SESAU, para satisfação de interesses privados em detrimento do interesse público.

Apurava-se os referidos veículos estariam descaracterizados. Entretanto, ficou demonstrado que o contrato de locação nº 47/2014 se encerrou em 14/10/2020 e que os veículos foram devolvidos nesta mesma dada à mencionada empresa.

Portanto, o o objeto desse Inquérito Civil Público se exauriu, restando prejudicada a produção de outras provas, o que demanda a promoção do arquivamento.

O art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/8 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Nessa trilha, o art. 18, I, da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que o Inquérito Civil Público será arquivado diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

Em suma, não se verificou a ocorrência de improbidade administrativa ou ato lesivo ao erário e, ante o que consta dos autos é caso de arquivamento.

3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 18, I, da Resolução n° 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e à luz do art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público.

Determino, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução n° 005/2018 que, considerando tratar-se de interessado anônimo, publique-se a presente decisão na imprensa oficial - Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 03 (três) dias.

Havendo recurso, venham-me conclusos, para os fins do art. 5º, § 2º, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Comunique-se a Ouvidoria nos termos do artigo 5º, *caput*, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Palmas, 25 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 1887
Palmas, segunda-feira, 25 de março de 2024

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 25/03/2024 às 19:22:45
SIGN: c232ac163e6e1f2fc2ae83dc9128899de32f11ef
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/c232ac163e6e1f2fc2ae83dc9128899de32f11ef

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1376/2024

Procedimento: 2023.0010807

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS , por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Apurar a suposta situação de vulnerabilidade social do senhor F. P. L., pessoa idosa, que se encontra abrigado na Associação Transcultural Rhema;

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo e propor ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis do idoso, consoante art. 74, incisos I e V, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso); considerando, outrossim, que, na forma do art. 37, § 3º, do Estatuto do Idoso, "As instituições que abrigarem idosos são obrigadas a manter padrões de habitação compatíveis com as necessidades deles, bem como provê-los com alimentação regular e higiene indispensáveis às normas sanitárias e com estas condizentes, sob as penas da lei.", competindo ao Ministério Público fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso (art. 52 do referido estatuto);

3. Determinação das diligências iniciais:

3.1) Oficie-se à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, para elaboração de relatório social sobre a situação do senhor F. P. L. pessoa idosa, que se encontra abrigado na Associação Transcultural Rhema, no prazo de 10 (dez) dias úteis, devendo o documento em questão abordar, ao menos, as seguintes questões: a) possível situação de vulnerabilidade do idoso e sua qualificação (nome, completo, RG, CPF, entre outros); b) se o idoso aparenta ter discernimento, bons cuidados de higiene, saúde e alimentação; c) se consegue realizar as atividades do dia a dia com autonomia; d) caso negativo, para quais atividades precisa de assistência; e) estudo da composição familiar e a devida qualificação dos familiares; f) se o idoso recebe algum benefício (e qual) e quem administra; g) eventuais reclamações apresentadas pelo idoso; e h) outras questões pertinentes e constatadas durante a visita;

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria.

5. Determino a publicação da portaria no DOE/MPTO, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

Cumpra-se, após, conclusos.

Palmas, 21 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ROBERTO FREITAS GARCIA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 1887
Palmas, segunda-feira, 25 de março de 2024

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 25/03/2024 às 19:22:45
SIGN: c232ac163e6e1f2fc2ae83dc9128899de32f11ef
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/c232ac163e6e1f2fc2ae83dc9128899de32f11ef

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1412/2024

Procedimento: 2024.0003067

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, "caput", e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: "*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";*

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação "*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Milka Rodrigues Peixoto, relatando que a filha recebeu indicação médica para utilizar o medicamento levitiracetam 100 ml, contudo, o medicamento está em falta na assistência farmacêutica Estadual;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada a falta do medicamento, viabilizar a oferta do fármaco à paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeia-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 25 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

920047 - EDITAL

Procedimento: 2024.0003003

EDITAL

O promotor de justiça, Thiago Ribeiro Franco Vilela, titular da 19º Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições estabelecidas pelo ATO PGJ nº 083/2019, NOTIFICA o responsável pela Notícia de Fato n°. 2024.0003003 para que complemente o documento com elementos capazes de comprovar as alegações contidas na denúncia, seja com fotos, vídeos, áudios ou documentos comprobatórios do fato alegado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Palmas/TO, 21 de março de 2024.

Palmas, 22 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

920263 - EDITAL

Procedimento: 2023.0002094

O Promotor de Justiça Thiago Ribeiro Franco Vilela, no uso de suas atribuições perante a 19ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5°, IV, § 1º e § 3º da Resolução n° 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência à Sra. Maria da Conceição Gomes da Silva, da decisão de arquivamento exarada nos autos do procedimento administrativo n° 1569/2023.

Informa ainda que caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 19ª Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 28 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 25 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1379/2024

Procedimento: 2024.0001319

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, "caput", e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: "*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";*

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação "*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*;

CONSIDERANDO o encaminhamento de denúncia anônima ao Órgão Ministerial relatando a falta de fiscalização e controle de acesso às carteiras de vacinação das crianças matriculadas nas escolas particulares de Palmas-TO;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia junto à SES;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia e

caso seja constatada alguma irregularidade, adotar as medidas corretivas cabíveis.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeia-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 22 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1380/2024

Procedimento: 2024.0003003

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, "caput", e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: "*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";*

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação "*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*;

CONSIDERANDO a denúncia anônima relatando a demora para oferta de atendimento médico a paciente na UPA Sul em Palmas-TO.

CONSIDERANDO que a notícia de fato veio desacompanhada dos documentos pessoais do noticiante, bem como de quaisquer documentos médicos que comprovem a alegação do declarante;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de se obter elementos a fim de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e caso seja constatada irregularidade viabilizar a oferta de atendimento ao cidadão.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeia-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 22 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1386/2024

Procedimento: 2024.0002477

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, "caput", e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: "*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";*

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação "*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pelo Conselho Municipal de Saúde relatando que o paciente J.C.R, recebeu indicação médica para realizar exame em ortopedia, contudo, segundo o presidente do Conselho, até o presente momento, o procedimento não foi agendado.

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade das informações;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada falha no serviço, viabilizar a oferta do exame ao paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeia-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 22 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 1887
Palmas, segunda-feira, 25 de março de 2024

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 25/03/2024 às 19:22:45
SIGN: c232ac163e6e1f2fc2ae83dc9128899de32f11ef
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/c232ac163e6e1f2fc2ae83dc9128899de32f11ef

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

920474 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0012102

EXTRAJUDICIAL

Inquérito Civil Público nº 2023.0012102

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

1) DOS FATOS

O presente Inquérito Civil Público foi instaurado em 23 de novembro de 2023, com a finalidade de apurar as irregularidades do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) de Palmas/TO.

Após a realização de uma inspeção no CREAS pelo CAOPIJE/MP, constatou-se que não foi possível resolver extrajudicialmente todas as intervenções pertinentes ao caso. Isso se deve à ausência de progresso no CREAS desde a última inspeção, mantendo-se os mesmos problemas identificados, a saber: sobrecarga de trabalho nas equipes, equipe incompleta, falta de veículo exclusivo, escassez de computadores, falta de alguns materiais e insumos básicos, além da localização não estratégica do órgão, o que dificulta o acesso dos usuários, havendo necessidade de judicializar a presente demanda.Parte superior do formulário

Assim, foi devidamente protocolado o Pedido de Cumprimento Provisório de Sentença para Obrigação de Fazer nº 0004930-58.2024.8.27.2729 (E-proc).

2) CONCLUSÃO

Assim, com fulcro no art. 18, inciso I, da Resolução CSMP nº 005/2018, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público.

Com a intenção de evitar o cometido de falta grave, conforme menciona o §1º do art. 9º da Lei nº 7.347/85, entendo haver necessidade de homologação junto ao Conselho Superior do Ministério Público. Sendo assim, a secretária do feito deve se atentar para a Resolução CSMP nº 005/2018 e cientificar o interessado. Com o cumprimento desta diligência e no prazo máximo de 03 (três) dias, encaminhe-se o feito para homologação perante o CSMP.

Palmas, 25 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

SIDNEY FIORE JÚNIOR

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 1887
Palmas, segunda-feira, 25 de março de 2024

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 25/03/2024 às 19:22:45
SIGN: c232ac163e6e1f2fc2ae83dc9128899de32f11ef
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/c232ac163e6e1f2fc2ae83dc9128899de32f11ef

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1394/2024

Procedimento: 2023.0010579

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCAN TINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: apurar eventuais irregularidades no Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI, instituído por meio da Lei Estadual nº 3.436/2019 e destinado aos membros e aos integrantes do quadro de servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, haja vista que, segundo alegado na Notícia de Fato 2023.0010579, a pretexto de se obter economia de recursos públicos com esta medida, dela ao contrário teria resultado prejuízo ao erário, considerando a *Segregação de Massa* (instituída pela Lei Estadual nº 2.603/2012) composta pela separação dos segurados do RPPS-TO em dois grupos distintos, que passaram a integrar o *Fundo Financeiro* e o *Fundo Previdenciário*, e então um servidor novo (em início de carreira) não mais paga uma contribuição previdenciária que servirá ao pagamento do servidor aposentado, já que passa a "… contribuir para um Plano Previdenciário, ao qual o servidor admitido antes de 2012, agora aposentado, não terá mais acesso para custear a sua aposentadoria."

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do patrimônio púbico, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal; e artigo 25, IV, "a" e "b", da Lei Federal nº 8.625/93;

3. Determinação das diligências iniciais: certifique-se se houve recebimento, por e-mail, eDoc etc., da resposta ao ofício expedido ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, que foi entregue no dia 11/12/2023, às 16h10 (conforme consta à fl. 7 do evento 7), juntando-se aos autos, caso tenha chegado a resposta. Em caso negativo, reitere-se esse expediente.

4. Designo a Analista Ministerial e a Estagiária de Pós-graduação lotadas nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 22 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 1887
Palmas, segunda-feira, 25 de março de 2024

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 25/03/2024 às 19:22:45
SIGN: c232ac163e6e1f2fc2ae83dc9128899de32f11ef
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/c232ac163e6e1f2fc2ae83dc9128899de32f11ef

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0002762

Notícia de Fato n.° 2024.0002762.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuidam os presentes autos de notícia de fato oferecida com o fito de apurar denúncia sobre o acompanhamento de fonoaudiólogo(a).

Considerando a notícia de fato n.º 2024.0002762., instaurada em 15 de outubro de 2024, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, pelo Cartório de Registro, Distribuição e Diligência de 1ª Instância do Ministério Público Estadual, noticiando que a paciente V.V.L., diagnosticada com Síndrome de Down, estudante da Escola Municipal Degraus do Saber, encontra-se sem o profissional de apoio especializado para acompanhá-la durante o período escolar. Contudo, no ano de 2023, de julho a dezembro a criança ficou desassistida em relação ao acompanhamento especializado. Entretanto, a paciente tem a necessidade do acompanhamento de um fonoaudiólogo(a), mas que o serviço ainda não fora disponibilizado, conforme a denúncia.

Conforme a certidão ministerial acostada nos autos (evento 03), o Ministério Público Estadual entrou em contato com a genitora C.S.L., com o propósito de solicitar os documentos médicos necessários para dar continuidade ao Procedimento Administrativo deste órgão de execução. No entanto, durante a ligação, a Sra. C.S.L. informou que o pedido de acompanhamento fonoaudiológico, que chegou a esta Promotoria de Justiça, foi inicialmente apresentado à Defensoria Pública Estadual pela genitora. Contudo, foi esclarecido à genitora que o referido Procedimento será arquivado nesta Promotoria de Justiça devido à litispendência.

É o relatório, no necessário.

Portanto, entende-se que o direito indisponível à saúde da usuária está resguardada.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil ou ajuizamento de ação civil pública, determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5ª, inciso II da Resolução n° 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à noticiante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA
Promotora de Justiça
Palmas, 22 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1389/2024

Procedimento: 2023.0004176

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS , por intermédio da Promotora de Justiça da 27ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.080/90: *"*A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício*";*

Considerando as informações obtidas no curso do Procedimento Preparatório nº 2023.0004176, instaurado para apurar irregularidades na constituição e funcionamento no Centro de Recuperação Kadosh, localizado onde antigamente exercia atividades o Centro de Recuperação Adonay;

Considerando o Relatório Circunstanciado de Fiscalização emitido pelo Conselho Regional de Enfermagem, em que foram constatadas diversas irregularidades no funcionamento do estabelecimento de internação;

Considerando a necessidade de continuidade da investigação, a fim de averiguar se o estabelecimento regularizou suas atividades e atendeu às recomendações expedidas;

RESOLVE:

Instaurar o Inquérito Civil Público, com fundamento no art. 60, VI e VII, da LC Estadual nº 51/08, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e os arts. 8º e 12 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, para fins de investigar a existência de irregularidades no Centro de Recuperação Kadosh.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se na planilha específica de registro eletrônico;

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

b) Comunique-se a instauração deste Inquérito Civil Público, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;

c) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

d) Na oportunidade indico a analista ministerial, Flavia Barros da Silva, matrícula 60005, lotada na 27ª PJC, para secretariar o presente feito;

Maria Cristina da Costa Vilela

Promotora de Justiça

Palmas, 22 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1388/2024

Procedimento: 2023.0012187

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4o, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "*A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício*";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2023.0012187 encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, pelo Atendimento ao Cidadão do Ministério Público, noticiando que o paciente J.P.S., com 72 (setenta e dois) de idade, apresenta perda auditiva neurossensorial moderado a profundo bilateralmente. Destaca-se que o referido paciente necessita de um aparelho auditivo, visto que já perdeu 50% de sua capacidade auditiva. No entanto, ele permanece aguardando sem qualquer perspectiva de quando será providenciado pela gestão de saúde.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para averiguar a injustificável demora na entrega do aparelho auditivo ao paciente J.P.S.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

2. Encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3. Nomeio o Analista Ministerial Wellington Gome Miranda como secretário deste feito;

4. Oficie o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 03 (três) dias.

5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 22 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1371/2024

Procedimento: 2024.0002979

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4o, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "*A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício*";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2024.0002979 encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo Cartório de Registro, Distribuição e Diligência de 1º Grau do Ministério Público Estadual, noticiando a situação do paciente J.C.S., diagnosticado com estenose traqueal e atualmente internado no Hospital Geral de Palmas – HGP. O paciente necessita urgentemente de uma cirurgia de cabeça e pescoço, classificada como emergencial. No entanto, conforme a denúncia, a gestão de saúde Estadual não fornece previsão para a realização deste procedimento cirúrgico.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência no fornecimento de procedimento cirúrgico pelo ESTADO DO TOCANTINS, destinado ao usuário do SUS – J.C.S, atualmente internado no HGP, com classificação de emergência.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3. Nomeio o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;

4. Oficie o HOSPITAL GERAL DE PALMAS - HGP a prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;

5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 21 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1413/2024

Procedimento: 2023.0010525

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4o, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "*A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício*";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2023.0010525, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pela Ouvidoria do Ministério Público, segundo a qual a paciente M. M. T. A. M. S., internada na UTI do HGP, em estado de inconsciência, teria desenvolvido escaras nas nádegas por falta de movimentação do corpo nos horários e momentos indicados.

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 60, VI, da LC Estadual 51/08, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º, da Lei Federal n.º 7.347/85, e art. 21 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP-TO, para apurar suposta negligência médica cometida em face de M. M. T. A. M. S.

Isto posto, autuo a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3. Nomeio a Analista Ministerial Flávia Barros da Silva, Matrícula nº 60005, lotada na 27ª PJC, para secretariar o presente feito;

4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 25 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0002178

Procedimento Administrativo n.° 2024.0002178.

Interessada: A.S.A.

Assunto: Ausência no fornecimento de consulta médica pediátrica.

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar a Ausência no fornecimento de consulta médica pediátrica.

Considerando a Notícia de Fato (evento 01), instaurada em 29 de fevereiro de 2024, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, pelo Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Estadual, noticiando a situação da paciente R.S.G., de 12 (doze) anos de idade, diagnosticada com quadro de constipação intestinal crônica e megacolon. A paciente foi encaminhada para a consulta pré-cirúrgica em 13 de fevereiro de 2023, com classificação de vermelho-urgência, e foi atendida dentro do prazo estipulado. Em 17 de agosto de 2023, durante uma nova consulta médica, foi constatada a urgência da avaliação cirúrgica da paciente, com classificação amarelo-urgente. No entanto, a gestão de saúde não forneceu previsão para a realização desta consulta médica necessária.

Através da Portaria PA/0952/2023 (evento 02), foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2024.0002178.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o ofício nº 088/2024/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 03) ao NATJUS MUNICIPAL e o ofício nº 089/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 04) ao NATJUS ESTADUAL, solicitando informações e as providências adotadas acerca da referida denúncia.

O Núcleo de Apoio Técnico Judiciário por meio da NOTA TÉCNICA NATJUS ESTADUAL Nº 689/2024, informou que:

‘’CONCLUSÃO: Em consulta ao SIGLE verifica-se que o paciente em tela NÃO se encontra em fila de cirurgia eletiva. Ademais, em consulta ao SISREG, verifica-se que o paciente aguarda por enquanto por consulta em cirurgia geral – aparelho digestivo (pré-operatoria), ou seja, encontra-se no início do fluxo de acesso. Em buscas aos documentos que acompanham a demanda, não há o documento médico padronizado, qual seja a AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR - AIH, oriundo da rede pública de saúde solicitando a cirurgia pleiteada. A consulta em cirurgia geral - aparelho digestivo (pré-operatoria), que a parte aguarda, pertence ao rol de procedimentos do SUS. A competência da oferta da consulta em cirurgia geral - aparelho digestivo (pré-operatoria) é da GESTÃO ESTADUAL. Caso nessa consulta seja indicado a CIRURGIA, esse procedimento também deverá ser ofertado pela Gestão Estadual. Segundo informações repassadas pela Central de Regulação Estadual, a consulta em cirurgia geral - aparelho digestivo (pré-operatoria) que a paciente aguarda está sendo ofertada regularmente, e que o local de realização é o Hospital Geral Público de Palmas - HGPP. Ainda, conforme a Central Estadual de Regulação a demanda reprimida na presente data é de 1.010 (um mil e dez) solicitações pendentes no sistema de regulação SISREG III junto àquele serviço, sendo 820 (oitocentos e vinte) do município de Palmas, a oferta de vagas para o mês de Fevereiro/2024 foram disponibilizadas 74 vagas de consultas na especialidade. A paciente encontra-se no início do fluxo de acesso, devendo primeiramente passar pela consulta pré-operatória que se encontra devidamente inserida no SISREG, no qual o médico cirurgião no momento desta consulta solicitará exames e avaliará as condições de saúde e o risco.

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

Somente após essa etapa é que a cirurgia poderá ser indicada. Reitera-se que para consulta/exames ambulatoriais não existe posição na fila por ordem cronológica de solicitação, o médico regulador redistribui as vagas de acordo com quadro clínico de cada paciente (descrito pelo médico do município de origem), conforme o número de vagas ofertadas pela unidade executante na especialidade, ou seja, não é possível informar a posição do paciente no quantitativo da demanda reprimida. Mesmo com as informações de vagas e demanda reprimida, não há como prever quando o paciente será ser atendido, uma vez que o autor poderá apresentar um quadro clínico com prioridade menor comparado aos outros pacientes que aguardam em fila e, consequentemente será agendado posteriormente, ou, caso o paciente em tela, apresente um quadro clínico com prioridade maior do que os outros pacientes, este poderá ser agendado com maior brevidade. Em outras palavras, não é somente a ordem cronológica que é levada em consideração pelo médico regulador, o quadro clínico do paciente é fundamental para o agendamento. Por fim, ressaltamos que a consulta em cirurgia geral – aparelho digestivo (pré-operatoria) é pré-requisito para que a mesma realize o procedimento cirúrgico eletivo, se for o caso.''

Diante da ausência de resposta dentro do prazo estabelecido, o Ministério Público encaminhou o OFÍCIO Nº 099/2024/GAB/27ª PJC-MPE/TO reiterando as informações do OFÍCIO Nº 088/2024/GAB/27ª PJC-MPE/TO.

Já o NatJus Municipal de Palmas, por meio da Nota Técnica Pré-Processual nº 168/2024, explanou o seguinte:

''III – CONCLUSÃO: (…) A competência para ofertar os serviços de consultas especializadas e exames com finalidade de diagnóstico são da gestão municipal de Palmas para os pacientes assistidos pelo SUS e residentes em Palmas. A competência para oferta do serviço de média e alta complexidade em internações e cirurgias de âmbito hospitalar é do estado do Tocantins por meio de serviço próprio, de credenciamento ou por pactuação com outros entes da federação. De acordo com o SISREG, quanto ao caso concreto, pela gestão municipal de Palmas, em favor da assistida, há registro da oferta de Consulta em Cirurgia Pediátrica, e encaminhamento para Cirurgias Eletivas com Ficha de Referência e Contra Referência. E, consta o registro de 01 (uma) Consulta em Cirurgia Geral – Aparelho Digestivo, de 17/08/2023, sob o nº 489979132, com a classificação de risco amarelo – urgência e pendente pela Central Reguladora Estadual MACRO CENTRO SUL – TO, com justificativa: "AGUARDAR VAGA". Não há procedimentos pendentes de regulação por esta municipalidade. Diante do exposto, recomenda-se a manifestação do NatJus Estadual.''

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº *00098117820248272729*, com fim de garantir o fornecimento da consulta pré-cirúrgica em pediátrica (aparelho digestivo) à usuária SUS – R.S.G.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.° 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 22 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 1887
Palmas, segunda-feira, 25 de março de 2024

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 25/03/2024 às 19:22:45
SIGN: c232ac163e6e1f2fc2ae83dc9128899de32f11ef
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/c232ac163e6e1f2fc2ae83dc9128899de32f11ef

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0006775

Trata-se de procedimento administrativo instaurado em 02/11/2020 objetivando *o acompanhamento permanente da Fundação de Amparo a Pesquisa em Enfermidades Renais e Metabólicas – Pró-Rim filial de Palmas – TO, formando um catálogo documental contínuo, possibilitando o velamento e fiscalização*.

Passa-se ao relato minucioso do feito, indicando o que consta dos principais eventos.

Evento 1 – Portaria de Instauração e anexos (cópia do PA 2015.7.29.30.0003 e seus apensos);

Evento 3 – Ofício n.º 52/2020/30PJ/PA2020.0006775 requisitando ao Secretário Estadual de Saúde informações sobre a prestação de serviço da Fundação Pró-Rim filial de Palmas ao Estado, em qualquer das unidades de saúde, bem como a atual condição de contratação e/ou prejuízos deixados pela entidade em contratações anteriores, e também judicializações findas ou em curso;

Evento 4 – Ofício n.º 50/2020/30PJ/PA2020.0006775 requisitando os documentos relacionadas nos itens 1.1 a 1.20 da Portaria de Instauração;

Evento 6 – Relatório de atividades da Fundação Pró-Rim referente ao ano de 2018;

Evento 9 – Portaria de Instauração do Procedimento Administrativo n.º 2020.0006776, que objetiva a análise da prestação de contas da Fundação Pró-Rim – Filial de Palmas sobre o exercício 2005;

Evento 10 – Portaria de Instauração do Procedimento Administrativo n.º 2020.0006779, que objetiva a análise da prestação de contas da Fundação Pró-Rim – Filial de Palmas sobre o exercício 2007;

Evento 11 – Portaria de Instauração do Procedimento Administrativo n.º 2020.0006785, que objetiva a análise da prestação de contas da Fundação Pró-Rim – Filial de Palmas sobre o exercício 2009;

Evento 13 – Portaria de Instauração do Procedimento Administrativo n.º 2020.0006787, que objetiva a análise da prestação de contas da Fundação Pró-Rim – Filial de Palmas sobre o exercício 2010;

Evento 14 – Portaria de Instauração do Procedimento Administrativo n.º 2020.0006788, que objetiva a análise da prestação de contas da Fundação Pró-Rim – Filial de Palmas sobre o exercício 2011;

Evento 15 – Portaria de Instauração do Procedimento Administrativo n.º 2020.0006789, que objetiva a análise da prestação de contas da Fundação Pró-Rim – Filial de Palmas sobre o exercício 2012;

Evento 16 – Portaria de Instauração do Procedimento Administrativo n.º 2020.0006790, que objetiva a análise da prestação de contas da Fundação Pró-Rim – Filial de Palmas sobre o exercício 2016;

Evento 17 – Despacho requisitando a apresentação das prestações de contas dos exercícios 2006, 2008, 2013, 2014, 2015, 2017, 2018 e 2019;

Evento 19 – Ofício n.º 20/2020/30PJ, à Serventia de Registro de Pessoas Jurídicas de Palmas, requisitando cópias da escritura de constituição e do estatuto da Fundação;

Evento 20 – Protocolo n.º 48.815 – A, vinculado ao Registro n.º 2.728, contendo a cópia fiel dos documentos que integram o ato constitutivo da Fundação Pró-Rim;

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

Evento 24 – Resposta da Fundação ao Ofício n.º 50/2020/30PJ/PA2020.0006775;

Evento 28 – Ata de reunião ocorrida em 24/02/2020 entre a 30ª Promotoria de Justiça e a Fundação Pró-Rim – Filial de Palmas-TO, representada no ato pelo Gerente Regional Jonas José Correa e pelos Advogados Maycon Truppel e Everton Teixeira Nunes;

Evento 31 – Expediente da Fundação Pró-Rim que informa a inadimplência do Estado do Tocantins no pagamento da prestação de serviços de Terapia Renal Substitutiva – Hemodiálise e solicita ajuda nas tratativas com a SESAU;

Evento 32 – Moção de aplausos em comemoração aos 15 anos de atividade da Unidade da Fundação Pró-Rim em Palmas, de autoria da Deputada Estadual Luana Ribeiro;

Evento 35 – Despacho contendo orientações sobre o pedido do evento 31;

Evento 36 – Ofício n.º 070/2021/20PJ/JOI, de lavra do Promotor de Justiça Max Zuffo, encaminhando informações e documentos sobre as prestações de contas da Fundação Pró-Rim referentes aos exercícios 2005 a 2018;

Evento 41 – Portaria de Instauração do Procedimento Administrativo n.º 2021.0003512, que objetiva a análise da prestação de contas da Fundação Pró-Rim – Filial de Palmas sobre o exercício 2019;

Evento 57 – Parecer e atestado de aprovação de contas do MPSC referentes ao exercício 2019, relatório SICAP referente ao exercício 2020 e protocolo de entrega SICAP referente ao exercício 2020;

Evento 60 – Portaria de Instauração do Procedimento Administrativo n.º 2021.0005763, que objetiva a análise da prestação de contas da Fundação Pró-Rim – Filial de Palmas sobre o exercício 2020;

Evento 61 – Petição Inicial da Ação de Cobrança n.º 0030760-31.2021.8.27.2729, proposta pela Fundação Pró-Rim em face do Estado do Tocantins, e Termo de Acordo de Parcelamento firmando no Processo n.º 2009.3055.001486;

Evento 66 – Relatório de vistoria à sede da Filial de Palmas da Fundação Pró-Rim realizada em 19/11/2021;

Evento 67 – Atestado de Efetivo Funcionamento 2021-2022;

Evento 72 – Portaria de Instauração do Procedimento Administrativo n.º 2022.0006534, que objetiva a análise da prestação de contas da Fundação Pró-Rim – Filial de Palmas sobre o exercício 2021;

Evento 73 – Ofício n.º 0446/2022/20PJ/JOI, de lavra do Promotor de Justiça Max Zuffo, solicitando informações acerca da regularidade da Filial de Palmas da Fundação Pró-Rim, para instruir o Procedimento Administrativo n.º 09.2022.00004732-3, que objetiva a análise do pedido de autorização para a abertura de filial na cidade de Araguaína – TO;

Evento 74 – Resposta à solicitação do evento 73;

Evento 79 – Relatório de vistoria à sede da Filial de Palmas da Fundação Pró-Rim realizada em 20/07/2023;

Evento 80 – Portaria de Instauração do Procedimento Administrativo n.º 2023.0008030, que objetiva a análise da prestação de contas da Fundação Pró-Rim – Filial de Palmas sobre o exercício 2022;

Evento 81 – Ata da 55ª Reunião Ordinária do Conselho Curador, de 14/07/2023, que deliberou pela eleição do Conselho Curador e da Diretoria Executiva para o período de 10/09/2023 a 09/09/2027;

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

Evento 83 – Portaria de Instauração do Procedimento Administrativo n.º 2024.0003021, que objetiva o acompanhamento das atividades desenvolvidas pela Filial de Palmas da Fundação Pró-Rim no ano de 2024.

Sendo esse o relatório, seguem as razões do arquivamento.

A 30ª Promotoria de Justiça deliberou por reordenar sua atuação, tornando-a mais resolutiva e mais fácil para as fundações acompanharem o procedimento digital, de modo que a partir de janeiro de 2024 estão sendo instaurados procedimentos administrativos anuais para assuntos específicos, em substituição ao procedimento administrativo de acompanhamento contínuo (catálogo), que, devido à densidade de arquivos e temas tratados conjuntamente, tornou-se intrincado.

Verifica-se do evento 83 que em 21/03/2024 foi instaurado o Procedimento Administrativo n.º 2024.0003021, objetivando o acompanhamento das atividades desenvolvidas pela Filial de Palmas da Fundação Pró-Rim no ano de 2024.

Também se infere do evento 80 que já está em trâmite o procedimento administrativo para análise da última prestação de contas apresentada (exercício 2022).

Logo, no tocante à Filial de Palmas da Fundação Pró-Rim, as matérias que exigem tratamento anual ordinário já constituem objeto de procedimentos administrativos específicos, devidamente instaurados, e os demais que se fizerem necessários, conforme demanda, serão instaurados, não havendo mais razão para a continuidade deste feito.

É certo que compõem este procedimento administrativo diversos documentos essenciais ao conhecimento da linha histórica da Filial de Palmas da Fundação Pró-Rim e dos atos praticados durante toda a sua existência, razão pela qual deverão integrar o cadastro digital da entidade existente nesta Promotoria de Justiça.

Diante do exposto, justificada a necessidade de finalização do feito conforme acima exposto, ARQUIVO o presente procedimento administrativo, pela perda de seu objeto, nos termos do art. 27 c/c art. 23, II, da Resolução CSMP-TO n.º 005/2018.

Determino à secretaria que arquive no cadastro digital da Filial de Palmas da Fundação Pró-Rim, caso ainda não o tenha feito, os documentos constantes dos seguintes eventos: 1, 6, 9, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 20, 24, 28, 31, 32, 36, 41, 57, 60, 61, 66, 67, 72, 79, 80, 81 e 83.

Neste ato, comunica-se o arquivamento ao CSMP-TO e encaminha-se cópia desta decisão à AOPAO para publicação.

Cientifique-se a interessada com as cautelas de praxe.

Palmas, 25 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0006959

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para análise da prestação de contas da Filial de Palmas da Fundação Pio XII relativa ao exercício de 2022.

Importante ressaltar que a fundação é um patrimônio colocado a serviço de propósitos lícitos e úteis à sociedade e está, portanto, vocacionada à consecução de interesse público.

Por essa razão, dentre os deveres do dirigente fundacional encontra-se a obrigação de prestar contas regularmente ao Ministério Público, tendo em vista a responsabilidade do *Parquet* pelo velamento da entidade (art. 127 da Constituição Federal, art. 66 do Código Civil, arts. 764 e 765 do Código de Processo Civil, art. 72 da Lei Complementar n.º 109/2001 e art. 25 da Lei n.º 8.625/1993).

Por "prestação de contas" entende-se o conjunto de documentos e informações disponibilizados pelos dirigentes das entidades aos órgãos interessados e autoridades, de forma que possibilite a apreciação, conhecimento e julgamento das contas e da gestão dos administradores das entidades, segundo as competências de cada órgão e autoridade, na periodicidade estabelecida no estatuto ou na lei.

A obrigatoriedade de prestação de contas ao Ministério Público decorre da necessidade de acompanhamento pelo *Parquet* das ações do administrador e do atendimento às finalidades da fundação, evitando qualquer favoritismo ou desvirtuamento dos fins.

Sabe-se que uma fundação pode estender sua atividade a mais de um Estado de forma permanente, como o faz a Fundação Pio XII, que é sediada em Barretos – SP e possui filial nesta cidade de Palmas – TO. Nessa hipótese, a filial é velada e fiscalizada pelo órgão do Ministério Público do local onde situada (Código Civil, art. 66, § 2º), inclusive por meio do encaminhamento da prestação de contas.

Com efeito, o exame de contas é ato compreendido na expressão "velar". A propósito do tema, José Eduardo Sabo Paes[1] explica que o legislador não fez diferenciação entre o *caput* e os parágrafos do art. 66, de modo que o velamento deve ser exercido com plenitude quanto aos atos realizados tanto no local onde a fundação se situa quanto no local onde foi registrada.

Não obstante, o Ministério Público responsável pela filial pode se valer da prestação de contas apresentada no local da sede da fundação como suficiente para sua análise e conhecimento, solução que pode se mostrar benéfica no caso de prestação de contas consolidada à da matriz.

Consoante didática explanação do doutrinador[2]:

[...] ainda que se trate de fundação que mantenha filial ou representação, posto que realiza atividade de caráter permanente, esta última poderá ser dispensada da apresentação de contas se o Promotor de Justiça de fundações do local onde funciona o escritório remoto reputar suficiente e válido o resultado da prestação de contas submetida ao *Parquet* em que situada a sede.

De acordo com expediente enviado pela Fundação Pio XII a esta Promotoria de Justiça em 24/03/2021, juntado ao evento 32 do Procedimento Administrativo 2018.0005494 (Doc. 4), "todas as aquisições patrimoniais são centralizadas, controladas e pagas pela Matriz", pelo que se conclui que a prestação de contas desta filial é efetivamente consolidada à prestação de contas da matriz, situada em Barretos – SP.

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

Já no bojo deste feito consta o parecer de análise e o Atestado de Aprovação de Contas emitido pela Promotoria de Justiça de Barretos, comprovando a regularidade da prestação de contas da Fundação Pio XII referente ao exercício 2022 (evento 11, Anexo2).

Também consta o protocolo de entrega da prestação de contas ao Ministério Público do Tocantins, via SICAP (evento 6, Anexo5).

Dentre as informações inseridas no SICAP estão demonstrativos contábeis e relatório das atividades desenvolvidas em 2022, que não trazem dados específicos sobre a Filial de Palmas.

Não obstante, da documentação presente nos autos pode-se concluir que a atividade da Fundação Pio XII foi plenamente exercida na Filial de Palmas durante o ano em referência.

Ademais, cumpre ressaltar que a avaliação quanto à regularidade de aplicação de eventuais recursos públicos manejados no período cabe aos competentes órgãos de controle, sendo que, no Ministério Público, tal atribuição escapa à atuação da 30ª Promotoria de Justiça, adstrita ao velamento fundacional.

Nesta condição e reconhecendo a excelente capacidade de avaliação das contas pelo Ministério Público de São Paulo, este órgão velador ratifica o posicionamento da Promotoria de Fundações de Barretos – SP quanto à prestação de contas da Pio XII sobre o exercício 2022, adotado como bastante a dispensar análise específica da prestação de contas da Filial de Palmas.

Assim, tendo o presente procedimento administrativo alcançado seu objeto, promove-se seu arquivamento, na forma do art. 27 c/c art. 23, II, da Resolução CSMP n.º 005/2018.

Notifique-se o interessado com as cautelas de praxe.

Neste ato, comunica-se o arquivamento ao CSMP-TO e encaminha-se cópia desta decisão à AOPAO para publicação.

1 PAES. José Eduardo Sabo. Fundações, associações e entidades de interesse social: aspectos jurídicos, administrativos, contábeis, trabalhistas e tributários. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 540.

2 Idem, p. 541.

Palmas, 25 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 1887
Palmas, segunda-feira, 25 de março de 2024

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 25/03/2024 às 19:22:45
SIGN: c232ac163e6e1f2fc2ae83dc9128899de32f11ef
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/c232ac163e6e1f2fc2ae83dc9128899de32f11ef

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0000413

I.RESUMO

Trata-se da notícia de fato n° 2024.0000413 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins (OVDMP), na qual é relatado o seguinte:

(...) Quero vim aqui numa forma de me resguardar e contar história de meu relacionamento que tive com o ksarim já não sei quem procurar caso algo aconteça comigo tive um relacionamento desde os meus 16 anos com ele recentemente o procurei pela promessa que tive de ganhar a casa e fui expulso da prefeitura pelo fato não me adequar aos assim me passou o choquito mesmo dizendo que tinha sido a promessa do prefeito fui tratado como um ninguém..... Eu sou uma pessoa reservada já fui na casa do prefeito várias e várias vezes e ainda mais na sua fazenda nossa intimidade era sem sombra de dúvidas mútua existia amor entre a gente sem dúvida..... nosso amor era privado mais muito liberal quantas vezes tivemos situações em suas crises de ansiedade tive que ir amparar a sua vida e da conforto.... kasarin é uma mistura de compaixão e brutalidade... Mas é cheio de boas intenções.... Tirava os seus tempos livres em sua casa para gente se amar ele é muito vaidoso possui várias maquiagens de bom gosto em seu banheiro e era muito delicado e nosso apelido era bunbum guloso.... Mas mudou muito depois que foram morar algumas pessoas no quarto do fundo o senhor crisjorge sempre foi testemunha mesmo fingindo nao saber e quando o kasarin percebia algo já me tratava com indeferenca mas sempre entendia seu jeito bruto pq existia amor e também nosso relacionamento começou sair do controle quando outras pessoas foram morar dentro da casa o engenheiro que não me recordo o nome e um outro gordo... A partir dai percebi que ele estava se afastando... hj só existe eu e meu pai e tenho receio de muitas coisas e principalmente o que pode acontece comigo pq ele já me disse isso que se eu expor algo não passaria do outro dia e depois dessa casa que não vou poder ganhar estou sem chão ..... (...)

O processo foi autuado junto à 3ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, a qual encaminhou os autos a esta promotoria.

É o resumo da questão.

II.FUNDAMENTAÇÃO

A notícia de fato trata sobre a possível crime de ameaça, já que, em determinado momento, o denunciante afirma que “tenho receio de muitas coisas e principalmente o que pode acontece comigo pq ele já me disse isso que se eu expor algo não passaria do outro dia e depois dessa casa que não vou poder ganhar estou sem chão”.

O crime de ameaça possui a seguinte descrição:

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.

Para que seja considerada ameaça deve, portanto, existir um mal injusto e grave. No caso narrado, o noticiante, além de anônimo, não descreve qualquer situação que configure crime de ameaça. Pelo contrário, a notícia apresentada parece mais ter sido elaborada para difamar a imagem do atual gestor de Colinas do Tocantins/TO

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

do que, propriamente, demonstrar que alguém está com receio de ser por ele ameaçado.

Assim, não há qualquer tipicidade no caso narrado e tampouco prova mínima que justifique o início de investigação.

Destaco que o arquivamento da referida notícia de fato também ocorrência na 2ª Promotoria de Colinas do Tocantins/TO. Nesta, após notificação para complementação de informações, o noticiante permaneceu anônimo, tendo sido realizado seu arquivamento.

Segundo o inciso IV do art. 5º da Resolução CSMP, a notícia de fato será arquivada quando "for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la."

No caso, portanto, deve ser indeferida e arquivada a instauração da notícia de fato registrada.

III.CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, determinando:

(a) seja efetivada a cientificação do denunciante com publicação, via edital, da decisão de arquivamento (já que anônimo), cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceitua o art. 5º, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018;

(b) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público - OVDMP e à 3ª Promotoria de Colinas do Tocantins/TO acerca do arquivamento do feito, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com o envio de resposta.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo editalício, arquive-se (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Colinas do Tocantins, 19 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 1887
Palmas, segunda-feira, 25 de março de 2024

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 25/03/2024 às 19:22:45
SIGN: c232ac163e6e1f2fc2ae83dc9128899de32f11ef
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/c232ac163e6e1f2fc2ae83dc9128899de32f11ef

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0002899

I. RESUMO

Trata-se da notícia de fato n° 2024.0002899 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda da ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVMP (Protocolo nº 07010658763202451), no qual GILVANY REGES FERREIRA, relata o seguinte:

(...) ENC: URGENTE>>>>>ENC: Polo Colinas do Tocantins-TO 0 visualização Inscrever GILVANY REGES FERREIRA não lida, 17 de mar. de 2024, 13:18:05 (há 22 horas) para secretariafact366@gmail.com, sueli.rocha@uniesp.edu.br, patricia.leite@uniesp.edu.br, katianne.carvalho@uniesp.edu.br, ouvidoria@mec.gov.br, saeb@inep.gov.br, sic@defensoria.to.def.br, ouvidoria@mpto.mp.br, policiamilitar@secom.to.gov.br Boa Tarde, por favor, Dr. Doutora Marisete Dr. katianne Dr. sueli Dr patricia ou a que pode responde. venho requere socorro e requere a expedição do diploma de Curso de bacharel de direito finalizado em julho/2023. venho requere a expedição do diplomas so isso. quase um ano esperando. solicito que acurse recebimento. atenciosamente GIlvany Reges Ferreira CPF: 03337414125 RA 2018031193

De: GILVANY REGES FERREIRA Enviado: domingo, 17 de março de 2024 13:00 Para: sueli.rocha@uniesp.edu.br ; patricia.leite@uniesp.edu.br Assunto: URGENTE>>>>>ENC: Polo Colinas do Tocantins-TO Boa Tarde, por favor, venho requere a expedição do diplomas so isso. quase um ano esperando. nunca atrasei as mesalidade, 5 anos de curso. solicito que acurse recebimento. atenciosamente GIlvany Reges Ferreira De: GILVANY REGES FERREIRA Enviado: quarta-feira, 6 de março de 2024 11:37 Para: katianne.carvalho@uniesp.edu.br Assunto: ENC: Polo Colinas do Tocantins-TO

De: GILVANY REGES FERREIRA Enviado: terça-feira, 27 de fevereiro de 2024 14:44 Para: katianne.carvalho@uniesp.edu.br Assunto: Polo Colinas do Tocantins-TO NOTIFICAÇAO EXTRAJUDICIAL data de recebimento:____/____/_____ Assinatura do recebedor:_____ REQUERIMENTO PARA SOLICITAÇÃO DE DIPLOMA DE GRADUAÇÃO Eu,Gilvany Reges Ferreira; CPF: 033.374.141-25, matrícula nº.2018031193, concluinte do curso de graduação e m Bacharel em Direito no ano entre os anos de 2018 a 2023, solicito providências com relação à emissão de diploma que ja foi solicitado. E aguarda recebimento tendo sido atestado a conclusao de curso e colado de gral em 13 setembro de 2023 pela secretaria Katianne costa de carvalho Moreira Portaria n. 005/2022 e pela Direotra geral Marisete Tavars Ferreira Portaria n.114/2011. (X) 1ª via DEPLOMA DE CURSO UNIVERSITARIO Telefone para contato: (94) 992232256 E-mail: gilvanyy@hotmail.com ou gilvany.ferreira@tjpa.jus.br Colinas do TocantinsTO,de de 2024. Requerente Solicito que acurse recebimento. (...)

É o relato necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

DA ANÁLISE DA NOTÍCIA DE FATO - INEXISTÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O objeto da presente notícia de fato é apurar ausência de disponibilização de diploma de graduação pela FACULDADE DE COLINAS DO TOCANTINS/TO (FACT). Narra o noticiante que concluiu o curso de graduação em bacharelado em direito e colou grau em 13/09/2023, entretanto, até a presente data, ainda não houve a expedição do diploma.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir legitimidade do Ministério Público para apreciar o fato narrado.

A Constituição Federal (CF/88) prevê que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo função institucional do órgão, dentre outras, promover as medidas necessárias à garantia dos direitos fundamentais:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

(...)

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Segundo entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no RE 631111: “O art. 127 da Constituição Federal atribui ao Ministério Público, entre outras, a incumbência de defender “interesses sociais”. Não se pode estabelecer sinonímia entre interesses sociais e interesses de entidades públicas, já que em relação a estes há vedação expressa de patrocínio pelos agentes ministeriais (CF, art. 129, IX). Também não se pode estabelecer sinonímia entre interesse social e interesse coletivo de particulares, ainda que decorrentes de lesão coletiva de direitos homogêneos. Direitos individuais disponíveis, ainda que homogêneos, estão, em princípio, excluídos do âmbito da tutela pelo Ministério Público (CF, art. 127).” (STF. Plenário. RE 631111/GO, Relator Min. Teori Zavascki, julgado em 07/08/2014).

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui precedentes no sentido de que o Ministério Público tem legitimidade para promover a tutela coletiva de direitos individuais homogêneos, mesmo que de natureza disponível, desde que o interesse jurídico tutelado possua relevante natureza social. Nesse sentido:

(...) Há legitimação do Ministério Público para demandar na defesa de direitos individuais homogêneos, desde

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

que presente a relevância social dos interesses defendidos, circunstância esta existente na hipótese (Súmula 83/STJ). (...) 7. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 1595069/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2021, DJe 01/07/2021.)

(...) O Ministério Público tem legitimidade processual para a propositura de ação civil pública objetivando a defesa de direitos individuais homogêneos, mormente se evidenciada a relevância social na sua proteção. 3. No caso em apreço, a discussão transcende a esfera de interesses individuais dos efetivos contratantes, tendo reflexos em uma universalidade de potenciais consumidores que podem ser afetados pela prática apontada como abusiva. (...) (REsp n. 726.975/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 6/12/2012).

(...) "O Ministério Público está legitimado a promover ação civil pública para a defesa de direitos individuais homogêneos disponíveis, quando constatada a relevância social objetiva do bem jurídico tutelado". Precedentes. 9. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp 1672071/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 07/06/2021)

No caso, verifica-se que a problemática reside na não expedição de diploma do noticiante em tempo hábil pela FACULDADE DE COLINAS DO TOCANTINS/TO. Ou seja: trata-se de situação de interesse puramente individual, não se revestindo de relevância social apta a ensejar a extraordinária legitimação do Ministério Público, já que não transcende a esfera de interesse privado do interessado.

Embora o caso relatado pelo noticiante revele-se como relação de consumo, por previsão expressa do Código de Defesa do Consumidor (CDC/90), ao Ministério Público somente é atribuída legitimidade para a defesa dos interesses e direitos dos consumidores quando se tratar de interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos (art. 51, § 4° c/c art. 82, I, do CDC/90). Na hipótese dos autos, o suposto direito lesado pertence a pessoa individualmente determinada, sendo questão de natureza individual e disponível, sem qualquer relevância social. A ausência de relevância social pode ser verificada tanto pela ótica objetiva (decorrente da própria natureza dos valores e bens em questão, como a dignidade da pessoa humana) quanto pela ótica subjetiva (aflorada pela qualidade especial dos sujeitos ou pela repercussão massificada da demanda).

Neste caso, considerando a natureza do direito, deve a noticiante procurar a Defensoria Pública e/ou advogado particular para solucionar o seu problema, seja: a) através da adoção de medidas judiciais, como por exemplo, impetração de mandado de segurança (Lei nº 12.016/2009); ou b) propositura de ação de obrigação de fazer contra a prestadora dos serviços educacionais, como o fim de que esta seja compelida a expedir o seu diploma de graduação.

Segundo o inciso I do art. 5º da Resolução CSMP nº 005/2018, a notícia de fato será arquivada quando o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado. Ademais, o § 5º do referido artigo também prevê que “será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.” (Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

Portanto, o indeferimento e o arquivamento da presente notícia de fato é medida que se impõe, já que o caso

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

não transcende a esfera de interesses puramente particulares do noticiante e, consequentemente, não possui a relevância social exigida para a tutela coletiva, a ensejar a legitimidade do Ministério Público.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, diante da ausência de legitimidade do Ministério Público para apreciar o fato narrado, determino:

(a) o indeferimento da instauração da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, §5º da Resolução nº 005/2018/CSMP-TO;

(b) seja cientificado(a) o(a) interessado(a) GILVANY REGES FERREIRA, acerca da presente decisão, informando-o, que caso queira, poderá interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, §3º da Resolução nº 005/18/CSMP/TO) ;

(c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da da Resolução CSMP nº 005/2018; e

(d) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público - OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com o envio de resposta.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Matheus Eurico Borges Carneiro

PROMOTOR DE JUSTIÇA

-Em exercício na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO-

Colinas do Tocantins, 24 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0007419

I. RESUMO

Trata-se de Procedimento Administrativo nº 2020.0007419, instaurado nesta promotoria de justiça após o comparecimento da interessada MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUSA, a qual trouxe demanda relativa a ausência de ligação de energia elétrica e abastecimento de água em sua residência localizada na Rua 19, Lote 12, Setor Oeste, no município de Colinas do Tocantins/TO.

Expedido ofício em diligência (evento 3), foi apresentada resposta pela BRK AMBIENTAL (eventos 4 e 5) informando que: (a) as áreas referentes ao Loteamento Oeste na cidade de Colinas do Tocantins/TO são oriundas de ocupações irregulares e que a condução da regularização de cada lote está sendo realizada pelo município de Colinas do Tocantins/TO; (b) as ligações de água para as áreas em comento estão sendo executadas à medida que o município encaminha a autorização para a Concessionária; e (c) processo de regularização da Sra. MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUSA ainda está em análise pela prefeitura.

Por sua vez, a ENERGISA TOCANTINS (evento 6), esclareceu que: (a) constava no sistema solicitação de extensão da rede da noticiante, registrada em 05/03/2020, cujo status era de impedimento, pois estava pendente o alinhamento de guia para elaboração do projeto e orçamento referente a extensão de rede; e (b) para dar andamento à solicitação da Sra. MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUSA se fazia necessário que a PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO realizasse a abertura e o alinhamento de guia.

Diante das informações apresentadas, no evento 17 foi proferido despacho determinando a realização de contato com a noticiante para que informasse se na sua residência já foi regularizado o fornecimento de água e energia, bem como reiteração dos ofícios à PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO (eventos 13 e 16).

No evento 20, foi expedida certidão informando que foram realizadas reiteradas tentativas de contato com a parte interessada, através de ligação telefônica e mensagens via aplicativo WhatsApp, todavia, não foi obtido sucesso. Diante disso, expediu-se ofício para a Oficiala Ministerial, a fim de que notificasse pessoalmente a interessada.

A diligência foi realizada no evento 23, sendo certificado pela Oficiala Ministerial que compareceu na Rua 19, Setor Oeste, porém, embora tenha percorrido toda a extensão da rua e perguntado a 02 (dois) moradores sobre a Sra. MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUSA, não foi possível encontrá-la, já que eles não a conheciam e não foi localizada a casa de lote n° 12.

Na sequência, foi apresentada resposta pela PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO (evento 24), noticiando que o imóvel localizado na Rua 19, Lote 12, Setor Oeste, neste Município, em verdade, é de dominialidade do próprio MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS/TO. Para tanto, anexou certidão de inteiro teor do imóvel, comprovando a propriedade.

Em virtude da impossibilidade de contato com a parte, bem como considerando que foi informado pela Prefeitura que o local é de seu domínio, foi publicado edital de notificação de MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUSA, (evento 26). Entretanto, também sem sucesso.

É o relato necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

A Constituição Federal (CF/88), prevê a necessidade de que o serviço de iluminação pública e o fornecimento de água sejam prestados de forma adequada e com fiscalização do poder público:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Por sua vez, a Lei nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, apresenta o conceito de serviço adequado, como sendo aquele que "satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas." (Lei nº 8.987/95, art. 6º, §1°).

Ademais, ao usuário dos serviços de água e energia elétrica são garantidos a segurança dos serviços prestados, uma vez que o art. 6, *caput*, da Lei nº 8.987/95 determina que "toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato".

No caso dos autos, foi tentado contato com a interessada, MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUSA, através de: ligação telefônica e mensagens via aplicativo WhatsApp; comparecimento à sua residência localizada na Rua 19, Lote 12, Setor Oeste, no município de Colinas do Tocantins/TO (informada por ela mesma no evento 1); e de edital de notificação. Todavia, por nenhuma destas formas foi obtido êxito em localizar a noticiante, a fim de que informasse se na sua residência já foi regularizado o fornecimento de água e energia, para dar continuidade a presente demanda.

Conforme constava expressamente no edital de notificação, a ausência de fornecimento de informações atualizadas acarretaria o arquivamento do feito.

Assim, não se desincumbindo a interessada da apresentação das informações pertinentes para dar andamento ao caso, não há como o Ministério Público prosseguir com a demanda. A inércia da noticiante revela seu desinteresse no procedimento, a justificar o arquivamento do feito.

Além disso, cumpre ressaltar que cabia à noticiante manter seus dados cadastrais (endereço residencial, contatos telefônicos e/ou e-mail) atualizados, bem como informar nos presentes autos sempre que ocorresse qualquer modificação temporária ou definitiva, a teor do art. 77, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC/15), aplicado subsidiariamente ao âmbito dos procedimentos administrativos extrajudiciais, na forma do art. 15, do CPC/15.

A Resolução CSMP no 5/2018 dispõe que a notícia de fato será arquivada quando "for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la." (art. 5º, IV). A norma deve ser aplicada ao procedimento administrativo por força do artigo 24 do mesmo instrumento normativo.

Portanto, considerando que a noticiante não atendeu à intimação para complementar as informações, deve ser promovido o arquivamento do respectivo procedimento administrativo, nos termos do art. 5º, IV da Resolução CSMP nº 5/2018. Isso porque a sua continuidade depende do fornecimento de informações e documentos, os quais não foram prestados e/ou apresentados pela noticiante no prazo assinalado.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento administrativo, determinando:

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

(a) seja cientificada a interessada MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUSA através de edital, acerca da presente decisão, conforme preceitua o art. 28 da da Resolução CSMP nº 005/2018, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias;

(b) seja(m) notificado(s) a PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, ENERGISA TOCANTINS e BRK AMBIENTAL acerca do arquivamento do feito;

(c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da da Resolução CSMP nº 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer no prazo de 10 (dez) dias;

(d) seja realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos, conforme preceitua o art. 27 da Resolução Nº 005/2018.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na promotoria.

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Matheus Eurico Borges Carneiro

PROMOTOR DE JUSTIÇA

-Em exercício na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO-

Colinas do Tocantins, 21 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0011760

I. RESUMO

Trata-se de notícia de fato nº 2023.0011760, instaurada nesta Promotoria de Justiça, após o Parecer Ministerial exarado no bojo do Procedimento Cível nº 0004354-50.2023.8.27.2713, que descreve o seguinte:

"(...) DO SUPOSTO ATO DE VIOLAÇÃO À LEI ELEITORAL

A testemunha RAIMUNDO NONATO afirma que o então gestor de COUTO MAGALHÃES/TO, senhor JÚLIO CÉSAR está realizando as obras com fins eleitorais, afirmando que em todo ano, na véspera das eleições, é realizada a doação de lotes aos munícipes. Questionado sobre os beneficiados, os locais e outras informações, afirmou não ter qualquer conhecimento, apenas dizendo que possui conhecimento de que "todos os anos de eleição isso acontece" e que tem conhecimento de que as modificações visam a doação de bens nos anos de 2023 e 2024. O depoimento acima é ratificado pela testemunha JOSÉ MAURÍLIO, que afirma que "as terras e os lotes foram feitos para lotear e doar os bens", bem como que "já foi ameaçado de ser retirado do lote, que é da prefeitura". Afirmou que quem recebeu o imóvel foi JUVENAL (ou JUVENAL LOPES CARDOSO), que mora na Rua 4, Centro, de Couto de Magalhães/TO e é motorista da prefeitura de Couto de Magalhães/TO.

Diante das informações acima e visando prevenir eventual prática de crime eleitoral ou mesmo desequilíbrio nas eleições, devem os depoimentos prestados (assim como os dados de JUVENAL LOPES) ser encaminhados à Promotoria de Justiça que atua perante a 4ª Zona Eleitoral de Colinas do Tocantins/TO, que abrange o Município de Couto de Magalhães/TO. Ademais, será também instaurada notícia de fato no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça para apuração de eventual prática de ato de improbidade administrativa, já que as instâncias administrativa, cível, penal e eleitoral são independentes.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta o Ministério Público: (c) pela informação de que serão encaminhados à Promotoria de Justiça que atua perante a 4ª Zona Eleitoral de Colinas do Tocantins/TO, que abrange o Município de Couto de Magalhães/TO, os depoimentos que afirmam a existência de doações de lotes com fins eleitorais. Ademais, será também instaurada notícia de fato no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça para apuração de eventual prática de ato de improbidade administrativa. (...)"

Expedido ofício em diligência (evento 5), foi apresentada defesa pelo investigado, JUVENAL LOPES CARDOSO (evento 7), informando que: (a) nunca recebeu nenhuma doação da Prefeitura Municipal de Couto de Magalhães/TO de lotes, pois já possui alguns lotes; (b) é proprietário dos seguintes lotes: 1- Lote n° 10, da Quadra 129, Matrícula n° 2495, registrado em seu nome; 2- Lote n° 02, da Quadra 130, Matrícula n° 2454, registrado em seu nome; 3- Lote n° 03, da Quadra 130, Matrícula nº 2455, registrado em nome da sua neta, MARIA ANTÔNIA JOSÉ ALVES; e 4- Lote nº 26, da Quadra 130, Matrícula nº 2461, registrado em nome do seu neto, JOÃO MIGUEL MARTINS MOURA; (c) todos os lotes foram comprados e pagos por ele mesmo, sendo que nenhum dos bens foi objeto de doação da Prefeitura Municipal de Couto de Magalhães/TO; (d) os lotes 02, 03 e 26 da Quadra 130, foram adquiridos e pagos por ele e doados para os seus netos, Joaquim Rodrigo, Maria Antônia e João Miguel, de modo que as denúncias não são verdadeiras. Para tanto, em anexo juntou a certidão de inteiro teor de todos os imóveis.

Por sua vez, a PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES/TO (evento 8), esclarece que: (a) o município não doou nenhum lote para JUVENAL LOPES CARDOSO, até porque, além de este não estar

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

inscrito em nenhum cadastro habitacional do município de Couto de Magalhães/TO, também já possui imóveis em seu nome e portanto não possui requisitos necessários para ser beneficiário com doação de lote ou qualquer outro programa habitacional; (b) JUVENAL LOPES CARDOSO possui imóveis no Setor Buriti, sendo os seguintes: Lote n°. 10, da Quadra 129; Lote n°. 02, 03 e 26 da Quadra 130; (c) alguns dos lotes mencionados estão cadastrados em nomes dos netos dele e que todos os bens foram comprados pelo mesmo através de particulares, de modo que nenhum foi objeto de doação por parte do município; (d) o município de Couto de Magalhães/TO está providenciando a instauração de regularização fundiária urbana do Setor Buriti, sendo que parte dos lotes do Setor serão destinados para o Programa Minha Casa Minha Vida, e outra parte dos lotes do Setor serão destinados ao Programa Habitacional Municipal, com doações de lotes para famílias carentes e que não possuem nenhum imóvel em seu nome; (e) o município pretende contemplar o maior número de beneficiários, seja pelo Programa Minha Casa Minha Vida, seja por meio do Programa Habitacional de doação de lotes urbanos a famílias carentes. A fim de provar suas alegações, juntou nos eventos 8 e 11 os Boletins de Informações Cadastrais dos Imóveis (BIC's) e extratos fiscais de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) relativamente aos imóveis.

É o relato necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O objeto da presente notícia de fato é apurar suposta prática de ato de improbidade administrativa praticado pelo Prefeito Municipal de Couto de Magalhães/TO, JULIO CESAR RAMOS BRASIL, consistente em doação de terrenos do município de forma irregular, em época de eleição, ao Senhor JUVENAL LOPES CARDOSO.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

A Constituição Federal (CF/88) prevê que são direitos sociais, dentre outros, a moradia:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

A fim de concretizar o direito à moradia e, consequentemente, garantir dignidade (art. 1, III, da CF/88) e alcançar o objetivo fundamental de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3, III, da CF/88), a própria Constituição Federal determina que compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, promover programas de construção de moradias:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

Em nível municipal, a Lei nº 316, de 21 de setembro de 2023, autoriza o Poder Executivo Municipal a doar terreno de sua propriedade a pessoas físicas residentes no município de Couto de Magalhães/TO e para o programa habitacional Minha Casa Minha Vida, nas faixas 1 e 2, com objetivo de construção habitacionais/moradia de interesse social, além de dar outras providências.

No referido diploma legal, há previsão de uma série de requisitos obrigatórios para a efetivação da doação, bem como de que o donatário terá como encargo utilizar o imóvel doado exclusivamente para moradia, sob pena de perder o direito à doação, veja-se:

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

Art. 3° São requisitos obrigatórios para a efetivação da doação:

I – Ser munícipe de Couto Magalhães há pelo menos 02 (dois) anos;

II- Não possuir imóvel em seu nome e/ou do cônjuge, se for o caso;

III- Ser brasileiro (a) maior de 18 (dezoito) anos de idade;

IV- Possuir NIS – Número de Identificação Social;

V- Possuir CadÚNICO – Cadastro Único para programas sociais;

VI- Apresentar Certificado de Quitação Eleitoral, garantindo que está em pleno gozo de seus direitos cíveis e políticos;

VII- Apresentar Certificação de Quitação militar para caso de homens;

VIII- Apresentar documento oficial com foto;

IX- Apresentar cópia do Título de Eleitor do Município de Couto Magalhães; (em conformidade ao item I);

X- Possuir CPF – Cadastro de Pessoas Físicas;

XI- Não Possuir área e/ou lote e/ou propriedade em seu nome, advindos de herança até a assinatura do termo de compromisso e termo de doação;

XII- Possuir inscrição ativa e atualizada no Sistema de Habitação e Interesse Social do Município;

XIII – Famílias com perfil social para o Programa Minha Casa Minha Vida nas faixas I e II , Faixa Urbano 1 – famílias com renda bruta familiar mensal até R$ 2.640,00 e Faixa Urbano 2 – famílias com renda bruta familiar mensal de R$ 2.640,01 a R$ 4.400,00.

(...)

Art. 6°. O Donatário terá como encargo utilizar o imóvel doado nos termos desta Lei exclusivamente para moradia.

1° - O Beneficiário deverá residir no imóvel doado e cumprir com as obrigações estabelecidas nessa Lei, observando que é proibido vender, alugar, permutar, doar e/ou ceder o imóvel a qualquer pessoa, seja ela física e/ou jurídica, dentro prazo de inalienabilidade previsto no art. 5º;

2° - O Beneficiário que descumprir essas obrigações perderá o direito sobre a doação, sendo revogada a doação em caráter imediato, a qual ficará o Poder Executivo Municipal autorizado a repassar a outro munícipe que venha a cumprir com as obrigações desta Lei.

No presente caso, conforme consta nos autos, o Senhor JUVENAL LOPES CARDOSO, de fato, é proprietário de alguns imóveis no Setor Buriti, localizado no município de Couto de Magalhães/TO, sendo os seguintes: Lote n°. 10, da Quadra 129; Lote n°. 02, 03 e 26 da Quadra 130. Entretanto, nenhum deles é proveniente de doação do município, sendo todos comprados com recursos próprios, e, além disso, este vem honrando com suas obrigações legais de arcar com o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) relativamente aos imóveis, consoante faz prova os extratos fiscais anexos ao evento 11.

Desta forma, inexiste qualquer prova ou indícios de que tenha havido a alegada ocorrência de doação de terrenos do município de Couto de Magalhães/TO ao Senhor JUVENAL LOPES CARDOSO. Isso porque, além

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

de este não estar inscrito em nenhum cadastro habitacional do município de Couto de Magalhães/TO, também já possui imóveis em seu nome e, portanto, não possui requisitos necessários para ser beneficiário com doação de lote ou qualquer outro programa habitacional, na forma da Lei Municipal nº 316, de 21 de setembro de 2023.

Portanto, verifica-se que não ocorreu ato ilícito consistente na doação irregular de imóveis públicos ao Senhor JUVENAL LOPES CARDOSO, haja vista que as partes trouxeram aos autos ampla prova documental (eventos 7, 8 e 11) consistente na inocorrência desta transmissão gratuita de bens.

DA ANÁLISE DA (IN)EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO E DA (IN)EXISTÊNCIA DE DOLO

Conforme consta do objeto deste inquérito civil público, houve a imputação de ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário ao Prefeito Municipal de Couto de Magalhães/TO, JULIO CESAR RAMOS BRASIL, na forma do art. 10, inciso III, da Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa):

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

(...)

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

Importante, destacar, nesse sentido, a atual redação da Lei de Improbidade Administrativa no tocante ao elemento subjetivo do agente (dolo):

Art. 1º (...) § 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente. (Incluído pela Lei nº 14.230/2021)

Art. 17-C (...) § 1º A ilegalidade sem a presença de dolo que a qualifique não configura ato de improbidade.

Com as alterações promovidas pela Lei nº 14.230, de 2021, o intuito do legislador foi de conferir nova definição do ato de improbidade administrativa, de modo a restringi-lo ao agente público desonesto, não o inábil. O equívoco, o erro ou a omissão decorrente de uma negligência, uma imprudência ou uma imperícia não pode ser compreendido como ato de improbidade, pois inexiste atualmente ato de improbidade administrativa na sua modalidade culposa.

Assim, é indispensável analisar a existência de dolo por parte do agente para que seja possível o ajuizamento de ação de improbidade administrativa de natureza imprópria, com o fito de ressarcimento ao erário. Na análise, o STF concluiu que “1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se — nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA — a presença do elemento subjetivo — DOLO; (...) 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; (STF. Plenário. ARE 843989/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/8/2022 (Repercussão Geral – Tema 1.199) (Info 1065).

No caso dos autos, não há que se falar em ato de improbidade administrativa por parte do gestor municipal,

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

tendo em vista que este não doou à pessoa física, bens de propriedade do Município de Couto de Magalhães/TO, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie, o que afasta a aplicação do inciso III, do art. 10, da Lei 8.429/92, inexistindo, por conseguinte, conduta dolosa de sua parte e/ou prejuízo ao erário.

A Resolução CSMP no 5/2018 dispõe que a notícia de fato será arquivada quando "for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la." (art. 5º, IV).

Portanto, o arquivamento é medida que se impõe, já que não restou configurado qualquer ato de improbidade e/ou prejuízo aos cofres municipais, pois: (a) inexistiu a ocorrência de doação de terrenos do município de Couto de Magalhães/TO de forma irregular ao Senhor JUVENAL LOPES CARDOSO; (b) houve comprovação de que o Senhor JUVENAL LOPES CARDOSO, de fato, é proprietário de alguns imóveis no município de Couto de Magalhães/TO, entretanto, nenhum deles é proveniente de doação do município, sendo todos comprados com recursos próprios, o qual vem arcando regularmente com o IPTU incidente sobre os bens; (c) inexistente doação de forma indevida ou ilegal, não há que se imputar ao Prefeito Municipal de Couto de Magalhães/TO, JULIO CESAR RAMOS BRASIL, ato de improbidade administrativa, de modo que ausente dolo por parte da agente e/ou prejuízo ao erário municipal, inexistindo, assim, as irregularidades apontadas.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, determinando:

(a) seja(m) notificado(s) a PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES/TO, JUVENAL LOPES CARDOSO e JULIO CESAR RAMOS BRASIL, acerca do arquivamento do feito; e

(b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da da Resolução CSMP nº 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer junto ao Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias; e

(c) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na promotoria.

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Matheus Eurico Borges Carneiro

PROMOTOR DE JUSTIÇA

-Em exercício na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO-

Colinas do Tocantins, 21 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0007824

I. RESUMO

Trata-se de Procedimento Administrativo nº 2020.0007824, instaurado nesta promotoria de justiça tendo como objetivo acompanhar e fiscalizar demanda relativa aos fatos informados no ofício enviado pela ENERGISA TOCANTINS. No documento é informado acerca de instalações irregulares e/ou clandestinas de energia elétrica no Loteamento Morada Nova (antigo Loteamento Morada do Sol) e no Povoado de Peixelândia (áreas no Loteamento Cruzaltina), pertencentes ao município de Couto de Magalhães/TO.

Expedido ofício em diligência (evento 5), foi apresentada resposta pela PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES/TO (evento 6), informando que: (a) o Loteamento Morada do Sol e Povoado Peixelândia, são áreas existentes no Loteamento Cruzaltina de Couto Magalhães, desde o ano de 1980; (b) a única alteração que aconteceu recentemente, foi a alteração dos nomes Morada do Sol para Morada do Nova que possui total regularização fundiária, já que todos os lotes são escriturados, foram feitos croquis e realimento de guia; (c) o Distrito Peixelândia, que era considerado como uma área rural, foi subdividido em área suburbana, com a devida regularização fundiária e a emissão dos títulos de posse dos proprietários; (d) como ambas as áreas já existiam bem antes da aprovação da Lei n° 13.465/2017, de 11 de julho de 2017, não devem ser de responsabilidade do MUNICÍPIO DE COUTO DE MAGALHÃES/TO qualquer custeio quanto a expansão da rede elétrica e sim da empresa concessionária do serviço, ENERGISA TOCANTINS. Para tanto, anexou cópia da Lei Municipal nº 243/2018; ofícios de solicitação de extensão da rede elétrica para bairros do município; croquis das áreas do Loteamento Morada Nova e no Povoado de Peixelândia; e certidões de inteiro teor de imóveis, a fim de demonstrar que apenas está faltando a implantação da rede elétrica pela referida concessionária.

Após apresentação da resposta acima realizada em 19/02/2021, foi expedido ofício à ENERGISA TOCANTINS (evento 9), para que informasse se permanece irregular as instalações de energia elétrica nos loteamentos. Todavia, não foi apresentada resposta pela empresa.

Diante disso, no evento 10 foi proferido despacho determinando a expedição de ofícios à PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES/TO e à ENERGISA TOCANTINS, a fim de esclarecessem acerca da resolução ou não do problema, bem como quais medidas estão adotando para sua resolução.

Em resposta (evento 15), a PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES/TO esclareceu que: (a) o impasse está no fato de que o Município entende ser de responsabilidade da ENERGISA TOCANTINS todos os custos com as devidas instalações de rede elétrica e não de responsabilidade do Município, tendo em vista que ambas as áreas já existiam no município de Couto de Magalhães/TO desde a década de 1980, ou seja, bem antes da aprovação da Lei n° 13.465/2017, de 11 de julho de 2017; (b) não deve ser de responsabilidade do município de Couto de Magalhães/TO qualquer custeio quanto a expansão da rede elétrica das respectivas áreas; (c) o município de Couto de Magalhães/TO não possui no orçamento e tampouco dotação orçamentária aprovados em lei, para custear as despesas de instalação de rede elétrica em favor da ENERGISA TOCANTINS, pois se trata de uma responsabilidade de referida concessionária. Por fim, solicitou do Ministério Público que realize tratativas de negociação com a ENERGISA TOCANTINS, a fim de que esta cumpra com sua obrigação, bem como para que seja determinada que a referida seja a responsável financeira por todo o empreendimento.

Posteriormente, no evento 16, foi juntada ata da reunião realizada no dia 27/02/2024, entre o Promotor de Justiça em exercício na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO com a presença, dentre outros, do

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

Dr. RODOLFO NUNES FERREIRA BATISTA (Gerente Jurídico da ENERGISA TOCANTINS), MURILO BATISTA FERNANDES (Supervisor de Construção e Manutenção de Subestações e Linha de Transmissão de Alta Tensão da ENERGISA TOCANTINS) e GEORGE DAMIAO MOURA DE LIMA (Supervisor de Planejamento de Combate Perdas da ENERGISA TOCANTINS).

Na referida reunião, constou informação da ENERGISA TOCANTINS no sentido de que a demanda de Couto de Magalhães/TO já foi resolvida, bem como que seria enviado, no prazo de 5 (cinco) dias, as informações relativas à resolução do referido procedimento.

Diante destas informações, no despacho de evento 17, foi determinado a suspensão do processo até a apresentação da resposta, em 05/03/2024 e, transcorrido o prazo, com ou sem resposta, o encaminhamento do procedimento para o localizador de arquivamento.

É o relato necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O objeto do presente procedimento administrativo é apurar ocorrência de risco existente no Loteamento Morada Nova (antigo Loteamento Morada do Sol) e no Povoado de Peixelândia (áreas no Loteamento Cruzaltina), pertencentes ao município de Couto de Magalhães/TO, relativamente às irregularidades fundiárias e às ligações clandestinas existentes nos referidos locais.

Inicialmente, cabe destacar que o presente procedimento administrativo remonta à notícia de fato apresentada em 04/12/2020, o que significa que decorreram mais de 3 (três) anos desde então.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

A Constituição Federal (CF/88), prevê a necessidade de que o serviço de energia elétrica e iluminação pública seja prestado de forma adequada e com fiscalização do poder público:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Por sua vez, a Lei nº 13.465/2017, que dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, considera como infraestrutura essencial a instalação de rede de energia elétrica domiciliar:

Art. 13. (...) § 7º A partir da disponibilidade de equipamentos e infraestrutura para prestação de serviço público de abastecimento de água, coleta de esgoto, distribuição de energia elétrica, ou outros serviços públicos, é obrigatório aos beneficiários da Reurb realizar a conexão da edificação à rede de água, de coleta de esgoto ou de distribuição de energia elétrica e adotar as demais providências necessárias à utilização do serviço, salvo disposição em contrário na legislação municipal.

Art. 36 (...) § 1º Para fins desta Lei, considera-se infraestrutura essencial os seguintes equipamentos:

III - rede de energia elétrica domiciliar;

No caso, a demanda foi resolvida, uma vez que na reunião realizada no dia 27/02/2024, houve informação apresentada pela ENERGISA TOCANTINS no sentido de que a demanda de Couto de Magalhães/TO já foi resolvida. Nesse sentido, é importante transcrever o teor de parte da ata de evento 16, em que se atesta a resolução da problemática:

(...)

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

PROCEDIMENTOS 2, 3 e 4: ligações clandestinas

(..)

2020.0007824 - Couto Magalhães/TO energia elétrica instalações irregulares no Povoado Morada Nova e Peixelândia ENERGISA

A demanda de Couto Magalhães/TO já foi resolvida: 2020.0007824 - Couto Magalhães/TO energia elétrica instalações irregulares no Povoado Morada Nova e Peixelândia ENERGISA. Foi informado que será enviado, no prazo de 5 (cinco) dias, as informações relativas à resolução do referido procedimento.

(...)

Foi informado por GEORGE DAMIAO MOURA DE LIMA (Supervisor de Planejamento de Combate Perdas da ENERGISA TOCANTINS).

Já resolveram situações semelhantes PEIXELÂNDIA e POVOADO MORADA NOVA, em COUTO DE MAGALHÃES/TO e que a situação na VILA SANTA MARIA persiste.

(...)

Inexiste, portanto, a necessidade de continuidade deste procedimento, não havendo, assim, fundamento para alegar omissão por parte do Poder Público e/ou da Concessionária de Energia quanto ao direito individual indisponível ora acompanho.

A Resolução CSP 5/2018 dispõe que o inquérito civil será arquivado “diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências” (art. 18, I). A norma deve ser aplicada ao procedimento administrativo por força do artigo 24 do mesmo instrumento normativo.

Portanto, diante da regularização fundiária e da resolução quanto às ligações clandestinas de energia elétrica que existiam no Loteamento Morada Nova e no Povoado de Peixelândia (áreas no Loteamento Cruzaltina), pertencentes ao município de Couto de Magalhães/TO, constata-se que o arquivamento do presente procedimento administrativo é medida que se impõe, já que as irregularidades foram sanadas e o problema adequadamente resolvido.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento administrativo, determinando:

(a) seja cientificada a interessada ENERGISA TOCANTINS, acerca da presente decisão, conforme preceitua o art. 28 da da Resolução CSMP nº 005/2018, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias;

(b) seja(m) notificado(s) a PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES/TO acerca do arquivamento do feito;

(c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da da Resolução CSMP nº 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer no prazo de 10 (dez) dias;

(d) seja realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos, conforme preceitua o art. 27 da Resolução Nº 005/2018.

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na promotoria.

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Matheus Eurico Borges Carneiro

PROMOTOR DE JUSTIÇA

-Em exercício na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO-

Colinas do Tocantins, 21 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

920253 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - NOTÍCIA DE FATO REPETITIVA

Procedimento: 2024.0003062

I. RESUMO

Trata-se da notícia de fato n° 2024.0003062 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins – OVMP, que descreve o seguinte:

"*(…) A prefeitura municipal de Colinas do Tocantins suspendeu as férias dos servidores da saúde, sem justificativa nenhuma, por período indeterminado. Não estão aceitando nem o recebimento do requerimento de férias. É um direito do servidor, trabalhar 12 meses e ter direito de ter suas férias por 30dias. Isso é uma afronta as leis trabalhistas(…).*"

É o resumo da questão.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A notícia de fato consiste em suposta irregularidades na suspensão arbitrária das férias dos servidores da saúde pela prefeitura municipal de Colinas do Tocantins/TO, sem apresentação de justificativa e por um período indeterminado. Segundo o relato, a administração pública estaria impedindo até mesmo o recebimento do requerimento de férias por parte dos servidores.

Ademais, em rápida análise no Integrar-E (E-ext), constata-se que já foi instaurado procedimento administrativo, qual seja: *"2022.0008073 - Colinas/TO saúde serviço público suspensão de férias de todos os servidores da saúde"*, o qual possui o mesmo objeto da presente denúncia. A questão apontada, inclusive, já encontra-se em estágio mais avançado, com o despacho mais recente estabelecendo as seguintes observações e medidas a serem tomadas:

"(...)

A informação inicial, recebida em 02/06/2023, era no sentido de que existiam:

1) 3 (três) servidores estão com 5 períodos aquisitivos;

2) 10 (dez) servidores estão com 4 períodos aquisitivos; e

3) 70 (setenta) servidores estão com 3 períodos aquisitivos.

Em 31/08/2023, verifica-se, com a informação prestada, que:

1) 1 (um) servidor está com 5 períodos aquisitivos;

2) 7 (sete) servidores estão com 4 períodos aquisitivos; e

3) 35 (trinta e cinco) servidores com 3 períodos aquisitivos.

Diante disso, deve ser expedido ofício à secretaria de saúde para que, além de manifestar sobre a suposta "suspensão" do período de férias de todos os servidores da área da saúde até agosto/2024, também informe o número de servidores que estão com 5 (cinco), 4 (quatro), 3 (três) e 2 (dois) períodos aquisitivos vencidos, para

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

verificação se, de fato, estão sendo adotadas medidas visando a regularização da situação.

Em anexo deve ser encaminhado o documento do evento 35.

Cumpra-se.

(...).”

Portanto, a notícia de fato já é analisada de forma mais ampla em outro procedimento.

Segundo o inciso II do art. 5º da Resolução CSMP, a notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP). Ademais, “A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional.”(NR) (Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, determinando:

(a) seja efetivada a cientificação do denunciante com publicação, via edital, da decisão de arquivamento (já que anônimo), cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceitua o art. 5º, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018;

(b) seja efetuada a comunicação a Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com o envio de resposta.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo editalício, arquive-se (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Matheus Eurico Borges Carneiro

PROMOTOR DE JUSTIÇA

-em exercício na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO-

Colinas do Tocantins, 25 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO REPETITIVA

Procedimento: 2024.0001918

I. RESUMO

Trata-se da notícia de fato n° 2024.0001918 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda da ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins – OVMP, que descreve o seguinte:

"*(…) Vejamos quanto absurdo essa contratação por parte do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE COLINAS DO TOCANTINS.*

Prefeitura de Colinas-TO, quarta, 21 de fevereiro de 2024 D.O.1524-Pág. 7 de 8

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COLINAS DO TOCANTINS/TO ATO EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DO CONTRATO Nº004/2024/FMECO/TO

Contrato Nº004/2024/FMECO/TO, firmado entre o MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS, TENDO COMO INTERVENIENTE A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO/FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, pessoa jurídica de direito público interno, com sede e foro nesta Cidade, inscrito no CNPJ sob nº. 13.244.984/0001-06, com sede no Prédio da Prefeitura Municipal (Anexo 01), na Rua 23 A – 1445 – Setor Aeroporto, Colinas do Tocantins/TO - CEP: 77.790-000, representado por seu atual gestor, o senhor MARCOS MOTA NASCIMENTO, brasileiro, inscrito no CPF nº 569.845.104-49, portador RG nº1042796 SSP/TO, residente e domiciliado na Rua Morrinhos, Nº1730, Setor Sul, Colinas do Tocantins/TO – CEP:77.7600-00, denominado CONTRATANTE e a empresa MACENA CONSUTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA – Nome Fantasia: MACENA CONSULTORIA, inscrita no CNPJ sob Nº16.729.582/0001-81, com sede na Q ACNE 14 Rua de Pedestre NE 9 – nº15 – Plano Diretor Norte – Palmas/TO – CEP: 77.006-028 – E-mail: macenaconsultoriapalmas@gmail.com – Fone: (63) 99928-8116, representada pela senhora MARIA ELIVAN MACENA, inscrita no CPF sob Nº263.383.271-72, portadora do RG sob nº 164.680 2ª via SSP/TO, denominada Contratada.

OBJETO DO CONTRATO: Constitui o objeto do presente contrato a prestação de serviços especializada para realização de formações continuadas, com suporte técnico no objetivo de promover o desenvolvimento da gestão pública e educacional, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município de Colinas do Tocantins/TO.

A formação ocorrerá nos meses de fevereiro, março, abril, julho, agosto, setembro, outubro e novembro, tendo um total de 96 horas.

DO VALOR DO CONTRATO: R$ 645.000,00 (seiscentos e quarenta e cinco mil reais).

645.000,000 MIL REAIS DE DINHEIRO PÚBLICO;

Providências por parte das autoridades competentes. Para que este contrato seja esclarecido e derrubado estes valores absurdos (…)"

É o resumo da questão.

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

II. FUNDAMENTAÇÃO

A notícia de fato refere-se a possíveis irregularidades e superfaturamento na contratação da empresa MACENA CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA para a prestação de serviços na SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO/ FUNDO MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO.

Em rápida análise no Integrar-E (E-ext), constata-se que já existe noticia de fato em andamento, qual seja: *"2024.0002706 – Colinas/TO licitação irregularidades contratação de empresa para a prestação de serviços MACENA CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA"* , o qual possui o mesmo objeto da notícia de fato. A questão apontada, inclusive, já foi objeto de análise do seguinte despacho:

"(…)

I. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se da notícia de fato n° 2024.0002706 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVMP, que descreve o seguinte:

"Denúncia de Improbidade Administrativa, Irregularidades e Possivel Superfaturamento na Contratação da Empresa pela Secretaria Municipal de Educação de Colinas do Tocantins Ao Ministério Público, do Estado do Tocantins, Venho por meio desta denúncia expor uma série de irregularidades relacionadas à contratação da empresa Macena Consultoria em Gestão Empresarial LTDA pela Secretaria Municipal de Educação do município de Colinas do Tocantins. De acordo com documentos obtidos no portal da transparência da Prefeitura Municipal de Colinas do Tocantins, a referida empresa foi contratada pelo valor de R$ 645 mil reais para a realização de formações continuadas, com suporte técnico no objetivo de promover o desenvolvimento da gestão pública e educacional. Este contrato foi celebrado sem o devido processo licitatório, em flagrante violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93). 1. Ausência de processo licitatório: A contratação da empresa Macena Consultoria em Gestão Empresarial LTDA parece ter sido realizada sem a observância do devido processo licitatório, o que configura uma clara violação aos princípios da administração pública e uma irregularidade passível de responsabilização penal e civil. 2. Valor excessivo e desproporcional: O montante de R$ 645 mil reais para a realização de formações continuadas, com carga horária de 96 horas, levanta suspeitas de superfaturamento e má utilização dos recursos públicos, o que caracteriza uma possível prática de improbidade administrativa pois a hora/palestra está em mais de 6 mil reais. Considerando a gravidade das irregularidades mencionadas, solicito que o Ministério Público do Estado do Tocantins tome as medidas cabíveis para apurar os fatos e garantir a transparência, legalidade e eficiência na utilização dos recursos públicos. Além disso, diante da possível responsabilidade direta do gestor municipal Josémar Carlos Casarin e do Secretário Municipal de Educação Marcos Mota na contratação irregular da empresa Macena Consultoria em Gestão Empresarial LTDA, destaco que tais condutas podem configurar atos de improbidade administrativa, sujeitando-os às penalidades previstas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), incluindo a perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa e proibição de contratar com o Poder Público. Espero que esta denúncia seja devidamente registrada e que o Ministério Público do Tocantins adote as medidas necessárias para investigar e punir os responsáveis por tais irregularidades. Anexo a esta denúncia, seguem os documentos que fundamentam as informações apresentadas..".

O fundamento apontado pelo noticiante acerca de irregularidades é no sentido de que a licitação foi realizada por inexigibilidade (o que é permitido legalmente, tratando de contratação direta) e o alto valor contratado (sem ser informada qualquer suspeita de superfaturamento, sobrepreço ou mesmo de ausência de prestação dos serviços). O denunciante não aponta qualquer outra ilegalidade, irregularidade, improbidade, não prestação de serviços, sobrepreço ou superfaturamento na argumentação. Toda a fundamentação é no sentido de que, pelo simples fato de ter sido uma licitação inexigível e/ou ter um valor elevado, existia "suspeita de irregularidade".

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

Ocorre que: a) não é apontada qualquer irregularidade; b) não é informado se a referida sociedade empresária não possui expertise técnica para ser contratada com fundamento no art. 74, III da Lei de Licitações; e c) não há qualquer apontamento sobre ausência de prestação dos serviços, irregularidade na sua prestação e/ou sobrepreço ou superfaturamento. Instaurar a notícia de fato apenas com base no fato de ser contratação direta e ter alto valor implicaria em ter que investigar todas as dispensas e inexigibilidades do município, o que claramente configura fishing expedition. Para dar início à investigação é necessário que existam, pelo menos, indícios de irregularidades, o que não é apontado na denúncia anônima apresentada.

Considerando a argumentação acima e o fato de que as denúncias são genéricas, deve ser notificado o noticiante para complementar e especificar as alegações apresentadas.

III. CONCLUSÃO

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino seja: a) revogado o despacho anterior; b) notificado(a) o(a) denunciante, via edital, para complementar as informações no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, informando e apresentando provas sobre: qual a irregularidade ocorrida no procedimento dispensa de licitação; demonstrado que Macena Consultoria em Gestão Empresarial LTDA não presta serviço técnico e especializado para o para a realização de formações continuadas, com suporte técnico no objetivo de promover o desenvolvimento da gestão pública e educacional, já que é exatamente essa atividade que se encaixa no art. 74, III da Lei de Licitações; demonstrar que de fato houve sobrepreço ou superfaturamento, já que a formação continuada possui carga horária de 96 (noventa e seis) horas e abrange todo o pessoal da área da educação do município; informar sobre eventual ausência de prestação do serviço e/ou outra irregularidade verifica na referida contratação, e não a mera alegação genérica de ter sido ela contratação direta e de alto valor.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

(…)”

Portanto, a notícia de fato já é analisada de forma mais ampla em outro procedimento.

Segundo o inciso II do art. 5º da Resolução CSMP, a notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP). Ademais, “A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional.”(NR) (Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

No caso, portanto, deve ser indeferida a instauração da notícia de fato anônima apontada.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, determinando:

(a) seja efetivada a cientificação do denunciante com publicação, via edital, da decisão de arquivamento (já que anônimo), cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceitua o art. 5º, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018;

(b) seja efetuada a comunicação a Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com o envio

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

de resposta.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo editalício, arquive-se (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Matheus Eurico Borges Carneiro

PROMOTOR DE JUSTIÇA

-em exercício na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO-

Colinas do Tocantins, 25 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 1887
Palmas, segunda-feira, 25 de março de 2024

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 25/03/2024 às 19:22:45
SIGN: c232ac163e6e1f2fc2ae83dc9128899de32f11ef
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/c232ac163e6e1f2fc2ae83dc9128899de32f11ef

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0011095

Trata-se de notícia de fato que foi instaurada de ofício a partir de denúncia anônima, na qual o denunciante relata que a:

“Recepcionista do conselho tutelar de Lagoa da Confusão não sabe recepcionar as pessoas que ali adentre aquele local, não sabe protocolar documentos não tem diálogo, não sabe das conselheiras tutelares e lenta, lesada dificultando o atendimento até msm para atendimento telefone não consegue desenvolver um diálogo e etc... A mesma e estúpida, áspera com as pessoas não tendo uma presença adequada para estar ali a disposição!

Ouvidoria MPE-TO: Sabe informar o nome da recepcionista?

Eliane Campos da Silva Soares”.

É, em síntese, o relatório.

Passa-se a manifestação ministerial.

Relata o denunciante que Eliane Campos da Silva Soares, recepcionista do Conselho Tutelar de Lagoa da Confusão/TO, não sabe recepcionar as pessoas que vão até a sede do conselho, não sabe protocolar documentos e não tem diálogo durante o atendimento por telefone, é lenta e não consegue desenvolver um diálogo. Por fim, relata que a servidora é estúpida e áspera com as pessoas e que não tem presença adequada para estar lá a disposição.

Extrai-se dos autos que o denunciante entende que a recepcionista mencionada não preenche os requisitos para o exercício da função que lhe foi atribuída.

É certo que, no caso em análise, a administração pública, ou sejam, o município de Pium é quem possui o poder-dever para avaliar e decidir se a servidora preenche ou não os requisitos inerentes ao cargo que ela ocupa.

Ademais, em relação a eventual conduta inadequada praticada, em tese, pela servidora durante o expediente de trabalho, faz-se necessário ressaltar que também é dever do Município investigar quaisquer indícios de irregularidades e ilícitos eventualmente praticados pelos servidores no serviço público, sendo o responsável por promover a apuração dos fatos através do processo administrativo disciplinar – PAD, cujo o objetivo específico é esclarecer a verdade dos fatos, com a posterior adoção das providências cabíveis.

Desta maneira, não há razões para a continuidade do presente procedimento, razão pela qual determino o

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

arquivamento desta notícia de fato e a cientificação do Município de Lagoa da Confusão/TO para conhecimento dos fatos narrados pelo denunciante e para adoção das medidas que entender cabíveis.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Comunique-se à Ouvidoria deste *Parquet* acerca do presente arquivamento.

Comunique-se ao Município de Lagoa da Confusão/TO, encaminhando em anexo a presente decisão de arquivamento e a cópia da denúncia acostada no ev. 1 para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis para a apuração da suposta conduta inadequada da servidora Eliane Campos da Silva Soares.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do noticiante da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correcionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se

Cristalândia, 23 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1400/2024

Procedimento: 2023.0010788

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, *caput*, da Constituição Federal; artigo 26, I, da Lei n° 8.625/93; artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85; artigo 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 21 da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 2023.0010788, que foi instaurada a partir denúncia anônima, na qual o denunciante relata, em suma, que o servidor efetivo Marcelo Damas Teixeira, que exerce o cargo de avaliador de imóveis do Município de Lagoa da Confusão/TO recebe 30% de adicional de periculosidade, mas não anda de moto e quando vão fazer a avaliação sempre vai dois avaliadores e um fiscal de tributos;

CONSIDERANDO que foi solicitado ao Município de Lagoa da Confusão/TO esclarecimentos acerca dos fatos narrados pelo denunciante (ev. 6), contudo, aquele quedou-se inerte até a presente data;

CONSIDERANDO que realizadas buscas no portal da transparência do Município de Lagoa da Confusão/TO verificou-se que o servidor Rogério Lino Mota que exerce o cargo de avaliador de imóveis não recebe adicional de periculosidade;

CONSIDERANDO que realizadas buscas no portal da transparência do Município de Lagoa da Confusão/TO não foi possível localizar a lei municipal que regulamenta o pagamento do adicional de periculosidade aos servidores que exercem atividades que apresentem riscos à saúde e integridade física;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir com as investigações para apurar se o pagamento do adicional de periculosidade feito em favor do servidor Marcelo Damas Teixeira, que exerce o cargo de avaliador de imóveis no Município de Lagoa da Confusão/TO, é regulamentado por lei específica municipal;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público "*é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis"*, nos termos do artigo 127 da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade da realização de novas diligências, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO visando apurar se o pagamento do adicional de periculosidade

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

feito em favor do servidor Marcelo Damas Teixeira, que exerce o cargo de avaliador de imóveis no Município de Lagoa da Confusão/TO, é regulamentado por lei específica municipal;

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se ao Município de Lagoa da Confusão/TO, encaminhando em anexo ao ofício a cópia da presente portaria de instauração e a cópia do protocolo de notícia de fato acostado ao evento 1 para conhecimento e para que no prazo de 15 (quinze) dias,

1.1 encaminhe a este *Parquet* a cópia da lei municipal que regulamenta o pagamento do adicional de periculosidade aos servidores do Município;

1.2 informe porque o servidor Rogério Lino Mota que exerce o cargo de avaliador de imóveis não recebe adicional de periculosidade;

1.3 informe desde quando o servidor Marcelo Damas Teixeira recebe o adicional de periculosidade;

1.3 preste os esclarecimentos que entender pertinentes acerca dos fatos narrados pelo denunciante;

2- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;

3- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 23 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 1887
Palmas, segunda-feira, 25 de março de 2024

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 25/03/2024 às 19:22:45
SIGN: c232ac163e6e1f2fc2ae83dc9128899de32f11ef
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/c232ac163e6e1f2fc2ae83dc9128899de32f11ef

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1396/2024

Procedimento: 2023.0010642

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS , por intermédio do Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 8º, §1º da Lei nº 7.347/85; 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos termos do artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO e, ademais:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outros, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que todos os atos da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem ser pautados nos princípios constitucionais previstos no art. 37, *caput,* da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput,* da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o artigo 21 da Resolução nº. 005/2021, do CSMP determina que o Procedimento Preparatório visa complementar informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no art. 8º da resolução nº 005/2018/CSMP ;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato instaurada a partir de informações acerca suposto recebimento de os valores declarados a Receita Federal nos anos de 2015 e 2016 pelo Município de Filadélfia-TO no nome da servidora Sra. Graci Pinto Coutinho Luz, apesentada no ano de 2014;

CONSIDERANDO que o procedimento se encontra com prazo de conclusão extrapolado e há a necessidade de continuar com as investigações para melhor aclarar os fatos em tela; e

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o prosseguimento da apuração e a solução dos fatos relatados.

RESOLVE:

Converter a NOTÍCIA DE FATO nº 2023.0010642 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com o objetivo de verificar suposta recebimento de os valores declarados a Receita Federal nos anos de 2015 e 2016 pelo Município de Filadélfia-TO no nome da servidora Sra. Graci Pinto Coutinho Luz, apesentada no ano de 2014, e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de minorar os efeitos o problema apontado.

O presente procedimento será secretariado pela servidora lotada na Promotoria de Justiça de Filadélfia/TO.

Para tanto, determina:

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

1. Registro e autuação no sistema eletrônico;

2. Comunique o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento preparatório, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

3. Prazo para diligências: 10 (dez) dias, com advertência de se tratarem de dados técnicos indispensáveis à propositura de eventual ação civil;

4. Após, façam-me os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Filadélfia/TO, data e hora no sistema.

Filadélfia, 22 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1395/2024

Procedimento: 2023.0010784

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS , por intermédio do Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 8º, §1º da Lei nº 7.347/85; 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos termos do artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO e, ademais:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outros, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

Considerando que o controle externo da atividade policial também é missão que a Constituição Federal atribuiu ao Ministério Público;

Considerando o disposto no Manual Nacional do Controle Externo da Atividade Policial;

Considerando o teor da Resolução Nº 181, DE 7 DE AGOSTO DE 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina o controle externo da atividade policial no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o artigo 21 da Resolução nº. 005/2021, do CSMP determina que o Procedimento Preparatório visa complementar informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no art. 8º da resolução nº 005/2018/CSMP ;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato instaurada a partir de informações acerca suposto falta de atendimento à população pela Polícia Militar de Babaçulândia-TO;

CONSIDERANDO que o procedimento se encontra com prazo de conclusão extrapolado e há a necessidade de continuar com as investigações para melhor aclarar os fatos em tela; e

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o prosseguimento da apuração e a solução dos fatos relatados.

RESOLVE:

Converter a NOTÍCIA DE FATO nº 2023.0010784 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com o objetivo de verificar suposta apurar falta de atendimento à população pela Polícia Militar de Babaçulândia-TO, e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de minorar os efeitos o problema apontado.

O presente procedimento será secretariado pela servidora lotada na Promotoria de Justiça de Filadélfia/TO.

Para tanto, determina:

1. Registro e autuação no sistema eletrônico;

2. Comunique o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento preparatório, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

oficial;

3. Prazo para diligências: 10 (dez) dias, com advertência de se tratarem de dados técnicos indispensáveis à propositura de eventual ação civil;

4. Após, façam-me os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Filadélfia/TO, data e hora no sistema.

Filadélfia, 22 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1398/2024

Procedimento: 2023.0010805

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS , por intermédio do Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 8º, §1º da Lei nº 7.347/85; 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos termos do artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO e, ademais:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outros, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é destinado ao acompanhamento e fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, não sujeitos previamente a inquérito civil e que não tenham, ao menos por ora, caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa em função de ilícito específico;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato instaurada a partir de informações acerca da falta de atendimento de demanda que envolve violação de direitos de criança ou adolescente pelo Conselho Tutelar de Babaçulândia-TO, ocorrido no dia 16 de outubro de 2023;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe em seu artigo 132 que é obrigação de todos os municípios, mediante lei e, independente do número de abitantes, criar instalar e ter em funcionamento, no mínimo, um Conselho Tutelar enquanto órgão da administração municipal;

CONSIDERANDO que para o funcionamento, a sede do Conselho Tutelar deverá ser situada em local de fácil acesso ao público, oferecendo espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências a cargo do órgão e o acolhimento digno do cidadão, contendo, no mínimo (art. 17, §1º da Resolução CONANDA nº 170/2014):placa indicativa da sede do Conselho; sala reservada para o atendimento e recepção ao público; sala reservada para o atendimento de casos; sala reservada para os serviços administrativos; e sala reservada para os Conselheiros Tutelares.
CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar constitui-se em órgão essencial do Sistema de Garantia dos Direitos (Resolução nº 113 do CONANDA), concebido pela Lei nº 8.069, de 13 de julho 1990;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), em seu art. 4º, parágrafo único, encampou as normas protetivas e garantidoras daqueles direitos, ao prever que a garantia da prioridade compreende, dentre outras, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude;

CONSIDERANDO que o procedimento se encontra com prazo de conclusão extrapolado e há a necessidade de continuar com as investigações para melhor aclarar os fatos em tela; e

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

realização de diligências que possibilitem o prosseguimento da apuração e a solução dos fatos relatados.

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, o qual visa apurar supostas falta de atendimento de demanda que envolve violação de direitos de criança ou adolescente pelo Conselho Tutelar de Babaçulândia-TO, ocorrido no dia 16 de outubro de 2023.

O presente procedimento será secretariado pela servidora lotada na Promotoria de Justiça de Filadélfia/TO.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

1) Autue-se e registre-se o presente procedimento;

2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, *via sistema*, informando a instauração do presente procedimento administrativo, conforme artigo 24 da Resolução nº 005/2018, CSMP;

3) Determinar a afixação de cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 24 da Resolução nº 005/2018, CSMP;

4)Prazo de 10 (dez) dias, para respostas de diligências;

5) Após, façam-me os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Filadélfia/TO, data e hora no sistema.

Filadélfia, 22 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1397/2024

Procedimento: 2023.0010672

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS , por intermédio do Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 8º, §1º da Lei nº 7.347/85; 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos termos do artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO e, ademais:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outros, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o artigo 21 da Resolução nº. 005/2021, do CSMP determina que o Procedimento Preparatório visa complementar informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no art. 8º da resolução nº 005/2018/CSMP ;

CONSIDERANDO que a Lei 10.520/2002 (art. 4º, I), determina “a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação”;

CONSIDERANDO que a Lei 12.527/2011 (art. 7º, VI) determina que a “informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos”;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato instaurada a partir de informações acerca suposta irregularidade na declaração de sua inabilitação da Empresa R.P DA SILVA CONSTRUTORA LTDA pelo Município de Filadélfia-TO, para participar do Edital de Licitação - CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 01/2023, que visa a contratação de empresa especializada para execução de pavimentação em ruas e avenidas do Município;

CONSIDERANDO que o procedimento se encontra com prazo de conclusão extrapolado e há a necessidade de continuar com as investigações para melhor aclarar os fatos em tela; e

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o prosseguimento da apuração e a solução dos fatos relatados.

RESOLVE:

Converter a NOTÍCIA DE FATO nº 2023.0010672 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com o objetivo de verificar suposta irregularidade na declaração de sua inabilitação da Empresa R.P DA SILVA CONSTRUTORA LTDA pelo Município de Filadélfia-TO, para participar do Edital de Licitação - CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 01/2023, que visa a contratação de empresa especializada para execução de pavimentação em ruas e avenidas do Município, e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de minorar os efeitos o problema apontado.

O presente procedimento será secretariado pela servidora lotada na Promotoria de Justiça de Filadélfia/TO.

Para tanto, determina:

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

1. Registro e autuação no sistema eletrônico;

2. Comunique o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento preparatório, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

3. Prazo para diligências: 10 (dez) dias, com advertência de se tratarem de dados técnicos indispensáveis à propositura de eventual ação civil;

4. Após, façam-me os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Filadélfia/TO, data e hora no sistema.

Filadélfia, 22 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

920054 - DESPACHO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO E DILIGÊNCIAS

Procedimento: 2023.0000833

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado nesta Promotoria de Justiça tendo como objetivo acompanhar a deflagração, como também a fiscalização do processo de escolha dos Conselheiros Tutelares no Município de Babaçulândia/TO.

Em tempo, ofície-se o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Babaçulândia e requisite-se o Termo de Posse dos candidados eleitos a conselheiros nas eleições de 2023.

Desse modo, considerando ser imprescindível a realização de tais diligências e que o prazo do procedimento, anteriormente concedido, se escoou, determino a PRORROGAÇÃO do Procedimento Administrativo, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 26 da Resolução CSMP nº 005/2018, devendo tais circunstâncias serem inseridas no sistema *E-ext.*

Cumpra-se

Filadélfia/TO, data e hora do sistema.

Filadélfia, 22 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 1887
Palmas, segunda-feira, 25 de março de 2024

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 25/03/2024 às 19:22:45
SIGN: c232ac163e6e1f2fc2ae83dc9128899de32f11ef
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/c232ac163e6e1f2fc2ae83dc9128899de32f11ef

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2021.0003241

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça adiante assinado, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal de 1988, que confere ao Ministério Público a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que foi instaurado nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil Público nº 2021.000324, por meio de representação formulada pelo interessado Fernando Pereira de Aguiar, referente a suposta instalação irregular de uma torre de telecomunicação em sua propriedade;

CONSIDERANDO que, em diligências preliminares, foi expedido Ofício (evento 02) ao Secretário Municipal de Meio Ambiente e Regularização Fundiária, solicitando informações sobre possível instalação indevida de torre de telecomunicações no município;

CONSIDERANDO que por meio do Ofício nº 032/2021/SMARF, o Secretário Municipal de Meio Ambiente e Regularização Fundiária, informou não haver órgão regulador, licenciador e/ou fiscalizador no âmbito municipal, devendo tal competência ser do Instituto Naturatins; bem como, a inexistência de registro de quaisquer solicitações prévias de alvará ou licença municipal para construção, projeto ou instalação de torre ou antena de telecomunicação (evento 03 e 05);

CONSIDERANDO que as informações repassadas pelo Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Regularização Fundiária, descortinou uma problemática: a falta de licenciamento ambiental para atividade de construção de torres com infraestrutura de suporte para equipamentos de telecomunicações (antena) por parte do município de Formoso do Araguaia-TO;

CONSIDERANDO disposição inserida na Lei Orgânica do Município de Formoso do Araguaia-TO, no seu artigo 12, inciso I, " *Cabe privativamente ao Município, dentro outras, as seguintes atribuições: I – legislar sobre assuntos de interesse local; X- promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e ocupação do solo, estabelecendo normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, como também de limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a legislação federal e tendo como escopo a qualidade de vida pelo respeito ao meio ambiente;*

CONSIDERANDO disposição inserida na Lei nº 1.116 de 2015, no seu artigo 7º, " *as licenças necessárias para a instalação de infraestrutura de suporte em área urbana serão expedidas mediante procedimento simplificado, sem prejuízo da manifestação dos diversos órgãos competentes no decorrer da tramitação do processo administrativo";*

CONSIDERANDO que , infere-se na citada Lei nº 1.116/2015, não fica afastada a necessidade de obtenção de licenças junto aos órgãos públicos locais, inclusive os ambientais;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção ao meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas, nos termos do art. 23, inciso VI da Lei Maior;

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações administrativas dirigidas aos órgãos e entidades do Poder Público, visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, consoante previsão contida no art. 27, parágrafo único, inc. IV, da Lei nº 8.625/93;

RECOMENDA ao Prefeito e à Secretária Municipal de Meio Ambiente de Formoso do Araguaia-TO que adotem todas as medidas administrativas necessárias no seguinte sentido de que:

1. que seja criado no âmbito municipal órgão regulador, licenciador e/ou fiscalizador pra construção, projeto ou instalação de torres ou antenas de telecomunicação;

2. que seja realizado levantamento de todas as torres instaladas no município verificando se possuem licença ambiental para atividade de construção de torres, como infraestrutura de suporte para equipamentos de telecomunicação (antena) e, caso não possua, que seja dado prazo para a devida regularização;

A partir da data da entrega da presente recomendação, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão quanto às providências solicitadas. Cabe, portanto, advertir que a inobservância da Recomendação Ministerial serve para fins de fixação de dolo em futuro e eventual manejo de ações judiciais de improbidade administrativa por omissão, previsto em Lei Federal.

Faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados.

Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento da presente recomendação, a contar do recebimento, devendo os destinatários manifestarem-se quanto ao cumprimento dos termos, justificando o seu descumprimento.

Publique-se no Diário Oficial de Justiça e no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.

Formoso do Araguaia, 22 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 1887
Palmas, segunda-feira, 25 de março de 2024

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 25/03/2024 às 19:22:45
SIGN: c232ac163e6e1f2fc2ae83dc9128899de32f11ef
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/c232ac163e6e1f2fc2ae83dc9128899de32f11ef

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 1392/2024

Procedimento: 2024.0003092

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guaraí-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n. 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 51/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, *caput*, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a citada Lei determina, ainda, que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º da Lei n. 8.069/90);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução n. 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato n. 2024.0003092 (numeração do sistema e-Ext/Integrar-e),

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar os atendimentos e evolução da adolescente L.F.S.P.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (art. 11 da Resolução n. 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (arts. 12 e 13 da Resolução n. 174/2017 – CNMP, e arts. 27 e 28 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico e-Ext/Integrar-e, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

2. Junte-se a estes autos a notícia de fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;

3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;

4. Nomeia-se a assessora ministerial Letícia Giaconette Mendonça Martins como secretária deste feito;

5. Oficie-se ao Conselho Tutelar de Guaraí/TO, comunicando a instauração do presente procedimento e requisitando acompanhamento da adolescente, com emissão de relatórios mensais;

6. Oficie-se ao CREAS de Guaraí, para realização de estudo psicossocial e emissão de relatório;

7. Aguarde-se o envio dos relatórios requisitados. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 22 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES N. 1409/2024

Procedimento: 2024.0003122

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guaraí-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n. 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 51/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que a Resolução n. 204/2019 do CNMP, dispõe sobre a uniformização das fiscalizações, pelos membros do Ministério Público dos estados, junto aos programas municipais de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto, aplicadas a adolescentes em decorrência da prática de ato infracional;

CONSIDERANDO que a referida resolução, em seu art. 2º, dispõe que:

Art. 2º As condições das unidades executoras dos programas municipais/distrital de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto, verificadas durante a inspeção anual em cada município, a ser realizada entre 1º de abril e 31 de maio de cada ano, devem ser objeto de relatório a ser enviado à validação da Corregedoria-Geral da respectiva unidade do Ministério Público, mediante sistema informatizado disponível no sítio do CNMP, até o dia 15 (quinze) do mês de junho, no qual serão registradas as irregularidades constatadas e as providências tomadas para a promoção do adequado funcionamento, sejam judiciais ou administrativas.

§ 1º O relatório será elaborado diretamente no sistema informatizado, disponível no sítio do CNMP, mediante o preenchimento de formulário padronizado, que conterá:

I – dados de identificação sobre o município, o programa de atendimento e a(s) respectiva(s) unidade(s) executora(s);

II – dados quantitativos sobre o atendimento, documentos e registros obrigatórios, recursos humanos, ambiente físico e infraestrutura, transporte e acessibilidade aos atendimentos, eixos estratégicos do atendimento socioeducativo, métodos, técnicas pedagógicas e especificidades da execução das medidas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade;

III – irregularidades constatadas e medidas administrativas ou judiciais adotadas para o funcionamento adequado do programa de atendimento;

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

IV – considerações gerais e outros dados reputados relevantes.

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.594/2012, que instituiu o SINASE, prevê claramente no art. 5º competir aos municípios:

I - formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União e pelo respectivo Estado;

II -elaborar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual;

III - criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto;

IV - editar normas complementares para a organização e funcionamento dos programas do seu Sistema de Atendimento Socioeducativo;

V - cadastrar-se no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do Sistema; e

VI – cofinanciar, conjuntamente com os demais entes federados, a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescente apreendido para apuração de ato infracional, bem como aqueles destinados a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa em meio aberto.

CONSIDERANDO que a medida socioeducativa de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE não pode se restringir à "exploração da mão de obra" do adolescente, devendo ter um cunho eminentemente pedagógico (com a devida justificativa para as atividades a serem desenvolvidas);

CONSIDERANDO que de acordo com o disposto no art. 90, inciso V, do ECA, a execução da medida de prestação de serviços à comunidade pressupõe a elaboração de um programa socioeducativo, que contemple uma proposta pedagógica específica para cada atividade desenvolvida, com deveres e metas estabelecidas não apenas para o adolescente (a elaboração de um "Plano Individual de Atendimento - PIA" é obrigatória para esta modalidade de medida, a teor do disposto no art. 52, *caput*, da Lei n. 12.594/2012), mas também para entidade onde o serviço está sendo prestado;

CONSIDERANDO que o programa deverá ser levado a registro junto ao CMDCA local (art. 90, § 1º, do ECA), contendo, dentre outras, a previsão da contínua avaliação da capacidade e das potencialidades do adolescente (conforme art. 112, § 1º, primeira parte, do ECA), de modo que seja corretamente encaminhado para a atividade que lhe seja mais proveitosa, com eventual substituição daquela que se mostrar inadequada (arts. 113 c/c 99, do ECA, e art. 43 da Lei n. 12.594/2012);

CONSIDERANDO que deverá também selecionar, de forma criteriosa, as entidades nas quais o adolescente prestará o serviço comunitário (art. 14 da Lei n. 12.594/2012), que deverão indicar os funcionários ou técnicos que servirão de "referência" aos adolescentes, aos responsáveis pelo programa e à própria autoridade judiciária. Tais funcionários ou técnicos deverão ser devidamente capacitados para atuarem junto aos adolescentes (vide art. 11, inciso IV, da Lei n. 12.594/2012), estabelecendo com eles uma relação de confiança, respeito e autoridade (sem "autoritarismo"), assumindo responsabilidades/deveres assemelhados àqueles previstos ao orientador da liberdade assistida (art. 119 do ECA);

CONSIDERANDO que é importante não perder de vista que, para o Sistema Socioeducativo, não basta a "aplicação de medidas" e/ou o "encaminhamento formal" do adolescente para um programa, serviço ou entidade qualquer, e sim zelar para que este tenha um efetivo aproveitamento das atividades propostas, para o

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

que deverá receber o apoio e o estímulo que se fizerem necessários, inclusive com a colaboração de seus pais/responsável;

CONSIDERANDO que a medida de LIBERDADE ASSISTIDA pressupõe a elaboração de um programa específico de atendimento (art. 88, inciso III, do ECA), planejado e desenvolvido por entidade governamental ou não governamental, que deverá ser devidamente registrado no CMDCA local (art. 90, § 1º, do ECA);

CONSIDERANDO que este programa selecionará e capacitará as pessoas encarregadas de acompanhar o caso (vide art. 13 da Lei n. 12.594/2012), que exercerá a função de "orientador" do adolescente, nos moldes do previsto no art. 119 do ECA, fornecendo-lhes ainda o suporte técnico que se fizer necessário;

CONSIDERANDO que o programa de liberdade assistida deve ainda integrar uma "política socioeducativa" que cada município tem o dever de elaborar e implementar (vide arts. 5º, 7º, 8º, 28 e 29, da Lei n. 12.594/2012), estando articulado com outros programas de proteção e voltados aos pais ou responsável, que deverão ser acionados, sempre que necessário, pelo próprio orientador, com auxílio do Conselho Tutelar ou autoridade judiciária;

CONSIDERANDO que, conforme art. 82 da Lei n. 12.594/2012, é obrigação do Poder Público a inserção de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa na rede pública de educação, em qualquer fase do período letivo, contemplando as diversas faixas etárias e níveis de instrução;

CONSIDERANDO ser importante mencionar que o orientador não deve substituir o papel que cabe à família do adolescente (valendo lembrar o princípio contido no art. 100, parágrafo único, inciso IX, do ECA - aplicável por força do disposto no art. 113 do ECA e também o disposto no art. 52, parágrafo único, da Lei n. 12.594/2012), mas sim orientar e apoiar este para que assuma suas responsabilidades perante o jovem. Salvo comprovada impossibilidade, cabe ao orientador fazer com que a família do adolescente cumpra tais obrigações, que podem mesmo ser impostas, na forma do disposto no art. 129, inciso V, do ECA, pelo Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 49 da Lei 8.069/90, "são direitos do adolescente submetido ao cumprimento de medida socioeducativa, sem prejuízo de outros previstos em lei: (…) VII - receber assistência integral à sua saúde, conforme o disposto no art. 60 desta Lei;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução 5/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições,

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar e fiscalizar o programa municipal de atendimento socioeducativo em meio aberto (prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida) de Guaraí.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (art. 11 da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução 5/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento.

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico Integrar-e, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

2. Junte-se a estes autos eventuais documentos correlatos;

3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;

4. Nomeia-se a assessora ministerial Letícia Giaconette Mendonça Martins como secretária deste feito;

5. Comunique-se ao CAOPIJE e aguarde-se a visita da equipe técnica para vistoria do programa de execução de medidas socioeducativas em meio aberto do Município de Guaraí, agendada para o dia 2 de abril de 2024;

6. Após a vistoria e juntada de relatório, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 25 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 1887
Palmas, segunda-feira, 25 de março de 2024

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 25/03/2024 às 19:22:45
SIGN: c232ac163e6e1f2fc2ae83dc9128899de32f11ef
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/c232ac163e6e1f2fc2ae83dc9128899de32f11ef

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1372/2024

Procedimento: 2024.0002014

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS , pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2024.0001323, que contém comunicação da Clínica Renovar Centro Terapêutico, situado nesta cidade, acerca da internação involuntária de Arualdo Ferreira da Costa, no dia 24/02/2024, face o uso abusivo de álcool, por 180 dias, conforme autorização médica (evento 1);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das internações involuntárias pelo Ministério Público, com se infere do § 1º, do artigo 8º, da Lei n. 10.216/01;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando *acompanhar a internação involuntária do paciente, Arualdo Ferreira da Costa, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.*

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requisite-se à responsável pela Clínica Renovar: a) informação acerca da evolução do tratamento do paciente, com a eventual alta após o prazo de 90 (noventa) dias da internação; b) demais informações correlatas. (prazo de 05 dias);

b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

d) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 21 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0007646

Assunto: A*purar a falta de coleta regular e contínua de lixo na cidade de Gurupi*

I- RELATÓRIO

Considerando a constatação de que o Município de Gurupi não estava realizando, de forma regular e contínua, a coleta de lixo em praticamente toda a cidade, o que podia ser constatado pelo acúmulo de lixo, há vários dias, nas frentes das casas de diversos bairros, instaurou-se o presente Procedimento Preparatório, com o fim de apurar os fatos narrados (evento 01).

Inicialmente, foram expedidos ofícios à Prefeita Municipal e à Secretária de Infraestrutura requisitando esclarecimentos sobre a falta de coleta regular, bem como documentação que comprovasse a regularização do serviço e outras informações pertinentes (evento 02).

Em resposta, a Secretaria Municipal de Infraestrutura, por meio do Ofício SMI/ENG nº 228/2023, afirmou que a coleta estava ocorrendo regularmente, apresentando registros de GPS dos caminhões de coleta; informações sobre a aquisição de novos contêineres e detalhes sobre a realização de campanha de conscientização à população (evento 03).

Diante do acúmulo de lixo em contêineres próximos ao prédio do SESC e do Ministério Público, foram requisitadas medidas imediatas à Secretaria Municipal de Infraestrutura (eventos 04, 05 e 06).

Devido à persistente ausência de solução para o caso, foi necessária a notificação da Secretária de Infraestrutura e da Prefeita Municipal para comparecerem a uma reunião nesta Promotoria de Justiça. Na data agendada, compareceram a Secretária de Infraestrutura e um representante da Prefeitura. Durante a reunião, eles esclareceram que a coleta estava sendo realizada duas vezes ao dia nas ilhas principais da cidade e que estavam empenhados em aprimorar o serviço, inclusive através da conscientização dos comerciantes (evento 07).

No entanto, questões como o acúmulo de lixo durante feriados e atrasos no pagamento da empresa terceirizada responsável pela coleta foram discutidas, com a promessa de adotar medidas para solucioná-las, como campanhas de conscientização e ajustes nos horários de coleta (eventos 09).

A Secretaria de Infraestrutura enviou informações adicionais por meio do Ofício SMSI/ENG nº 281/2023, incluindo registros fotográficos da coleta, problemas de descarte irregular e esclarecimentos sobre a campanha de conscientização (evento 11).

Anexou-se ao Procedimento a Notícia de Fato nº 2023.0009035, na qual, a comunicante Laís Tonello informou da ausência de coleta regular de lixo na rua de sua residência, no setor Canãa, acompanhada de vídeos que evidenciavam o acúmulo de resíduos na área. Por já existir este Procedimento em andamento, cujo objeto é mais amplo que o da denúncia encaminhada, promoveu-se o indeferimento da representação. Posteriormente, a comunicante foi notificada das medidas adotadas para assegurar a coleta de lixo no setor informado (eventos 12, 20 e 27).

Requisitou-se à Secretária Municipal de Infraestrutura a justificativa para a falta de realização da coleta regular e contínua do lixo no referido setor, bem como a documentação que comprovasse a regularização da periodicidade da coleta em toda a cidade, além de outras informações pertinentes (evento 26).

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

Em resposta, por meio do Ofício SMI/ENG nº 328/2023, a Secretaria de Infraestrutura do Município informou que, após contato com a empresa Urban, responsável pela coleta, foi fornecido o registro de ponto dos motoristas do caminhão encarregado da coleta no setor Canãa. Esclareceram que, após análise dos vídeos enviados pela denunciante, foi observado que poderia ter havido um mal-entendido em relação às datas e horários, sugerindo que os resíduos foram depositados após a passagem do caminhão recolhedor. Asseguraram que as coletas estão sendo realizadas regular e pontualmente, seguindo as rotas planejadas e o cronograma estabelecido (evento 28).

É o relatório

II – FUNDAMENTAÇÃO

Como relatado, o objeto do Procedimento Preparatório era apurar *a falta de coleta regular e contínua de lixo na cidade de Gurupi.*

Após diligências por parte desta Promotoria de Justiça e em resposta às notificações e requerimentos deste órgão, Secretaria de Infraestrutura de Gurupi forneceu esclarecimentos sobre as medidas adotadas para resolver a situação.

Analisando os elementos apresentados, foi constatado que diversas ações foram tomadas para garantir a regularidade e eficiência da coleta de lixo em Gurupi. Entre as medidas adotadas estão: a implementação de um novo cronograma de coleta, visando abranger todos os bairros da cidade e garantir a periodicidade adequada; aquisição de novos equipamentos e veículos para a coleta; realização de campanhas de conscientização junto à população, incentivando práticas de descarte adequado de resíduos sólidos e informando sobre os horários e dias de coleta em cada região, além da intensificação da fiscalização e monitoramento das atividades de coleta, garantindo o cumprimento dos horários e a qualidade dos serviços prestados.

Diante das informações fornecidas pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e da constatação de que foram implementadas medidas eficazes para resolver o problema da falta de coleta regular de lixo, não foram identificados indícios de reincidência das irregularidades nas ações do órgão responsável, *e não havendo outros pontos a serem analisados, conclui-se pela desnecessidade do prosseguimento do presente Procedimento Preparatório, sendo forçoso, pois, o seu arquivamento.*

Se da análise fático probatória o membro do Ministério Público entender não se encontrarem presentes elementos suficientes para o ajuizamento da Ação Civil Pública ou, mesmo por já ter sanado o problema, pode o referido membro promover o arquivamento dos autos, segundo o que dispõe o artigo 9° da Lei n. 7.347/85:

“Art. 9°. Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas fazendo-o fundamentadamente.” (grifo nosso)

Portanto, com base nos elementos colhidos durante o curso deste procedimento, considerando a efetividade das medidas adotadas pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e a inexistência de fundamentos para a propositura de medidas judiciais, conclui-se pela desnecessidade de prosseguimento do presente Procedimento Preparatório, sendo cabível, assim, o seu arquivamento.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no art. 18, I c/c 22, ambos da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, promovo o ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório nº 3720/2023 – Proc. 2023.0007646, da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, com as devidas baixas.

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

Notifique-se Representante e Representado sobre o presente arquivamento, informando-lhes que cabe recurso até a data da Sessão do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Em seguida, e dentro do prazo de 03 (três) dias, à vista do disposto no artigo 9º, §1º da Lei nº 7.347/85, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para as providências cabíveis.

Cumpra-se.

Gurupi, 13 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 1887
Palmas, segunda-feira, 25 de março de 2024

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 25/03/2024 às 19:22:45
SIGN: c232ac163e6e1f2fc2ae83dc9128899de32f11ef
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/c232ac163e6e1f2fc2ae83dc9128899de32f11ef

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

920263 - EDITAL

Procedimento: 2023.0010783

EDITAL – Notificação de Indeferimento – Notícia de Fato nº 2023.0010783 - 8ªPJG

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da DECISÃO DE INDEFERIMENTO proferida na representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2023.0010783, noticiando suposta duplicidade de cobrança de contribuição de iluminação pública (Cosip) do mesmo imóvel, pelo município de Gurupi/TO. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

PROMOÇÃO DE INDEFERIMENTO

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposta duplicidade de cobrança de contribuição de iluminação pública (Cosip) do mesmo imóvel, pelo município de Gurupi/TO. É caso de indeferimento da representação. A verossimilhança da representação não foi confirmada, ante o que foi verificado pelas informações trazidas aos autos. Instado a se manifestar acerca da denúncia, prestando os esclarecimentos necessários, o município de Gurupi/TO, no evento 8, esclareceu ao Ministério público que o município não efetiva a cobrança em duplicidade, uma vez que a cobrança do imóvel edificado é feita automaticamente via concessionária de energia, já a cobrança do lote vago é feita diretamente através do IPTU. A Secretaria de Planejamento e Finanças esclareceu, através do ofício nº 401/2023, o seguinte: Que a Constituição Federal modificou o texto no que se refere a taxa de iluminação pública, incluindo contribuição para custeio do serviço de iluminação pública, no seu art. 149-A e Parágrafo único, reforçando que CIP (Contribuição de Iluminação Pública) não se trata de taxa (o que exigiria a contraprestação dos serviços), mas sim de contribuição de custeio. O legislador Municipal estabeleceu para a cobrança critérios para a definição de fato gerador, contribuinte, lançamento e pagamento de CIP, através da Lei Complementar nº 038/2022 (novo código tributário municipal). Portanto, por se tratar de contribuição de custeio, amparado pela Constituição Federal, não há que se falar em cobrança de duplicidade de taxa de iluminação pública, em virtude de que cada lançamento da contribuição é distribuído conforme preleciona os artigos 113, §1°, incisos I e II e §2°, 114, 117, incisos I e II, 118, 119, Parágrafo único, do Código Tributário Municipal de Gurupi/TO. O fato gerador da CIP é a iluminação pública do município de Gurupi/TO como um todo (vias e demais bens públicos de uso comum), em especial na zona urbana, sem correlação com a prestação de serviços individualizada. O contribuinte foi definido como o proprietário, titular de domínio ou possuidor a qualquer título de imóveis urbanos, sendo suscetível a cobrança de forma anual (sem o cadastramento de unidade consumidora no imóvel – lote vago) ou mensal (na fatura de energia elétrica – imóvel edificado). Destarte quando o imóvel possui unidade consumidora registrada na concessionária de energia elétrica (imóvel edificado), a cobrança da CIP será integrada a fatura de energia. Caso não haja a informação de unidade consumidora (lote vago), a cobrança da

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

CIP pelo município, mas mesmas condições do IPTU. A cobrança do imóvel edificado é feita automaticamente através da concessionária de energia e a cobrança do lote vago é feita diretamente. Porém, pode ocorrer de o imóvel ser de fato edificado e, no cadastro municipal, ainda constar registrado como vago. Incumbe prioritariamente ao proprietário do imóvel realizar a atualização cadastral, comunicando ao fisco se existe edificação ou não do imóvel e de unidade consumidora no local, conforme determina o art. 122 do código tributário municipal. Ressaltou, por fim, que há um regulamento do Código Tributário Municipal, vigente pelo Decreto n° 750, de 28 de junho de 2023, que por sua vez estabelece a sistemática e prazos para a alteração do cadastro imobiliário fiscal (CADIF), o qual determina no seu art. 28, inciso II, §2º, sobre realização e modificação de edificações, sendo assim, a cobrança será emitida somente pela concessionária de energia. Desta forma, a realização de edificações, que interferem diretamente no cálculo de diversos tributos municipais, incluindo a CIP, deve ser comunicada pelo proprietário ou possuidor até 30 (trinta) dias do fato. Caso o imóvel do denunciante seja edificado, que o mesmo compareça ao atendimento do setor de cadastro desta secretaria de finanças para a devida correção e se constatada a existência de edificação, o lançamento da CIP realizado diretamente pelo município será cancelado, mantendo-se a cobrança apenas na fatura de energia elétrica, emitida pela respectiva concessionária. Em face do explanado e diante dos esclarecimentos colhidos, me convenço das justificativas apresentadas, sendo forçoso concluir pela ausência de justa causa que motive o ajuizamento de ação civil pública por este órgão do Ministério Público, nos termos do disposto no art. 18 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, portanto, entende-se como inevitável o indeferimento da representação. Imperioso que o fato narrado não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público. Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no art. 5°, §5º da Resolução 005/2018 do CSMP, indefiro a Representação autuada como Notícia de Fato, com o consequente arquivamento. Notifique-se o(a) representante acerca do indeferimento da Representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias. Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquive-se, com as baixas de estilo.

Gurupi, 22 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1010/2024

Procedimento: 2023.0010003

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).
Objeto: Apurar suposta irregularidade praticada pelo Prefeito de Cariri do Tocantins/TO, Vanderlei Antônio de Carvalho Júnior (Júnior Marajó), consistente em mandar, supostamente com desvio de finalidade, no dia 24 de setembro de 2023 (domingo), a ambulância do município para a cidade de Gurupi/TO, para o aniversário do deputado Eduardo Fortes
Representante: representação anônima
Representado: Vanderlei Antônio de Carvalho Júnior
Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público
Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2023.0010003
Data da Instauração: 04/03/2024
Data prevista para finalização: 04/03/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS , por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

05/2018, do CSMP do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n° 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8°, § 1 °, da Lei n° 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor dos autos da Notícia de Fato nº 2023.0010003, instaurada com base em representação anônima, noticiando que o prefeito Júnior Marajó de Cariri do Tocantins/TO, mandou a ambulância da prefeitura para a cidade vizinha de Gurupi/TO, na data do dia 24 de setembro de 2023 (domingo), apenas em razão do aniversário do deputado Eduardo Fortes, deixando entrever uso indevido de bem público;

CONSIDERANDO que referida prática por quem for responsabilizado pode eventualmente caracterizar ato de improbidade administrativa, com tipificação na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput,* da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados com elementos de convicção indiciários da prática de ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: “Apurar suposta irregularidade praticada pelo Prefeito de Cariri do Tocantins/TO, Vanderlei Antônio de Carvalho Júnior (Júnior Marajó), consistente em mandar, supostamente com desvio de finalidade, no dia 24 de setembro de 2023 (domingo), a ambulância do município para a cidade de Gurupi/TO, para o aniversário do deputado Eduardo Fortes”.

Como providências iniciais, determino:

1. Junte-se a NF, baixando os autos à secretaria para providência;

2. Requisite-se do município de Cariri do Tocantins/TO, com prazo de 15 (quinze) dias, para que forneça cópia do ofício nº 038/2023 – ASEFAFTO, informado no evento 11, pois as informações da municipalidade não vieram acompanhadas do referido documento;

3. Afixe-se cópia da presente Portaria no *placard* da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, pelo prazo de 30 (trinta) dias, remetendo-se extrato, via on-line, ao CSMP-TO para publicação;

4. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Fica nomeado para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 05 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

DO MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 1887
Palmas, segunda-feira, 25 de março de 2024

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 25/03/2024 às 19:22:45
SIGN: c232ac163e6e1f2fc2ae83dc9128899de32f11ef
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/c232ac163e6e1f2fc2ae83dc9128899de32f11ef

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1414/2024

Procedimento: 2023.0010873

Assunto (CNMP): Proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente

Objeto: Apurar possível situação de risco vivenciada pelas crianças D. C. S. F. (09 anos), R. S. F. (11 anos) e A. C. S. F. (15 anos)

Representante: Conselho Tutelar de Gurupi/TO

Representado: Domingos Pereira da Silva e Waldirene Ferreira Brós

Área de atuação: Normas Protetivas dos Direitos da Criança e do Adolescente

Documento de Origem: Notícia de Fato n° 2023.0010873

Data da Conversão: 22/03/2024

Data prevista para finalização: 22/03/2025 (01 ano)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS , por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e, por fim, Lei Federal nº 8.069/90, no exercício das suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, §3º, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 227, caput, da Constituição é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que a Constituição continua a proibir o emprego de pessoas com menos de 16 anos, exceto na condição de aprendizes a partir dos 14 anos, conforme estabelecido no artigo 7º, o qual afirma que "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre para menores de dezoito anos e de qualquer tipo de trabalho para menores de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 3º, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO o objeto constante na Portaria de instauração, a qual visa apurar possível situação de risco vivenciada pelas crianças D. C. S. F. (09 anos), R. S. F. (11 anos) e A. C. S. F. (15 anos), sendo expostas pelos genitores Domingos Pereira da Silva e Waldirene Ferreira Brós, ao trabalho ilegal, especificamente a venda de

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

trufas e doces em período noturno em bares do município de Gurupi/TO;

CONSIDERANDO que nos termos do 23, III, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, o qual dispõe que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o teor dos autos da NOTÍCIA DE FATO Nº 2023.0010873, instaurada no âmbito da Promotoria de Justiça com atribuição na seara da proteção à Criança e ao Adolescente, a qual informa possível situação de risco vivenciada pelas crianças mencionadas anteriormente;

CONSIDERANDO ainda que a Notícia de Fato nº 2023.0010873, está prestes a expirar seu prazo é mostra-se necessária a adoção de outras providências para fins de verificação da real situação das crianças.

RESOLVE:

Converter a presente NOTÍCIA DE FATO n.º 2023.0010873 em Procedimento Administrativo, tendo como objeto: acompanhar a situação das crianças D. C. S. F. (09 anos), R. S. F. (11 anos) e A. C. S. F. (15 anos), sobretudo para verificar se estão sendo expostas ao trabalho infantil, especificamente a venda de trufas e doces em período noturno em bares do município de Gurupi/TO

Como providências iniciais, determina-se:

1) Que sejam feitas as comunicações de praxe aos órgãos internos, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, via on-line, para publicação;

2) Nomear para secretariar os trabalhos um técnico (a) ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

3) Por fim, considerando as informações extraoficiais recebidas por esta promotoria de que mesmo após a assinatura do termo de aplicação de medidas protetivas, os genitores continuam expondo as crianças ao trabalho infantil, determino que os genitores dos infantes sejam notificados para comparecimento perante esta Promotoria de Justiça, para oitiva em relação aos fatos, no dia 02/04/2024, às 09h.

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 25 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 1887
Palmas, segunda-feira, 25 de março de 2024

04º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 25/03/2024 às 19:22:45
SIGN: c232ac163e6e1f2fc2ae83dc9128899de32f11ef
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/c232ac163e6e1f2fc2ae83dc9128899de32f11ef

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0010679

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor do termo de declarações do Sr. F.M.M., o qual consubstanciou in verbis:

“que sua casa fica alagada, devido a falta de capitação de água da chuva, que foi informado por esse órgão, que a Prefeitura de Paraíso, havia resolvido o problema, mas, com o início do período chuvoso, permanece o mesmo problema, sua casa alagada, conforme vídeo anexo. Que sente indignação, que já perdeu tudo dentro de sua própria casa. Que a próxima atitude vai ser chamar imprensa”.

Em primeiro momento, foi solicitado ao oficial de diligência, que efetuasse uma vistoria no local para apuração dos fatos narrados, e para identificar a origem da água, e se teria alguma obra a ser realizada pela prefeitura. Que na visita “in loco” o oficial de diligência constatou a veracidade dos fatos da denúncia, conforme a certidão juntada aos autos. (evento 3)

Ainda, fora acionado o Secretário da infraestrutura do município de Paraíso do Tocantins/TO, para uma reunião nesta Promotoria de Justiça. O mesmo informou que, foi com sua equipe até o local dos fatos, concluindo que a Rua 55 necessita de uma drenagem profunda e a prefeitura não teria recursos previstos para esse alto investimento, conforme termo de declaração. Consta ainda, que fora concedido o prazo de 30 (trinta) dias para que fossem apresentadas soluções hábeis à resolução do caso.(evento 8)

Em resposta, o Secretário Municipal de Infraestrutura informou que, ante a ausência de recursos financeiros dos cofres municipais para drenagem, a Secretaria declarou após estudos técnicos, conforme croqui anexado aos autos, a solução imediata e eficaz fora a instalação de 02 (dois) quebra-molas na Rua 55, esquina com a Rua Manoel Gomes da Rocha. (evento 9)

Em síntese é o relato do necessário.

Manifestação

A denúncia relata, em síntese, acerca de casas alagadas da Rua 55, no setor Alto Paraíso, no município de Paraíso do Tocantins, devido a eventual erro de infraestrutura.

Ademais, foi realizada visita “in loco” pelo Oficial de Diligência deste Parquet, o qual constatou que o problema do alagamento na residência do autor e na vizinhança foi resolvido com as construções dos diques (lombadas), conforme certidão anexada ao evento 12.

Neste diapasão, denota-se que o fato descrito no presente procedimento não enseja a necessidade de continuidade da atuação ministerial, dado que o caso em concreto restou solucionado, forçoso, pois, o seu arquivamento.

Ante o exposto, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, II, (o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado) da Resolução nº 005/2018 do CSMP:

Dê-se ciência ao interessado nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este *Parquet*, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

Cumpra-se

Paraíso do Tocantins, 21 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0010694

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor do termo de declarações da Sra. J.L.C.S., qual consubstanciou in verbis:

“que tem um terreno no setor jardim paulista na rua Campos Sales, que tem o contrato de compra e venda, que comprou o lote da senhora Rosa Medrado da Silva, a declarante deseja transferir o IPTU para o seu nome, pois está no nome do antigo dono, que foi na prefeitura de Paraíso/TO e foi informada que precisa de um contrato feito pela imobiliária responsável pelo setor de compra e venda, que a declarante precisa escriturar o terreno para o seu nome, busca ajuda na promotoria.” (Sic).

Nesse eito, fora acionada a Prefeitura de Paraíso do Tocantins/TO, requisitando informações acerca dos fatos narrados. (evento 3 e 9)

Ainda, objetivando a apuração do noticiado, foi solicitado esclarecimentos à Imobiliária Jardim Paulista, que por seu turno respondeu:

“… que quanto a solicitação da reclamante, Sra. J.L.C.S., não há nada que este Escritório de Administração possa fazer no intuito de solucionar o problema, já que todos os lotes encravados na Rua C.S. estão escriturados há muitos anos a outrem.” (Sic)

É o que basta relatar.

Manifestação

Em primeiro momento, insta observar que trata-se de solicitação de ajuda para transferência de titularidade de IPTU.

Em que pese toda a argumentação do mérito, após detida análise dos autos, verifica-se que os pontos ali expostos não trazem justa causa para a continuação do procedimento e/ou interposição de vindoura Ação Judicial, haja vista que contenda versa sobre propriedade particular, denotando o interesse individual.

É certo que, o Ministério Público não tem interesse em discutir uma lide de interesse privado, principalmente, porque não lesiona nenhum direito difuso e coletivo, e sim, suposto direito de pessoa maior e capaz, devendo fazer representado por advogado na esfera judicial para discutir seus interesses.

Contudo, nada impede que novo procedimento seja autuado caso novas informações sejam apresentadas nesta Promotoria de Justiça.

Ante ao exposto, Promovo o Arquivamento do presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, § 5º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(…)

§5º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

Dê-se ciência ao interessado nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este *Parquet*, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 25 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

DO MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 1887
Palmas, segunda-feira, 25 de março de 2024

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 25/03/2024 às 19:22:45
SIGN: c232ac163e6e1f2fc2ae83dc9128899de32f11ef
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/c232ac163e6e1f2fc2ae83dc9128899de32f11ef

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0001999

Trata-se de Notícia de Fato que, em tese, aponta para ocorrências de irregularidades envolvendo o servidor Rogério Quirino da Luz.

Compulsando os autos, observa-se que o documento não se encontra instruído com qualquer tipo de prova.

Vislumbra-se ainda, que os fatos relatados padecem de informações, como a identificação do município onde ocorrera a situação denunciada.

Com efeito, o autor da 'denúncia' somente relata que o servidor público Rogério Quirino da Luz é motorista de caminhão da prefeitura, mas não menciona em qual prefeitura ele labora.

Na tentativa de buscar a localização do denunciado o Ministério Público ainda realizou buscas nos portais da transparência dos municípios que integram esta Comarca, que restaram infrutíferas, conforme certidão agregada ao evento 05.

Neste contexto, o artigo 5º da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMP/TO determina que a notícia de fato deve ser arquivada quando for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Em razão disso, e sem mais delongas, considerando a escassez de documentos e informações que possam nortear a investigação e/ou autorizar sua manutenção ou conversão em procedimento preparatório ou inquérito civil público, não resta alternativa senão promover o arquivamento deste feito, isso sem prejuízo da reabertura do caso se surgirem novos elementos que corroborem a veracidade dos fatos.

a) Tratando-se de 'denúncia' cuja autoria é ignorada, proceda-se a publicação deste documento no DOMP/TO;

b) Comunique-se a Ouvidoria; e

c) Logo após, não havendo recurso em sentido contrário, no prazo de 10 dias úteis, arquive-se o feito.

Porto Nacional, 22 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1344/2024

Procedimento: 2023.0010849

O Ministério Público do Estado do Tocantins, atuando por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO) e com observância às diretrizes principiológicas incrustadas nos artigos 37, 127 e 129 da Constituição Federal de 1988,

Considerando o previsto no Ato/PGJ n. 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

Considerando as informações e documentos que constam do procedimento n. 2023.0010849 em trâmite neste órgão ministerial, informando da suposta transferência irregular de servidor concursado de unidade de trabalho com possível vício de motivação no Distrito de Luzimangues (TO) (evento 01).

Considerando que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis e zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal de 1988, dentre outras funções;

Resolve instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público, nos termos do artigo 21 e seguintes da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, para complementar os dados já existentes, passíveis de autorizar a tutela de interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo deste órgão de execução.

Destarte, determino:

a) Comunique-se a decisão ao E. CSMPTO;

b) Proceda-se a publicação deste documento no DOMPTO;

c) Notifiquem-se os médicos Ricardo Milhomem e Abdon Henrique, profissionais da UBS do Distrito de Luzimangues, para que compareça nesta Promotoria de Justiça aos 03/04/2024, às 15h e 15h30min, respectivamente, com o escopo de prestar esclarecimentos.

Atente-se que, se preferir, pode ser ouvido virtualmente, oportunidade em que deve fornecer número de celular hábil.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 20 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1393/2024

Procedimento: 2024.0001992

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, agindo por meio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO) e sem perder de vista as exigências e atribuições que decorrem dos artigos 29, 37, 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 (CF88) e do artigo 25 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público,

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF88, promovendo medidas necessárias a sua garantia como, por exemplo, a instauração de procedimentos administrativos e o inquérito civil público visando a proteção dos patrimônios público e social;

Considerando os documentos e informações que integram os autos do procedimento n. 2024.0001992 em trâmite neste órgão ministerial, dando conta da existência da Lei Complementar n. 091 no âmbito do Município de Porto Nacional (TO), publicada aos 08 de abril de 2022 para instituir o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações (PCCR) dos servidores efetivos ocupantes de cargos de fiscalização tributária na estrutura funcional da secretaria municipal da fazenda (artigo 1º), mas que, na prática, alterou a nomenclatura dos cargos públicos de agente de fiscalização de tributos e impostos e fiscal da receita municipal para auditor fiscal da receita municipal e auditor da receita municipal, respectivamente (artigo 4º); criou critérios uniformes para promoção por capacitação nas carreiras que se distinguem pela escolaridade exigida na assunção das respectivas funções (artigo 16), os quais também funcionam como fato gerador de 'incentivo de titulação' para justificar pagamentos com referência na remuneração dos servidores (artigos 23 e 25); criou 'incentivo à produção fiscal e arrecadação tributária' anômalo (em tese) às funções e nível (médio) de escolaridade atribuídos ao cargo público de auditor da receita municipal (artigo 26), atribuindo-lhe atividades típicas do cargo para o que é exigido nível superior de escolaridade (Anexo VIII); e permitiu o pagamento desse mesmo 'incentivo' aos servidores ocupantes de cargos públicos comissionados, funções gratificadas ou cargos de natureza política, os quais só poderão ser remunerados através de subsídios pagos em parcela única, nos termos da CF88 (artigo 27); e

Considerando que, por força do artigo 37 da CF88, a Administração direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

Resolve instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público, o qual herdará a sua numeração e nos autos do qual deverá ser realizada investigação minuciosa para complementar os elementos até então amealhados sobre a constitucionalidade/validade (ou não) da Lei Complementar Municipal n. 091/2022, que criou/instituiu o PCCR dos servidores efetivos ocupantes de cargos de fiscalização tributária na estrutura funcional da secretaria da fazenda do Município de Porto Nacional (TO) entre outros benefícios e pagamentos de natureza pecuniária.

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

Desde já, determino:

a) Comunique-se a presente decisão ao E. CSMPTO;

b) Proceda-se a publicação deste documento via DOMPTO;

c) Oficie-se à Presidência da Câmara de Vereadores de Porto Nacional (TO), requisitando as seguintes informações e documentos: 1) Cópia(s) da(s) lei(s) que criou(aram) os cargos públicos de agente de fiscalização de tributos e impostos e de fiscal da receita municipal na estrutura do Poder Executivo; e 2) Se existe previsão/autorização expressa na LOA e LDO municipais para a criação/instituição de benefícios pecuniários, incentivos e indenizações devidos na Lei Complementar Municipal n. 091/2022 aos servidores efetivos ocupantes de cargos de fiscalização tributária portuense;

d) Proceda-se pesquisa junto ao 'Portal da Transparência' mantido na *internet* pelo município com o escopo de constatar se houve (ou não) o efetivo pagamento de 'incentivo de titulação' e/ou 'incentivo à produção fiscal e arrecadação tributária' aos referidos servidores.

Após o cumprimento de todas as diligências iniciais, bem como do retorno das informações/documentos requisitados/solicitados, volvam-me conclusos os autos para deliberação.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 22 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 1887
Palmas, segunda-feira, 25 de março de 2024

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 25/03/2024 às 19:22:45
SIGN: c232ac163e6e1f2fc2ae83dc9128899de32f11ef
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/c232ac163e6e1f2fc2ae83dc9128899de32f11ef

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0012726

Trata-se de remessa dos autos nº *00106776720218272737* da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude de Porto Nacional/TO. Encaminhou-se cópia dos autos em referência, cuja tramitação segue em segredo de justiça, para a 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional para providências que entender necessárias quanto à notícia de suposta infração administrativa.

Todavia, após verificar que o infante não se encontra em situação de vulnerabilidade e/ou risco, o feito foi declinado para a 6 ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional.

Ao analisar minuciosamente o presente caso, constatou-se que as sanções previstas na hipótese de infração administrativa, já foram aplicadas no processo judicial, tendo em vista que a tutela específica da obrigação foi concedido no momento em que foi determinada a providência que assegurou o resultado prático do adimplemento, qual seja, a entrega do menor para sua genitora, por meio da busca e apreensão, conforme disposto no art. 213, do ECA e art. 536, §1º, do CPC.

Cabe destacar, que além das medidas alhures, nos autos judiciais, visando a orientação dos genitores quanto ao gerenciamento de conflitos, fortalecimento de vínculos, bem como resguardar os direitos e atender as necessidades do infante, o *Parquet* requereu o encaminhamento das partes para acompanhamento e realização de estudo psicossocial junto ao GGEM.

Portanto, uma vez que as sanções decorrentes da infração administrativa já foram devidamente aplicadas ao caso e, não estando o menor em situação de vulnerabilidade e/ou risco, a medida legal é o arquivamento do presente feito.

Ressalta-se que, apesar desta notícia de fato ter sido destinada a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis de criança/adoslecente, desnecessária, nos termos do art. 5º, § 2º, da Resolução nº. 005/2018 do CSMP, a notificação de arquivamento ao órgão noticiante, uma vez que esta notícia de fato foi instaurada em face de dever de ofício.

Pelo exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato e comunico minha decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 5º, II, da Resolução nº. 005/2018 do CSMP.

Comunique-se o CSMP-TO.

Publique-se.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 21 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1374/2024

Procedimento: 2023.0010016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS , por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 60, inciso VII, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE:

CONVERTER em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO a Notícia de Fato nº 2023.0010016/6PJPN , tendo em vista o esgotamento do seu prazo de tramitação e a necessidade de outras diligências, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: notícia de fato instaurada em 25/09/2023 pela 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, objetivando averiguar a existência e previsão de inclusão de vagas de estacionamento e rampas de acesso destinadas às pessoas com deficiência, pessoas idosos e gestantes nos estacionamentos que circundam a Praça do Centenário, nesta cidade, e também nos passeios públicos paralelos, visando garantir a plena acessibilidade garantida nas Leis nº.. 10.048/2000, nº. 10.098/2000, Estatuto da pessoa com deficiência – Lei nº. 13.146/2015 e Estatuto da pessoa idosa - Lei nº. 10.741/2023;

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Incube ao do Ministério Público assegurar interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal.

3. Designo a Assessora Ministerial e o Técnico Ministeriais lotados na 6ª PJPN para secretariarem o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

4. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

5. Providências iniciais: Determino ao Sr. Técnico Administrativo que reitere o ofício acostado no evento 5, requisitando as informações lá expostas, no prazo de 10 (dez) dias. Anexar cópia integral dos autos ao ofício.

Cumpra-se.

Publique-se.

Comunique-se.

Porto Nacional, 21 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0006841

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO para acompanhar a situação e adotar providências em favor do Sr. A. M. dos S., 52 anos.

Consta do relatório, remetido pelo HGPN – Hospital Geral de Porto Nacional, que o Sr. A. M. dos S. supostamente, foi vítima de maus tratos e teve seus direitos violados, tendo em vista que precisou de atendimento médico, e na ocasião apresentou quadro grave de AVC, costelas quebradas e escoriações pelo corpo e dentição precária, evento 1.

O Ministério Público diligenciou no sentido de acompanhamento e tomada de medidas protetivas em favor do Sr. A. M. dos S., evento 3. No entanto, as únicas informações apresentadas pelo Hospital de Referência de Porto Nacional-TO, no ofício e documentos anexos ao ev. 08.

Foi juntada aos autos, certidão de óbito do Sr. A. M. dos S., falecido em 19/02/2023.

Ademais, em que pese ter sido instaurado o presente procedimento administrativo, verifica-se que a suposta vítima não era pessoa idosa, deficiente, e/ou outro que se encaixe nas atribuições desta Promotoria, portanto, desnecessária a continuidade do feito.

Portanto, não resta outra providência, a não ser o arquivamento destes autos, comunicando-o ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 4º, I, da Resolução nº. 174,2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Pelo exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente procedimento e comunico minha decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 28, § 2º, da Resolução nº. 05/2018, do CSMP.

Comunique-se o CSMP-TO. Publique-se.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 21 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1373/2024

Procedimento: 2023.0010960

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS , por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 60, inciso VII, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE:

CONVERTER em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO a Notícia de Fato nº 2023.0010960/6PJPN , tendo em vista o esgotamento do seu prazo de tramitação e a necessidade de outras diligências, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: notícia de fato instaurada em 23/10/2023, objetivando averiguar e adotar providências em favor da Sra. H. da S. G., pessoa idosa em situação de vulnerabilidade;

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Incube ao do Ministério Público assegurar interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

3. Designo a Assessora Ministerial e o Técnico Ministeriais lotados na 6ª PJPN para secretariarem o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

4. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

5. Providências: Determino a realização de buscas de informações referentes ao filho da idosa, o Sr. J. F. da S. G., a fim de que ele assuma os cuidados e/ou passe a contribuir com os cuidados para com a mesma.

Cumpra-se.

Publique-se.

Comunique-se.

Porto Nacional, 21 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0010961

Trata-se de cumprimento do despacho anexo ao evento 44 dos autos da ação de Averiguação de Paternidade ajuizada pelo MP (autos nº. 00136413320218272737), para levantamento dos dados pessoais necessários à intimação da Sra. M. V. R. B. A.

Ocorre que, o diligenciado foi cumprido e as informações solicitadas foram juntadas aos autos supramencionados.

Ademais, esta promotoria continuará acompanhamento a ação judicializada de Averiguação de Paternidade, pelo que se subentende que não há necessidade da manutenção desta Notícia de Fato, uma vez que o objeto já é demanda judicial.

Ressalta-se que, apesar desta notícia de fato ter sido destinada a apurar informações em prol da tutela de interesses individuais indisponíveis de criança/adolescente, desnecessária, nos termos do art. 5º, § 2º, da Resolução nº. 005/2018 do CSMP, a notificação de arquivamento ao órgão noticiante, uma vez que esta notícia de fato foi instaurada em face de dever de ofício.

Desta forma, promove-se o ARQUIVAMENTO desta notícia de fato e comunico minha decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 5º, II, da Resolução nº. 005/2018 do CSMP.

Comunique-se o CSMP-TO.

Publique-se.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 21 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 1887
Palmas, segunda-feira, 25 de março de 2024

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 25/03/2024 às 19:22:45
SIGN: c232ac163e6e1f2fc2ae83dc9128899de32f11ef
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/c232ac163e6e1f2fc2ae83dc9128899de32f11ef

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1358/2024

Procedimento: 2023.0011119

Assunto: Supostas Irregularidades na Pinheirópolis, Porto Nacional-TO

Autos n.: 2023.0011119

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

EMENTA: INSTAURAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA. UBS PINHEIRÓPOLIS. NOTIFICAÇÃO DOS INTERESSADOS. COMUNICAÇÃO AO CSMP. PUBLICAÇÃO NO DOE MPTO. 1. Tratando-se de representação por supostas irregularidades na UBS Pinheirópolis, em Porto Nacional feita pelo CRM-TO, havendo necessidade de maiores diligências para elucidar o fato, mister a instauração do presente procedimento para tanto. 2. Notificação dos interessados e comunicação ao CSMP. Publicação no DOE MPTO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1 . Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: acompanhar e fiscalizar a representação por supostas irregularidades na UBS Pinheirópolis, em Porto Nacional, apontadas por meio do 1º RELATÓRIO DO PROCESSO DEFIS N. SEI-23.27.000003537-7, DEMANDA nº 245/2023/TO do CRM-TO.

2 . Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (arts. 127, *caput*, e 129, II, da Constituição da República), como a instauração de procedimento administrativo e propositura de ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis à saúde, consoante o artigo 23, II da *Res.* nº 005/2018 CSMP.

3. Determinação das diligências iniciais: Aguarde-se a realização de audiência designada no evento retro.

4. Designo a Técnica Ministerial Núbia Lopes de Oliveira Guedes para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO (conforme o art. 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP), a notificação da parte representante (CRM-TO) e representada, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 24 cc art. 16, § 2º, Res. CGMP nº 005/2018)..

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

Cumpra-se.

Porto Nacional, 21 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 1887
Palmas, segunda-feira, 25 de março de 2024

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 25/03/2024 às 19:22:45
SIGN: c232ac163e6e1f2fc2ae83dc9128899de32f11ef
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/c232ac163e6e1f2fc2ae83dc9128899de32f11ef

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

920054 - DESPACHO - PRAZO DE PROVIDÊNCIAS

Procedimento: 2023.0000500

Vistos etc…

Trata-se de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO instaurado desde 2023, com objetivo de acompanhar as ações desenvolvidas pelos Municípios de Taguatinga, Ponte Alta do Bom Jesus, Aurora do Tocantins e Lavandeira, para garantir o alcance das metas de cobertura vacinal, de acordo com o Programa Nacional de Imunização.

Pois bem, tendo em vista que o prazo regular para o processamento deste Procedimento encontra-se esgotado e existe necessidade de serem realizadas novas diligências.

Nos termos do art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, determino a prorrogação da presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO pelo prazo de 365 dias.

Determino ainda a expedição de novos oficios e reiterar ao Secretário Municipal de Saúde de Aurora do Tocantins.

Cumpra-se.

Taguatinga, 25 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 1887
Palmas, segunda-feira, 25 de março de 2024

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 25/03/2024 às 19:22:45
SIGN: c232ac163e6e1f2fc2ae83dc9128899de32f11ef
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/c232ac163e6e1f2fc2ae83dc9128899de32f11ef

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0007881

Trata-se de Procedimento Preparatório autuado, inicialmente, como Notícia de Fato no âmbito da Promotoria de Justiça de Ananás/TO, a partir de termo de declaração da Sra. *Darcivanda Vieira Demellas*, informando, suposta perseguição pelo Prefeito de Riachinho/TO, pela Secretária de Educação e o Presidente da Câmara dos Vereadores aos membros do CACS-FUNDEB em Riachinho/TO, incluindo a representante, em razão de terem exarado parecer pela reprovação das contas do ano de 2021, por meio do Parecer nº 001/2022.

A denúncia foi relatada da seguinte forma:

"[…] f*oi exarado um primeiro parecer em que todos os membros foram convocados via aplicativo Watsapp com urgência no dia 12/04/2022 para reunião. Disse que nem todos puderam comparecer e em razão disso, a cidadã como Presidente do Conselho, convocou a Secretária Leomaria Miranda e a vice secretária Lilian Feitosa para darem início ao parecer, contudo, continuaram convocando os demais membros para comparecerem na escola Teodoro Sá.*

Relata que como tinha que entregar o parecer no mesmo dia, continuou solicitando a presença de todos os titulares, os quais permanecerem inertes, e por isso, optou por exarar o parecer encaminhando cópia no grupo para apreciação, sendo que não houve contradição por nenhum membro.

Por isso, emitiu o parecer reprovando as contas por UNANIMIDADE.

Disse que, após isso, protocolou o parecer com a Secretária de Educação e retornou para casa, e em seguida, a Secretária lhe liga questionando o motivo da reprovação, ao passo que a denunciante responde que foi motivado pela ausência de transparência. A partir de então, a Secretária informou que tomaria as providências em relação ao conselho.

Relatou ainda, que no mesmo dia a Secretária, o Prefeito e o Presidente da Câmara começaram a intimidar os conselheiros por ligação e inclusive, indo na residência e nos serviços de alguns, questionando a reprovação.

Em seguida, a denunciante convocou todos os membros para uma reunião, na qual foi relatado tudo que aconteceu, sendo que novamente foi apresentado o parecer, instante em que alguns membros recusaram a assinatura, e por isso, foi exarado novo parecer reprovando as contas, contudo, SEM UNANIMIDADE.

Relata que a Sra. Débora Carvalho, que é advogada, forçou a depoente a realizar uma reunião sem a presença de todos os membros para que fosse acessado o sistema e realizada as validações, contudo, a depoente recusou tal pedido e deu por encerrada a reunião.

Por fim, relata que foi instaurado em seu desfavor procedimento administrativo disciplinar para apurar possível falta grave cometida em razão das divergências entre os pareceres".

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

Após instado, o presidente da Câmara Municipal de Riachinho/TO esclareceu que não interferiu em reuniões ou pareceres do CACS-FUNDEB, nem ao menos estabeleceu contato com a presidente. Pontuou que, enquanto fiscal da Lei e dos recursos públicos, apenas conversou informalmente com cidadãos da cidade sobre o assunto, refutando os argumentos da noticiante (evento 4).

A Secretária de Educação declarou que após receber o parecer da presidente, ora interessada, verificou que o documento opinou pela reprovação das contas por unanimidade em razão de suposta ausência de transparência, e por isso, contatou a presidente apenas para indagar em que consistia a falta de transparência, não obtendo resposta de Darcivanda. Contudo, disse que ao contrário do exposto pela denunciante, a conversa foi amistosa, sem pressão ou indagação de cunho de perseguição, tão somente com intuito esclarecedor.

A Secretária informou ainda, que questionou a presidente acerca da ocorrência ou não, de reunião entre todos os membros do CACS para discussão e voto do parecer apresentado pela presidente e que, somente após isso, foi realizada reunião do conselho com todos os membros, ocasião em que o parecer foi submetido a nova votação, e posteriormente assinado, enviado e remetido ao SIOPE pela própria Darcivanda (evento 5).

No evento 9, o Prefeito de Riachinho/TO negou as acusações e alega que tomou conhecimento da rejeição de contas em meados do mês de abril de 2022. Ao indagar a Secretária de Educação acerca da rejeição obteve resposta de que teria sido motivado por suposta falta de transparência da gestão municipal na condução dos recursos públicos da educação, porém, havia suspeita do parecer não ter sido submetido pela presidente em reunião ordinária do Conselho para análise de todos os membros. Pontuou que, em razão dessa suspeita, buscou informações junto a alguns membros do CACS-FUNDEB a respeito da realização ou não da reunião, ocasião em que restou esclarecido que não teria sido realizada, mas sim, somente apresentada pela presidente uma minuta em grupo de WhatsApp. Ainda, relata que, após, foi providenciado pelo conselho nova reunião na qual o parecer foi aprovado por todos os membros seguindo o trâmite legal do Regimento Interno. Finalizou informando que as declarações da denunciante se deram, somente após o envio a este órgão de execução das irregularidades por ela praticadas, que ocasionou inclusive, a instauração de procedimento administrativo disciplinar em seu desfavor.

No evento 11, a Promotoria de Justiça de Ananás/TO promoveu o indeferimento da notícia de fato entendendo não ser lícito concluir pelo prosseguimento do feito, tendo em vista a representação genérica de juízos de valor da representante, sem elementos objetivos mínimos que a embasassem, restando demonstrada ausência de irregularidades a serem sanadas.

No evento 14, notificada do arquivamento, a parte interessada apresentou recurso contra a decisão de indeferimento. Na sequência, os autos foram encaminhados ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme art. 5º, § 3º, da Resolução nº 05/2018.

Restou acolhido o recurso manejado, sob o fundamento, em síntese, de que a representação merece melhor investigação dos fatos por meio de diligências, requisições de documentos,informações e/ou oitivas dos envolvidos (eventos 17 e 23).

Realizou-se a designação deste órgão de execução para atuação, nos termos do artigo 5º, § 4º, da Resolução 005/2018, e em atenção ao cumprimento do Princípio da Independência Funcional.

Assim, o Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, instaurou o presente Procedimento Preparatório Portaria N. 3928/2023, com o objetivo de apurar suposta perseguição política cometida pelo Prefeito, pela Secretária de Educação e Presidente da Câmara dos Vereadores de Riachinho-TO, aos membros do CACSFUNDEB (evento 29).

Dando prosseguimento às diligências, oficiou-se o Município de Riachinho/TO, requisitando cópias dos procedimentos administrativos disciplinares instaurados contra a servidora *Darcivanda Vieira Demellas* a partir

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

do ano de 2021, em especial, o suposto procedimento instaurado a pedido da Secretária de Educação do município de Riachinho/TO, referente a reprovação das contas do FUNDEB no ano de 2021; e b) cópia da decisão que julgou as contas do FUNDEB no ano de 2021 irregulares.

Consta resposta no evento 33.

Após, foram notificados os membros do CACS-FUNDEB do ano de 2022 para oitiva, sendo eles, DARCIVANDA VIEIRA DEMELLAS DOS SANTOS (evento 37), MARIA OZETHE PEREIRA (evento 38), LEOMÁRIA MIRANDA MARTINS (evento 39),ANTÔNIA PEREIRA DOS REIS (evento 40), r GILVAN CAMPOS DOS SANTOS (evento 42), JOSÉ BATISTA DO NASCIMENTO (evento 43), IVANITO ALVEZ DOS SANTOS (evento 44), CLESIA COELHO DOS SANTOS (evento 45), e RAIMUNDO DE SOUSA FILHO (evento 46).

Autos conclusos.

É o relatório.

O Procedimento Preparatório deve ser ARQUIVADO.

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/851 (Lei da Ação Civil Pública)1 preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, o art. 21, da Resolução CSMP nº 003/2008, estabelece que esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório, com a observância dos pressupostos estabelecidos em seu § 1º.

Vejamos as disposições dos arts. 18, I e 22 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

Art. 22. Aplica-se ao procedimento preparatório, no que couber, as regras referentes ao inquérito civil, inclusive quanto à atribuição para instauração, obrigatoriedade de portaria inaugural, instrução, processamento, declínio de atribuição, arquivamento e desarquivamento.

Sendo assim, da análise dos autos, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu arquivamento, eis que os fatos narrados não possuem, dentro dos parâmetros da razoabilidade, substrato suficiente para a continuidade do feito ou judicialização da questão.

As testemunhas ouvidas, MARIA OZETHE PEREIRA (evento 38), LEOMÁRIA MIRANDA MARTINS (evento 39),ANTÔNIA PEREIRA DOS REIS (evento 40), GILVAN CAMPOS DOS SANTOS (evento 42), JOSÉ BATISTA DO NASCIMENTO (evento 43), IVANITO ALVEZ DOS SANTOS (evento 44), CLESIA COELHO DOS SANTOS (evento 45), e RAIMUNDO DE SOUSA FILHO (evento 46), não confirmaram nenhum tipo de coação ou perseguição pelo Prefeito de Riachinho/TO, Ronaildo Bandeira da Cruz, pelo presidente da Câmara Municipal de Riachinho/TO, Daniel Freitas de Oliveira, e/ou por Silvia Eleticia Batista Rocha Ferreira, Secretária Municipal de Educação.

A Lei nº 003/2021, de 22 de março de 2021, que criou o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB no âmbito do município de Riachinho/TO, dispõe que compete ao Conselho do FUNDEB

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

emitir parecer sobre prestação de contas dos recurso do Fundo (art. 5º, IV).

Além disso, referida Lei também estabelece os quóruns de convocação extraordinária e de votação, sendo:

"Art. 9º. As reuniões ordinárias do Conselho do Fundeb serão realizada trimestralmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos- um terço de seus membros efetivos.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate." (grifou-se)

Assim, ao contrário da suposta perseguição alegada por DARCIVANDA VIEIRA DEMELLAS DOS SANTOS , os depoimentos testemunhais confirmaram que a noticiante realmente emitiu o parecer reprovando a contas do ano de 2021, fazendo constar que foi com unanimidade de voto, quando, na verdade, sequer há comprovação da votação ou referendo de todos os conselheiros.

Os ex-Conselheiros narraram que, ao tomarem conhecimento do teor da reprovação das contas e da disposição dos Gestores em apresentar a documentação faltante quando da primeira exposição, solicitaram, sem a manifestação da Presidente, a realização de assembleia extraordinária para reapreciação das contas, ocasião que a noticiante não compareceu.

No evento 33, consta cópia do processo administrativo disciplinar nº 09/2022 movido em face de DARCIVANDA VIEIRA DEMELLAS DOS SANTOS, do qual culminou em suspensão da referida servidora, pelo prazo de 10 dias, conforme art. 161, II do Estatuto do Servidor Público de Riachinho/TO.

Quanto ao referido PAD, verifica-se que consta ação ordinária sob o nº 00029572020228272703 (EProc/TO) movida pela Sra. DARCIVANDA VIEIRA DEMELLAS DOS SANTOS, em face do Município De Riachinho/TO e Silvia Eleticia Batista Rocha Ferreira, Secretária Municipal de Educação, visando sua nulidade.

Exauridas as diligências, o Ministério Público não vislumbra indícios mínimos de que as condutas dos investigados RONAILDO BANDEIRA DA CRUZ, DANIEL FREITAS DE OLIVEIRA e SILVIA ELETICIA BATISTA ROCHA FERREIRA configuraram atos dolosos de improbidade Administrativa que importaram enriquecimento ilícito, que causaram prejuízo ao erário ou que tenha atentado contra os princípios da Administração Pública, que possam fundamentar qualquer medida judicial.

Quanto a legalidade do procedimento administrativo disciplinar, tratando-se de matéria judicializada pela parte interessada, ora noticiante, carece de interesse jurídico o Ministério Público.

Assim, considerando que foram tomadas todas as medidas necessárias para fins de proteção dos direitos afrontados no objeto deste procedimento, sendo as diligências realizadas suficientes para o aclaramento dos pontos referidos na representação formulada, bem como estando convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu arquivamento, eis que os fatos narrados não possuem, dentro dos parâmetros da razoabilidade, substrato suficiente para a continuidade do feito ou judicialização da questão.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, ou, sobrevindo lapso temporal superior, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

Diante do exposto, promovo o arquivamento do presente procedimento preparatório e submeto a decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e 21, § 2º, da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

Proceda-se à remessa ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contados da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial e lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, caso não localizados os que devem ser cientificados, nos termos do art. 18, §§1º e 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Considerando a natureza do procedimento, publique-se cópia do Diário Oficial do Ministério Público para fins de cientificação.

Cumpra-se.

1Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Anexos

Anexo I - Dispõe sobre a modificação do conselho Municipal de acompanhamento e Controle Social do Fundo de manutenção e desenvolvimento da Educação básica e de valorização dos profissionais da Educação CACSFUNDEB.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/cd402f19c0c6543779e7c8d80a93159d

MD5: cd402f19c0c6543779e7c8d80a93159d

Anexo II - DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DOS MEMBROS QUE COMPÕEM A CÂMARA DO FUNDEB,.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/2e2476135c02339f976cdafb7224a12c

MD5: 2e2476135c02339f976cdafb7224a12c

Wanderlândia, 22 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOÃO RODRIGUES FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ASSESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO
DIRETORA

Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 25/03/2024 às 19:22:45
SIGN: c232ac163e6e1f2fc2ae83dc9128899de32f11ef
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/c232ac163e6e1f2fc2ae83dc9128899de32f11ef

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1b9b22b8 - f08a6f2b - 1ad8e643 - 4a15fb09